



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	27
1ªSECAM - Pautas	27
1ªSECAM - Atas	27
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	27
2ªSECAM - Pautas	27
2ªSECAM - Atas	27
2ªSECAM - Acórdãos	28
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	34
CORREGEDORIA-GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUIDORIA DE CONTAS	34
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34
INSTITUTO RUI BARBOSA	34
ATOS DIVERSOS	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais	36
Despachos	36
Informações	40
Atos de Alerta Municipais	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	43
GP - Portarias	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete	44
Audidores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo	44
Administrativo	44

As sessões por videoconferência do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-153198/20
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LUZIANO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2428/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Município de Prudentópolis. Irregularidades em Concurso Público. Possibilidade de ampliação da Publicidade. CGM e MPC pela procedência com determinação e recomendação. Pela Procedência da Denúncia com Determinação e Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Luziano Nogueira, por meio da qual narrou supostas irregularidades ocorridas em Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº. 001/2020, promovido pelo Município de Prudentópolis.

O denunciante alegou que, em que pese estar com a inscrição devidamente efetuada, foi desclassificado injustamente do certame; que o processo seletivo teve baixa publicidade, assim como inexistiu a possibilidade de interpor recurso através da internet; o nome do candidato classificado na primeira colocação para o cargo de motorista constou no edital de forma incompleta, já que só foi citado seu primeiro nome, o que teria inviabilizado a verificação de seu parentesco com servidores; o último edital de concurso público realizado pelo Município foi em 2014 e, posteriormente, apenas foram contratados temporários e ainda, o portal da transparência não permite a consulta da relação de funcionários pelo vínculo, ou seja, estatutários, comissionados. Assim sendo, pleiteou pelo deferimento de medida cautelar para suspensão do processo seletivo em comento.

A presente denúncia foi admitida parcialmente mediante o Despacho nº 448/20 – GCFC (peça 28), onde fixaram-se os objetos, sendo a desclassificação indevida, a previsão de recursos apenas na sede da municipalidade e a pouca publicidade do certame. Diante dos fatos narrados, após as diversas diligências propostas, apresentações de defesa e juntados documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em derradeira manifestação, através da Instrução nº. 361/22 (peça 50) apreendeu pela emissão de determinação para que, nos próximos processos seletivos o Município possibilite a interposição de recurso pela Internet, ainda, recomendação para que o ente considerando as opções de divulgação existentes atualmente e, respeitando os princípios constitucionais, anuncie amplamente a realização de processos seletivos. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 294/22 da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CGM, no sentido de que opina pela procedência da presente Denúncia, com emissão de determinação e recomendação previstas na Instrução nº 361/22-CGM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, quanto à desclassificação indevida do denunciante, tem-se que no edital havia a previsão de que o assunto do e-mail deveria conter o número gerado da inscrição e o nome completo do candidato, nesse contexto, diante dos documentos anexados pelos denunciadores (peças 46 e 47), o e-mail encaminhado pelo denunciante, tem a data de 19/02/2020, ou seja, o último dia para a inscrição, sendo que o mesmo não continha no assunto o seu nome. Contudo, demonstrou-se o encaminhamento de e-mail pelo denunciante com o seu nome, mas em data posterior ao encerramento das inscrições, dessa forma, tem-se que a desclassificação se pautou em critério objetivo, fixado em edital. Relativamente ao outro ponto admitido nessa denúncia, a previsão de recursos apenas na sede da municipalidade e em horário restrito, pode-se dizer que trata-se de circunstância que causa restrição à norma de acesso ao cargo público, de forma que prejudique o contraditório e, no caso em apreço, essa circunstância deve constar a determinação para que o gestor adote as providências cabíveis para oferecer outras possibilidades de interposição de recursos, que não a exclusivamente física no Protocolo localizado na cidade.

Já quanto à publicação do edital, ressalta-se que embora tenha havido a sua divulgação no site do Município de Prudentópolis e em diário Oficial, destaca-se que a publicação em um número maior de sites, redes sociais, desde que respeitados os princípios constitucionais, como o da impessoalidade, da economicidade, facilita o conhecimento e o acesso.

Como bem apontou a Unidade Técnica, as opções que a internet oferece de divulgação podem ser utilizadas para o benefício do Município e dos cidadãos e, nesse sentido, tomando-se como base o contexto atual, caberá ao Município avaliar quais as medidas de publicação, para além das já efetuadas, podem se apresentar com melhor custo-benefício.

Isto posto, sugere-se a emissão de recomendação para que o Município de Prudentópolis, considerando a ampla gama de opções de divulgação existentes atualmente e, respeitando os princípios constitucionais, divulgue mais amplamente a realização de processos seletivos, para além do próprio site.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 361/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer nº 294/22 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, em vista das alegações quanto à desclassificação indevida, a previsão de recursos apenas na sede da municipalidade e a pouca publicidade do certame.

Ainda, faz-se necessário constar:

- i) A determinação para que, nos próximos processos seletivos, o Município possibilite a interposição de recurso mediante Internet;
 - ii) A recomendação para que o Município, considerando a ampla gama de opções de divulgação existentes atualmente e, respeitando os princípios constitucionais, divulgue mais amplamente a realização de processos seletivos, para além do próprio site.
- Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e demais providências e, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA, em vista das alegações quanto à desclassificação indevida, a previsão de recursos apenas na sede da municipalidade e a pouca publicidade do certame;
- II – determinar para que, nos próximos processos seletivos, o Município possibilite a interposição de recurso mediante Internet;
- III – recomendar para que o Município, considerando a ampla gama de opções de divulgação existentes atualmente e, respeitando os princípios constitucionais, divulgue mais amplamente a realização de processos seletivos, para além do próprio site;
- IV – determinar, por fim, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e demais providências e, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
 Conselheiro Relator
 Documento assinado digitalmente
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº:-338023/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO:-ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, LUCIANO COLOMBO, LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR-FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO, ROGERIO GALLO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2429/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de diárias indevidas. Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara. Irregularidade das contas com restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano. CGM e MPC manifestaram-se pelo provimento parcial. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Juvenal da Cruz Campanholi, Valdomiro Bueno de Lima e Luciano Colombo, por intermédio de advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara (peça 114), o qual julgou pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de apontamento do PROAR (Procedimento de Acompanhamento Remoto), referente ao pagamento de diárias à servidores e membros da Câmara Municipal de Diamante do Sul sem a efetiva comprovação do atendimento ao interesse público.

A decisão recorrida julgou irregulares as contas dos Srs. Juvenal da Cruz Campanholi e Valdomiro Bueno de Lima, Presidentes da entidade nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, condenando-os, solidariamente com os beneficiários das diárias, à restituição dos valores aos cofres do município, além de imposição de multa proporcional ao dano ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, no patamar de 15% sobre o montante glosado, conforme dispositivo abaixo reproduzido.

I- Julgar irregular a Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2014, e do Sr. Valdomiro Bueno de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2015, em razão do irregular pagamento de diárias;

II- Determinar a restituição de valores indevidamente percebidos a título de diárias:

- a) Ao Sr. Luciano Colombo em face do montante de R\$ 840,00, solidariamente com o gestor do período, ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi;
- b) Ao Sr. José Cleberson do Amaral em face do montante de R\$ 840,00, solidariamente com o gestor do período, o Sr. Juvenal da Cruz Campanholi;
- c) Ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi em face do montante de R\$ 840,00, com a condenação solidária, em relação ao montante de R\$ 2.100,00, recebido durante o exercício de 2015, sob a responsabilidade do então gestor, o Sr. Valdomiro Bueno de Lima.

III- Aplicar a multa do art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, equivalente a 15% do valor de sua condenação pessoal, indicada no item c.

Os recorrentes pugnam pela reforma integral do julgado, apresentando suas razões à peça 118, acompanhadas de documentos comprobatórios às peças 120/124 dos autos. A insurgência foi devidamente recebida pelo relator da decisão vergastada, nos termos do Despacho nº 681/19 – GCIZL (peça 125).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1201/22 (peça 146), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, apenas para o fim de afastar a multa proporcional ao dano imposta ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi (item III acima transcrito), eis que não restaria demonstrada a má-fé do recorrente na prática dos atos inquiridos, mantendo-se inalteradas as demais disposições do acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 377/22 (peça 147), acompanhou integralmente a conclusão da Unidade Técnica, manifestando-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Das diárias glosadas recebidas por Juvenal da Cruz Campanholi, no montante de R\$ 3.780,00.

A decisão recorrida considerou que não houve comprovação documental hábil a justificar a realização de 3 (três) deslocamentos pelo recorrente e entendeu como parcialmente justificados outras 3 (três) viagens custeadas pela Câmara Municipal, conforme o quadro abaixo reproduzido.

NOME: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI				FUNÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA		
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	nº diárias	Valor Recebido	Restituição
07/05/2014	09/05/2014	Curitiba-PR	Não há comprovação de realização da viagem (peça 93, págs. 43 a 44)	2	R\$ 840,00	R\$ 840,00
18/09/2014	19/09/2014	Curitiba-PR	Não há comprovação de realização da viagem (peça 93, págs. 49 a 50)	2	R\$ 840,00	R\$ 840,00
10/02/2015	12/02/2015	Curitiba-PR	Não há comprovação de realização da viagem (peça 93, págs. 51 a 54)	2	R\$ 840,00	R\$ 840,00
10/03/2015	11/03/2015	Curitiba-PR	Comprovada apenas 1 diária, não sendo devida, portanto, a segunda (peça 93, págs. 55 a 58)	2	R\$ 840,00	R\$ 420,00
26/04/2015	29/04/2015	Curitiba-PR	Viagem comprovada (peça 93, págs. 59 a 62)	2	R\$ 840,00	R\$ 420,00
16/11/2015	17/11/2015	Curitiba-PR	Comprovada apenas 1 diária, não sendo devida, portanto, a segunda (peça 57, págs. 165 a 167)	2	R\$ 840,00	R\$ 420,00
Total a restituir						R\$ 3.780,00

Com relação aos deslocamentos que anteriormente não contavam com o devido suporte documental para justificar a sua ocorrência, o recorrente acostou:

a) Declaração firmada pelo Chefe de Gabinete do Deputado Artagão de Mattos Leão Júnior, atestando que o recorrente esteve presente na Assembleia Legislativa entre os dias 07 e 08 de maio de 2014, para tratar de assuntos gerais relativos ao interesse da população do município (peça 120);

b) Declaração firmada pelo então Prefeito Municipal, atestando que o recorrente o acompanhou em viagem à Curitiba entre os dias 18 e 19 de setembro de 2014 (peça 123), além de documentação relativa ao pagamento de diárias ao chefe do executivo no aludido período (peça 124);

c) Declaração firmada pelo Deputado Professor Lemos, atestando que o recorrente esteve presente na Assembleia Legislativa entre os dias 10 e 11 de fevereiro de 2015, para tratar de assuntos referentes ao município (peça 121).

Tais documentos novos em nada se diferenciam daqueles considerados aptos para justificar outros deslocamentos pela decisão combatida. No entanto, a Unidade Técnica considerou ter havido repetição da argumentação e que não existiria prova documental suficiente para alterar a decisão recorrida.

Ademais, a d. CGM considerou que as declarações juntadas pelo recorrente não teriam sido aceitas pelo acórdão recorrido e que não seria possível atestar a sua veracidade, conforme trecho abaixo transcrito.

Ressalva-se que com relação às Declarações juntadas pelo recorrente, no Acórdão atacado, as declarações anteriores utilizadas como justificativa, não foram aceitas, pois segundo o Acórdão em questão, não é possível determinar a veracidade das mesmas. Portanto, no mesmo caminho, é necessário que haja, por parte desta Corte, uma análise da veracidade das Declarações apresentadas. O que na fase atual não é possível, da mesma forma com relação à Declaração do Prefeito. Assim se entender viável a critério do relator pode sem encaminhado ofícios de diligências ao emissor de cada declaração. (Instrução nº 1201/22 – CGM, pg. 6)

Com a devida vênia, mas a decisão recorrida se baseou nos documentos juntados à peça 93 dos autos, dentre os quais, no que se refere aos 3 (três) deslocamentos não comprovados, não se localizavam os documentos ora apresentados, mas somente relatórios de viagens firmados pelo próprio beneficiário, conforme se depreende da visualização das páginas 43/44, 49/50 e 51/54 da referida peça 93.

Desse modo, observo que houve alteração significativa no conjunto probatório referente aos deslocamentos anteriormente não justificados, igualando-os, em termos de documentação, aos que foram considerados hígidos em análise inicial.

Outrossim, não vislumbro motivo para questionar a veracidade dos atestados firmados pelas autoridades mencionadas, inclusive por Deputado Estadual. Sendo que, existindo notícia ao contrário, nada impede que os recorrentes respondam pelo ilícito na esfera adequada, inclusive por eventual falsificação de documento.

Nesse sentido, discordo da instrução exarada pela CGM e do Parecer Ministerial e acato a documentação acostada pelo recorrente às peças 120/124 dos autos, considerando suficientemente justificado o recebimento de diárias pelo recorrente por conta dos deslocamentos realizados à Curitiba em maio e setembro de 2014 e em fevereiro de 2015.

Já com relação à comprovação parcial dos deslocamentos realizados em março, abril e novembro de 2015, pelos quais a decisão recorrida entendeu que deveria ter sido paga apenas 1 (uma) diária ao invés de 2 (duas), entendo que os argumentos do recurso também devem prosperar.

De acordo com a leitura dos autos, foram pagas 2 (duas) diárias nas referidas ocasiões sendo que teria sido comprovado compromisso em apenas 1 (um) dia na cidade de Curitiba.

Ocorre que o município em questão fica situado a cerca de 430 kms desta capital e, segundo o recorrente, exigiria cerca de 6 horas de estrada em cada trecho.

Desse modo, considerar indevido o pagamento de 2 (duas) diárias, em razão de existir compromisso apenas em 1 (um) dia, significaria exigir que fosse feito um deslocamento de quase 900 kms no mesmo dia, o que não parece razoável.

Conforme destaca o recorrente, a própria decisão vergastada deixou de acatar a proposta da unidade técnica de não comprovação parcial de diárias em outros deslocamentos justamente sob este mesmo fundamento.

No presente caso, há o deslocamento de mais de 400 km até Curitiba, o que resulta no pagamento da diária de R\$ 420,00, conforme Anexo I da referida Resolução à fl. 3 da peça 6. De outra forma, há a comprovação de participação em curso durante os dias 16, 17 e 18 de setembro de 2015, o que em princípio dá o direito à percepção de 3 diárias. De forma semelhante à já analisada, no presente caso, a ausência de pernoite não deve impedir a percepção de diária no dia de retorno, isso porque há que se considerar a comprovação do evento no terceiro dia de viagem, além da necessidade, no mesmo dia, do deslocamento por 420 Km, o que leva em torno de 6 horas. (Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara)

Seria, de fato, desejável que tais viagens com a comprovação de compromisso em apenas 1 (um) dia ensejasse o pagamento de 1,5 diária, pois pressupõe-se que, no dia de retorno à origem, o beneficiário ficaria em deslocamento boa parte do dia (6 horas de viagem + paradas para alimentação e/ou abastecimento), mas não dormiria fora de sua residência.

É sabido que as diárias cumprem uma tripla função: de custear a hospedagem, a alimentação e eventuais deslocamentos no destino em que o servidor se encontra à serviço da administração. Inexistindo a pernoite no dia de retorno, mas ocupado maior parte do dia ainda em viagem, é devida a indenização parcial ao servidor, notadamente na forma de meia diária ou similar.

Ocorre que, segundo bem sublinhou a decisão combatida, a normativa que dispunha sobre a concessão das diárias ao tempo dos fatos, no caso a Resolução nº 006/2013 da Câmara Municipal de Diamante do Sul, não estabelecia parâmetros específicos para o seu pagamento de forma integral ou parcial.

Sem embargos quanto ao cometimento de abusos diante da carência de uma disciplina mais criteriosa para a concessão de diárias, depreendo que paira dúvida razoável sobre o acerto quanto aos atos administrativos em exame, do que parece desproporcional o juízo pela irregularidade no pagamento da segunda diária nesses casos. Outrossim, deve-se levar em conta a pequena relevância financeira da questão, no montante de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais).

Diante do exposto, entendo que se revelam precedentes os argumentos do recurso neste ponto, assim como a documentação carreada aos autos, o que enseja o seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara, de modo a excluir a imputação de débito fixada em seu item II, “c”, em face do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi.

Ademais, tendo em vista o saneamento do item supra e restando afastado o dano ao erário correspondente, não há de se falar em multa proporcional ao dano, devendo ser excluída a sanção aplicada pelo item III do acórdão recorrido.

Por via de consequência, também deve ser reformado o acórdão no que diz respeito ao julgamento das contas de Valdomiro Bueno de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul em 2015, eis que não remanesce qualquer irregularidade ocorrida durante o período de sua gestão.

2.2. Das diárias glosadas recebidas por José Cleberson do Amaral, no montante de R\$ 840,00.

O recurso sustenta que a viagem não comprovada nos autos que gerou a imputação de débito ao Sr. José Cleberson do Amaral teria sido realizada, mas, por lapso, seu nome não teria constado na Declaração firmada pelo Gabinete do Deputado Artagão de Mattos Leão Júnior.

O recorrente alega que teria participado de uma comitiva em tal data, em companhia de demais vereadores que tiveram suas diárias consideradas regulares, do que poderia se presumir que ele também participou da viagem com o mesmo objetivo.

Em que pesem as alegações apresentadas, acompanho a CGM e o Ministério Público de Contas neste ponto, tendo em vista a completa ausência de elemento probatório sobre a narrativa apresentada.

Desse modo, o voto é pelo não provimento do recurso neste particular, mantendo-se inalterada a imputação de débito fixada no item II, “b”, do Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara, em face de José Cleberson do Amaral.

2.3. Das diárias glosadas recebidas por Luciano Colombo, no montante de R\$ 1.260,00.

O recurso defende que as diárias concedidas ao Sr. Luciano Colombo, então Procurador Jurídico da entidade, que foram objeto de glosa pelo Tribunal, teriam sido concedidas em razão de viagem à Curitiba, para a participação de reunião com o Deputado Estadual Artagão de Mattos Leão Júnior e com o TCE/PR, para tratamento de assuntos relacionados à processo de admissão de pessoal.

No entanto, o recurso não apresenta qualquer elemento probatório com relação às alegações sustentadas, tornando inviável a desconstituição do juízo devidamente firmado pela decisão recorrida.

Assim, em conformidade com os opinativos da CGM e MPC, voto pelo não provimento do recurso de revista quanto à imputação de débito fixada pelo item II, “a”, do Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por Juvenal da Cruz Campanholi, Valdomiro Bueno de Lima e Luciano Colombo, em face do Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara, de modo a:

(i) Modificar o item I da parte dispositiva da decisão, excluindo-se o nome do Sr. Valdomiro Bueno de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2015;

(ii) excluir a imputação de débito fixada no item II, “c”, em face do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, no montante de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais);

(iii) excluir o item III, referente à aplicação da multa proporcional ao dano em face de Juvenal da Cruz Campanholi.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto por Juvenal da Cruz Campanholi, Valdomiro Bueno de Lima e Luciano Colombo, em face do Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, de modo a:

(i) modificar o item I da parte dispositiva da decisão, excluindo-se o nome do Sr. Valdomiro Bueno de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2015;

(ii) excluir a imputação de débito fixada no item II, “c”, em face do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, no montante de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais);

(iii) excluir o item III, referente à aplicação da multa proporcional ao dano em face de Juvenal da Cruz Campanholi;

II – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

III – determinar, após a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenária Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PROCESSO Nº:-538103/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2430/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Irati. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Irregularidade não sanada. Pelo Conhecimento e Não Provedimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Jorge David Derbli Pinto em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 265/20 – Segunda Câmara (peça 47), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou irregular as contas do recorrente, prefeito do Município de Irati nos períodos de 01/01 a 14/10/2018 e de 14/11 a 31/12/2018.

O Acórdão vergastado julgou por maioria absoluta a prestação de contas com o seguinte dispositivo:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 265/20 - Segunda Câmara

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- emitir, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. AMILTON KOMNITSKI, no período de 15/10 a 13/11/2018, prefeito do Município de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do JORGE DAVID DERBLI PINTO, nos períodos de 01/01 a 14/10/2018 e de 14/11 a 31/12/2018, prefeito do Município de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2018, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

IV- aplicar, contra o Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

V- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergindo quanto a emissão de Parecer Prévio relativo as contas de responsabilidade do Sr. Jorge David Derbli Pinto, para a qual votou pela sua regularidade, ressaltando, entretanto, o resultado deficitário das contas não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, sem aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

No recurso encaminhado (peça 52) o recorrente requereu o conhecimento e provedimento para os fins de reformar o Acórdão recorrido, declarando-se a regularidade da prestação de contas apenas com ressalva.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1067/20-GCIZL, expedido pelo Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 56).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua manifestação (Instrução nº 1851/22-CGM - peça 63), concluiu pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo não provedimento.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 482/22-7PC (peça 65), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, observou que 79,61% do déficit acumulado apurado emergiu na gestão do recorrente (2017 e 2018) e diante da ausência de medidas objetivando o controle da impropriedade constatada, acompanhou a unidade técnica no tocante ao não provedimento do recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 265/20 – Segunda Câmara.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ratifico o recebimento do recurso uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno.

O fundamento para a irregularidade da prestação de contas foi o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, as denominadas fontes livres, no exercício das contas.

Nas razões do recurso apresentado, o recorrente asseverou que iniciou sua gestão no exercício de 2017 e herdou um déficit construído durante toda a gestão de seu antecessor, o qual enraizou no Município de Irati um sistema de gestão estruturalmente deficitário causando seguidos déficits desde 2014.

Observou que esta Corte de Contas seja sensível à dificuldade do gestor nos dois primeiros anos de mandato em sanear por completo a situação financeira construída por anos de gestão irresponsável.

Que em 2018 a luta para se reequilibrar as finanças do Município de Irati prosseguiu diminuindo-se o "resultado ajustado do exercício" para R\$ 3.423.867,56, resultando no índice de 2,97% e em 2019, o "resultado ajustado do exercício" restou positivo na ordem de R\$ 276.547,40, obtendo-se o índice superavitário de 0,22%.

Anotou que a maior parte do déficit nas fontes livres de R\$ 7.081.168,06 (sete milhões, oitenta e um mil e cento e sessenta e oito reais e seis centavos) ocorreu devido à necessidade de parcelamento da dívida com o RPPS que somente foi firmado em 2019, porém, devido ao regime de competência os efeitos se reportaram ao registro/origem da despesa, impactando o exercício de 2018.

Por fim, aduziu que sendo retirado do exercício financeiro de 2018 o impacto do valor acima nas fontes livres, deve-se reconhecer a diminuição do déficit e a regularidade das contas.

Não prospera a irrisignação do recorrente.

Quanto à alternância dos prefeitos municipais, no acórdão ora combatido restou consignada a preocupação do relator quanto à possível distorção na avaliação das contas do Prefeito atual em relação ao exercício de outros gestores, vejamos:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 265/20 - Segunda Câmara (peça 47, fls. 4) [...]

De início, vale registrar, que a metodologia de cálculo empregada pela CGM, neste caso específico, ao considerar os três exercícios anteriores (2015, 2016 e 2017), distorce a avaliação das contas do Prefeito em relação ao exercício de 2018, na medida em que os dois primeiros exercícios, originários da gestão anterior, não estavam sob sua responsabilidade.

Embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, deve-se analisar, preferencialmente, os resultados apurados dentro de uma mesma gestão (e não, indistintamente, os três exercícios antecedentes), servindo as informações da gestão anterior como parâmetro para indicar em que medida o novo gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela manutenção de um resultado negativo acumulado, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.

[...]

Por outro lado, a unidade técnica demonstrou que o montante de R\$ 8.896.988,86 do total deficitário acumulado de R\$ 11.175.084,23 foi gerado na gestão do recorrente, isto é, nos exercícios de 2017 e 2018. E conforme anotou o Ministério Público de Contas o montante acumulado nos dois exercícios corresponde a 79,61% do déficit total acumulado, demonstrando a manutenção do quadro deficitário das contas municipais.

Como bem apontou a instrução técnica diante da falta de eventuais medidas corretivas tais como as previstas no art. 9º, da LRF, para o restabelecimento do equilíbrio fiscal, o que se observou, aparentemente, foi a deterioração das contas e a agravamento do déficit nos referidos exercícios.

No tocante às despesas previdenciárias, penso ser inaceitável que o gestor deixe de pagar os valores devidos mensalmente, pensando num eventual parcelamento de débitos futuro.

Com efeito, débitos previdenciários a partir de sua apuração passa a ser uma obrigação legal do devedor como bem ressaltou a Coordenadoria de Gestão Municipal e o seu recolhimento é um corolário dessa obrigação.

Forte nas razões acima e diante da ausência de elementos que permitam qualquer reforma no julgamento de origem, mantenho inalterada a decisão emanada do Acórdão de Parecer Prévio nº 265/20 – Segunda Câmara e acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e não provedimento do presente recurso de revista.

É a fundamentação.

3. VOTO

Deste modo, ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIDIMENTO** do Recurso de Revista interposto por Jorge David Derbli Pinto em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 265/20 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e, posteriormente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista interposto por Jorge David Derbli Pinto em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 265/20 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIDIMENTO**;

II – **determinar**, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e, posteriormente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-580940/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2431/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio nº 395/20-Primeira Câmara. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2017. Município de Fênix. Déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS [índices de (-3,87%) do exercício e (-9,42%) do acumulado*]. Percentuais superiores ao admitido pela jurisprudência desta Corte. Inexistência de motivos excepcionais a justificar o desequilíbrio nas contas e de medidas para adequação. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provedimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto por ALTAIR MOLINA SERRANO, contra decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 395/20-Primeira Câmara[2], que emitiu conclusão pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Fênix, referentes ao exercício financeiro de 2017, com aplicação de sanção ao gestor responsável[3].

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 937/20-GCFAMG[4], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho nº 1216/20-GCFC[5].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 2340/22-CGM[6], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de que seja mantida a integralidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 395/20-Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com a Unidade Técnica e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterada a decisão objeto do Acórdão de Parecer Prévio nº 395/20-Primeira Câmara, consoante disposto no Parecer nº 497/22-4PC[7].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida considerou irregular as contas do Prefeito Municipal do Município de Fênix referentes ao exercício de 2017 em razão de "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS [índices de (-3,87%) do exercício e (-9,42%) do acumulado"; após ressalva em razão de atraso na publicação de dois Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; e aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 113/05, ao Sr. ALTAIR MOLINA SERRANO em razão de atrasos no envio de oito módulos do SIM-AM 2017, sendo dois deles por período superior a 30 dias.

Em suas razões recursais o recorrente manifestou irresignação exclusivamente em relação ao tópico que ensejou a emissão do parecer prévio pela irregularidade das contas, qual seja, "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS [índices de (-3,87%) do exercício e (-9,42%) do acumulado]", sem adentrar nos demais pontos da decisão.

Nesse contexto, apresentou argumentação para afastamento da irregularidade no sentido de que a Lei de Responsabilidade Fiscal seria clara quanto aos gastos relativos ao exercício financeiro, mas não acerca da somatória de exercícios, de modo que seria equivocada o a metodologia de se apurar o déficit acumulado utilizada, o que implica em um déficit efetivo de -3,87% e não de -9,42%, como apontado na decisão impugnada. Além disso, ainda que acumulado, o déficit seria de -2,44% e não de -9,42, pois os percentuais registrados em 2016 e 2017 foram, respectivamente, +1,43% e -3,87%. Afirma que os gastos com saúde e educação foram superiores aos limites mínimos e, caso os tivesse mantido nesses limites, haveria um superávit de 6,62%, bem como foram adotadas medidas efetivas de aumento da receita, o que pode ser também observado nos exercícios seguintes e, por fim, efetuados pagamentos de restos a pagar da gestão anterior em valor considerável.

Concluiu que a conjugação desses elementos aliada à jurisprudência desta Corte, no sentido de tolerar déficits inferiores a -5% deve ser aplicada ao caso, com alteração da decisão de irregularidade para aprovação das contas.

Pois bem, nos termos da Constituição Federal[8] e da Constituição do Estado do Paraná[9], a fiscalização orçamentária e financeira (dentre outros aspectos) dos recursos manejados pelo Prefeito Municipal é realizada por meio do Controle Externo, de titularidade da Câmara de Vereadores e, no caso das contas anuais, realizado com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete a emissão de Parecer Prévio para o competente julgamento pelo Poder Legislativo local.

A atual moldura constitucional conferiu independência e autonomia aos Tribunais de Contas, conferindo-lhes, dentre uma série de atribuições, a tarefa de interagir com os poderes legislativos no processo de avaliação das contas de governo dos chefes dos poderes executivos, sem que isso corresponda a qualquer tipo de submissão hierárquica.

Ao produzir um parecer técnico sobre o desempenho do Prefeito em determinado exercício, o Tribunal busca justamente revelar elementos que possibilitem o fiel julgamento das contas pelo poder competente, além de promover a transparência sobre a execução do gasto público para a sociedade.

Nesse sentido, é inerente à atividade de apreciação das contas o confronto das informações contábeis, orçamentárias e financeiras com todo um arcabouço normativo e principiológico.

No caso em apreço, não se olvida da possibilidade de se admitirem déficits nas contas, tanto é que há jurisprudência consolidada no limite de 5,00%. Ocorre que, a partir do momento em que se verifica o déficit, descumprindo-se o princípio vetor do equilíbrio nas contas públicas, em desatenção ao § 1º[10], do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incumbe ao Tribunal a verificação das causas do problema. Assim, não se trata de uma linha de corte em que esse déficit representa aprovação ou não das contas, mas uma análise mais aprofundada, conjugando-se os elementos que levaram a tal déficit.

E foi justamente o que fez o acórdão vergastado. A decisão analisou as contas não apenas em relação ao percentual de déficit, mas também em relação aos motivos que ensejaram a sua ocorrência, tendo concluído que houve desequilíbrio nas contas apresentadas.

A insurgência do recorrente quanto ao uso de resultados acumulados não se sustenta, uma vez que a Administração Pública é contínua e cada gestão sofre os impactos das decisões da gestão anterior não sendo possível alcançar um efetivo equilíbrio fiscal se a análise ficar isolada em cada exercício. Como bem pontuado pela unidade técnica em sua instrução, a metodologia é também devidamente justificada e bem sintetizada no seguinte precedente[11]:

(...)

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a -5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: -2,33%; 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público.

No presente exercício, houve a soma do resultado ajustado de 2015, correspondente a -2,51% da receita, ao déficit de 3,34 do exercício anterior, o que resultou no índice de -5,85%.

A fim de se verificar o impacto do resultado no exercício seguinte, é possível verificar que, em 2016, conforme dados dos autos 18167-4/17 (Instrução n.º 3253/17 – peça 22), o Município apresentou resultado aproximado dos demais exercícios, no caso, o índice alcançado foi de -2,44% da receita. Com vistas à melhoria do resultado, o responsável procedeu ao cancelamento de restos a pagar (-1,62%), o que resultou no déficit de -0,82%. Contudo, considerando o déficit de 2015, no importe de -5,85%, o resultado acumulado do exercício de 2016 atingiu o índice de -5,90.

Assim, no presente caso, evidencia-se que a gestão orçamentária, adotada resultou em déficits reiterados acima de 2% nos exercícios o que, de modo acumulado, extrapolou o limite estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

Superado tal ponto, com relação ao percentual apresentado, não há como acatar o cálculo apresentado pelo recorrente, uma vez que os valores foram devidamente apurados pela unidade técnica da Corte, que chegou a um valor deficitário de R\$ 1.592.432,01, ante uma receita de R\$ 16.908.687,75, o que corresponde a um percentual de -9,42% em objetivo cálculo matemático. Como bem detalhado na instrução do recurso:

Em que pese as justificativas, no exercício de 2017 o município provocou um déficit no montante de R\$ 653.826,49, correspondente a -3,87% das receitas das referidas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (linha 13, coluna 2017, do demonstrativo anterior), que somado ao resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2016), de R\$ 938.905,52 (linha 16, coluna 2016, do demonstrativo anterior), resulta em um déficit financeiro acumulado de R\$ 1.592.732,01 (linha 16, coluna 2017, do demonstrativo anterior) ao final do exercício de 2017, correspondente à 9,42% das referidas fontes, considerando ainda que havia o total do realizável de R\$ 10.329,59 (linha 15, coluna 2017, do demonstrativo anterior). O resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2016), de R\$ 938.905,52, pode ser observado também na Instrução nº 2910/2017-COFIM, processo nº 315328/17, peça nº 30, fls. 7 e 8. Sob este prisma, a prestação de contas do Município de Fênix foi analisada conforme os pressupostos da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) face a responsabilidade fiscal do gestor municipal na manutenção do equilíbrio das contas públicas. Uma vez, que ao se observar a frustração da arrecadação, a gestão de modo tempestivo, deve tomar medidas que visem corrigir desequilíbrios por meio de ações planejadas e transparentes notadamente no exercício vigente.

Em relação à aplicação do limite de déficit de 5% para considerar as contas irregulares, observa-se que apesar de déficit apresentado no exercício, de -3,87%, estar abaixo do limite teórico, o acúmulo observado, de -9,42%, é de quase o dobro daquele limite, sem que houvesse qualquer situação excepcional que justificasse tal desequilíbrio.

Ademais, conforme bem pontuou a unidade técnica, a realização de despesas com saúde e educação, salvo em situações excepcionais, não desobriga o gestor da manutenção do equilíbrio das contas públicas.

A efetivação de gastos acima do limite com saúde e educação representa parte da causa desse déficit, mas não o justifica a ponto de afastar a irregularidade. Com efeito, mesmo nestas áreas de maior importância para a sociedade há necessidade de que os gastos sejam racionais e adequados, mantendo-se o equilíbrio financeiro, pois um gasto mal feito pode representar consequências graves no futuro.

Além disso, não há elementos que demonstrem uma excepcionalidade que tenha ensejado o desequilíbrio observado ou que possa ser imputado, ainda que uma necessidade extraordinária de investimento em saúde e educação. Também em nenhum momento foram apresentadas medidas que demonstrassem a contenção de gastos em outras áreas ou um planejamento que tenha sido efetivado para reduzir os déficits, sem prejuízo destas áreas, com, por exemplo, limitação em outras, ou ainda, medidas adequadas para o equilíbrio das contas. Inclusive, como restou demonstrado no recurso, os exercícios seguintes também apresentaram déficits[12].

Desse modo, é notória a inobservância ao princípio do planejamento na execução do gasto público e do equilíbrio orçamentário, aspecto que, ao fim e ao cabo, reflete em ineficiência na consecução das políticas públicas e pode comprometer o desenvolvimento social e econômico do município no médio e longo prazos.

Diante do exposto, entendo que os argumentos tecidos pelo recorrente nas razões recursais não trouxeram elementos suficientes a justificar o desequilíbrio verificado nas contas públicas no Município de Fênix referentes ao exercício de 2017, de modo que não há fundamentos suficientes à alteração da decisão recorrida.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por ALTAIR MOLINA SERRANO, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 395/20-Primeira Câmara.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto por ALTAIR MOLINA SERRANO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 395/20-Primeira Câmara;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 49.

2. Peça nº 46.

3. "[...]"

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Altair Molina Serrano, como Prefeito de Fênix, no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS [índices de (-3,87%) do exercício e (-9,42%) do acumulado]"; II. apor ressalva às contas relativa a atraso na publicação de dois Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Altair Molina Serrano, em razão de atrasos no envio de oito módulos do SIM-AM 2017, sendo dois deles por período superior a 30 dias; IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

4. Peça nº 52.

5. Peça nº 56.

6. Peça nº 58.

7. Peça nº 59.

8. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

9. Arts. 74 e 75 e Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

10. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

11. Acórdão nº 2083/19 - Tribunal Pleno. Processo nº 819141/18. Recurso de Revisão. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Data da sessão: 24 de julho de 2019.

12. Peça nº 58, pag. 8.

PROCESSO Nº:-488690/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDALTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SANDRO LUIZ PODGURSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2432/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Irati. Razões do recurso já analisadas por ocasião do julgamento. Irregularidades não sanadas em sede recursal. Pelo conhecimento e Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Irati contra o acórdão nº 1503/21 – Segunda Câmara (peça 78), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 722630/19.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas apuradas na referida tomada de contas estabelecendo-se o seguinte dispositivo:

ACÓRDÃO Nº 1503/21 - Segunda Câmara

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente ao (i) "Achado nº 1 - Fiscalização deficiente" e (ii) "Achado nº 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras", nos termos da fundamentação acima;

II - julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária relativamente ao "Achado nº 4 - Inserção inadequada de informações no SIM-AM", nos termos da fundamentação acima;

III - aplicar as seguintes multas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis abaixo especificados, na seguinte forma:

(i) em relação ao Achado nº 1 - Fiscalização deficiente:

a) ao Sr. SANDRO LUIZ PODGURSKI, civil responsável pela fiscalização dos Contratos nº 22/2016 e 23/2016, pela omissão no acompanhamento e fiscalização das obras e ausência de registro no Diário de Obras e emissão de notificações à contratada, a despeito do flagrante atraso no Cronograma Físico da Obras e violação às cláusulas 10ª e 11ª dos Contratos e aos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

b) ao Sr. DAGOBERTO WAYDZIK, engenheiro parecerista e secretário municipal de Arquitetura Engenharia e Urbanismo na gestão de 2017, por emitir os Pareceres Técnicos favoráveis ao 2º (01/03/2018), 3º (31/08/2018) e 4º (30/11/2018) Aditivos do Contrato nº 23/2016 e do Contrato nº 22/2016, mesmo na ausência de comprovação documental dos fatos alegados e de novo cronograma físico-financeiro, em violação ao art. 57, I e II da Lei nº 8.666/93;

(ii) em relação ao Achado nº 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras:

a) ao Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH, Prefeito Municipal (gestão 2013-2016), por omitir-se, durante seu mandato, de adotar as ações necessárias para preparação, fiscalização e execução de obras municipais, especialmente nas "obras-foco" de construção das creches, em violação aos deveres assumidos no Termo de Compromisso MEC nº 4089/2013, e também nas demais "obras-satélites", que foram repassadas atrasadas e inacabadas às gestões seguintes, sem qualquer apuração de responsabilidades e adoção de medidas corretivas quanto às irregularidades ocorridas na execução contratual, que culminou na posterior paralisação das obras, em violação ao art. 7º, II, e arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

b) ao Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, Prefeito Municipal (gestão 2017-2020), por omitir-se, durante seu mandato, na tomada de ações necessárias para a retomada de obras paralisadas e instauração de processos para a apuração de responsabilidade e imposição de sanções, bem como, no caso das "obras-foco" da construção das creches, pela anuência da celebração de aditivos contratuais sem os requisitos legais necessários, que culminaram na inexecução contratual, abandono e paralisação das obras, em violação ao art. 7º, II, e arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

IV - determinar a inclusão dos responsáveis no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

O Município de Irati requereu o provimento do recurso para afastar todas as sanções impostas e o julgamento pela regularidade da tomada de contas extraordinária.

Em sede de instrução do feito (peça 95), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se pronunciou pela rejeição das alegações recursais e a manutenção do acórdão, pontuando que as contestações trazidas no recurso já foram objeto de análise nas fases anteriores, entretanto, entendeu pertinente impor a determinação ao Sr. Jorge Davida Derbli Pinto para "aprimorar e/ou introduzir procedimentos administrativos padronizados de tal modo a mitigar as falhas administrativas apuradas, devendo encaminhá-las a este Tribunal para conhecimento", com o auxílio da Controladoria Municipal.

Por sua vez, O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 876/21-5PC (peça 96), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordando com a unidade técnica e opinando pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O acórdão combatido julgou irregular as contas apuradas em tomada de contas extraordinária com três achados de auditoria:

Achado nº 1 - Fiscalização deficiente;

Achado nº 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras;

Achado nº 4 - Inserção inadequada de informações no SIM-AM.

Com o saneamento do Achado nº 2 (Inobservância da garantia quinquenal e/ou inexistência de Plano de Manutenção) no decorrer da auditoria, deixou-se de incluí-lo na tomada de contas extraordinária.

Conforme definido no capítulo anterior, o julgamento pela irregularidade decorreu dos achados nºs. 1 e 3.

Para o achado nº 1, o Município de Irati asseverou nas razões recursais que a Secretária de Arquitetura, Engenharia e Urbanismo tinha dificuldades na contratação de corpo técnico de engenheiros para a fiscalização e acompanhamento de obras.

Observou que não houve irregularidades no deferimento de aditivos aos contratos nºs 22/2016 e 23/2016, pois foram apresentadas pelo Sr. Dagoberto Waydzik, as motivações para a concessão dos pleitos e que foram expedidas diversas notificações para a contratada culminando em punição para a empresa, o que evidencia a ausência de omissão.

Em relação ao Achado nº 3, o Município de Irati assinala que não houve omissão, pois os contratos nºs 22/2016 e 23/2016, firmados com a empresa G. J. CONSTRUÇÕES LTDA EPP, para construção das Creches nos bairros Rio Bonito e Dallegrave foram rescindidos pelo Prefeito Jorge Derbli, com a aplicação de multa administrativa no importe de R\$ 222.637,76 (duzentos e vinte e dois mil seiscientos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

Pontuou que o Prefeito estruturou a gestão e ao perceber que a empresa não finalizaria a obra, determinou a instauração de processo administrativo que culminou na rescisão do contrato e na imposição de multa à contratada.

Destacou que foram cumpridas as determinações legais quanto à celebração dos termos aditivos e que em momento algum houve erro grosseiro ou dolo do gestor ou pelos servidores, invocando-se os termos do art. 28 da LINDB.

Pois bem, melhor sorte não socorre o interessado recorrente neste apelo, pois as teses apresentadas nesta fase recursal já foram objeto de instrução e análise no julgamento da tomada de contas (Acórdão nº 1503/21-S2C) pela Segunda Câmara deste Tribunal, sendo devidamente considerado naquela ocasião os contraditórios apresentados.

Apenas para relembrar, cito abaixo trechos da decisão rescindenda, reiterando os termos do julgamento, vejamos:

Acórdão nº 1503/21-S2P

Achado n.º 1 - Fiscalização deficiente;

[...]

Em primeiro lugar, constatou-se que o Termo Aditivo nº 1 (peça 9) foi celebrado sem a apresentação de Parecer Técnico da Fiscalização que justificasse a celebração de tal documento, enquanto que os de nº 2, 3 e 4 (peça 9) não continham comprovação documental das situações alegadas no Parecer Técnico elaborado, o que caracteriza o descumprimento das determinações previstas pelo art. 57, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993.

[...]

Ademais, as falhas e omissões no acompanhamento e fiscalização das obras não foram meramente pontuais, mas reiteradas ao longo de toda a fiscalização contratual pelo Sr. SANDRO LUIZ PODGURSKI, e, na sequência, as sucessivas prorrogações contratuais deferidas pelo secretário, Sr. DAGOBERTO WAYDZIK, sem a devida programação e justificativas legais, culminaram na inexecução contratual e na paralisação das obras, especialmente, da construção das duas Creches municipais.

[...]

Achado n.º 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras;

[...]

A responsabilidade pela omissão e insuficiência de ações para a retomada das obras foi atribuída aos Srs. JORGE DAVID DERBLI PINTO (prefeito gestão 2017-2020) e ODILON ROGÉRIO BURGATH (prefeito gestão 2013-2016), tendo em vista que o expressivo número de obras nessas situações e o resultado da análise dos contratos nº 22 e 23/2016 demonstraram a flagrante omissão dos gestores responsáveis nas ações de retomada, bem como a violação dos deveres previsto no art. 456 da LC nº 101/2000 e no art. 7º, II, da Lei 8666/1993.

[...]

De modo diverso, entendo que as justificativas apresentadas pelos gestores não lograram justificar a irregularidade e omissão consumada com a paralisação das obras por extenso período, confirmada pela inspeção in loco realizada pela equipe de auditoria, uma vez que o prazo para a execução das obras e entrega das creches era março/2017 (peças 9/10), contudo, foram prorrogados, paralisados e somente foram retomados, após a fiscalização e intervenção desta Corte de Contas, em dezembro/2019.

[...]

Neste contexto, resta claro que, apesar de o Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO (gestão 2017/2020) ter recebido obras atrasadas e com problemas de execução e fiscalização das gestões anterior, o mesmo não logrou corrigir estas falhas e anuiu com prorrogações contratuais irregulares e sem planejamento, que levaram à inexecução contratual e abandono da obra pela contratada, sendo que as obras remanesceram paralisadas e, após a intervenção fiscalizatória desta Corte, foram adotadas medidas para que as obras fossem retomadas em 2020.

[...]

Portanto, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e reiterando que os argumentos trazidos não se mostraram suficientes para alterar o entendimento consignado no acórdão nº 1503/21-Segunda Câmara, mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista apresentado, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 1503/21 – Segunda Câmara.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para retorno aos autos de origem e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista apresentado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 1503/21 – Segunda Câmara;

II – determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para retorno aos autos de origem e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-333886/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALACERIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, NAIR TURETA, NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, TADEU PRASNIEVZKI, VALMIR JOSE OSOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALACERIO COMARELLA, CRISTINA MATOSO, SILMARA MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2433/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em face do Acórdão 1017/22-STP, que negou provimento ao Recurso de Revisão promovido pela parte, em razão de suposta contradição naquele ato decisório. Pelo não provimento dos Embargos de Declaração pela ausência de subsunção da tese do embargante.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. ANOROSVAL COLOMBO, ex-presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, por intermédio de sua advogada, Dra. Cristina Matoso, OAB/PR nº. 98.827, em razão de supostas contradições no Acórdão nº 1017/22-STP (peça 226).

Em breve síntese, a parte apresenta, em sua petição (peça 229), os seguintes fundamentos abaixo transcritos:

(i) “Da interposição do recurso de revisão constou claramente o pedido para que fossem reconhecidos o recebimento e pagamento de boa-fé por parte dos vereadores, dispensando-os de qualquer ressarcimento, em especial consonância com o julgado de representativo de controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do NCPD no julgamento do REsp n. 1.244.182-PR, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.”;

(ii) “O acórdão recorrido assim se manifestou sobre o princípio da boa-fé (...);”

(iii) “O acórdão recorrido está em total contradição, na medida em que a Lei Municipal n. 030, de 2000 que fixou os subsídios dos vereadores não foi declarada inconstitucional e não sendo declarada inconstitucional os vereadores receberam os subsídios de boa-fé com base na lei municipal devidamente aprovada pelo parlamento municipal.”;

(iv) “Ainda que tivesse sido declarada inconstitucional – o que não é o caso – os subsídios o foram recebidos de boa fé, não havendo razão, portanto, para a restituição dos valores, pois o foram recebidos para sustento seu e de suas famílias, haja vista seu caráter alimentar.”;

(v) “E é com base neste princípio da boa-fé, que requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com seus efeitos infringentes, para que seja declarado que os subsídios foram recebidos de boa-fé, dispensando-os de qualquer ressarcimento, por estar em total consonância com o julgado de representativo de controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do NCPD no julgamento do REsp no 1244182/PB, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos embargos de declaração propostos, conjuntamente com os atos e decisões constantes nos autos, principalmente a contida no Acórdão Embargado sob nº 1017/22-STP, entendo que a tese da parte não merece prosperar.

A suposta contradição, que segundo à parte estaria relacionada à falta de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 30/00, e a suposta boa-fé no recebimento dos subsídios foi amplamente discutida durante a tramitação processual. Nesse sentido, cito o trecho expresso do Acórdão embargado que trata da questão:

“Não há dúvidas que dentro da hermenêutica jurídica, a interpretação conforme à constituição é a basililar. A norma infraconstitucional deve ter sua constitucionalidade sempre aferida frente à Constituição Federal.

Portanto, não há como acolher a tese recursal no sentido de que o Tribunal de Contas negou vigência à norma municipal, ou sobre a boa-fé no recebimento dos subsídios a maior, posto que ela desatendia os preceitos constitucionais e tal entendimento já era o adotado por este TCE desde a edição da Emenda Constitucional nº 25/00.”.

Portanto, fica evidente que os fundamentos dos presentes embargos já foram enfrentados pelo Tribunal de Contas e de forma didática houve esclarecimento, não só na decisão embargada, mas também em diversas manifestações técnicas. Cito como exemplo a Instrução nº 3799/21 (peça 219) da Coordenadoria de Gestão Municipal:

“Logo, de se entender que enquanto espécie normativa destinada a definir os subsídios dos vereadores da legislatura de 2001/2001, cabia à Lei Municipal no 30, em substância, se adequar ao que preceituado no texto do inciso VI do artigo 29 da CF, definido pela EC no 25. E, ao se observar a data de início de vigência da referida lei municipal, percebe-se que a adaptação ao novo texto constitucional, ao tempo da sanção da lei questão, era plenamente possível.”;

Nesta senda, uma vez constatada a ausência de contradição no Acórdão nº. 1017/22-STP, tenho que carecem de sustentação fático-jurídico os presentes embargos.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo recebimento e NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº. 1017/22-STP. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de nº 111334/04, cujo Relator, Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº. 1017/22-STP;

II – determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de nº 111334/04, cujo Relator, Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-327769/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2434/22 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO instaurada em 2010, em razão de denúncia encaminhada pela Câmara Municipal de Tapejara-PR. Indicação de cessão irregular de servidor comissionado pelo município de Tapejara. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência e aplicação de multa ao gestor. Pela IMPROCEDÊNCIA em razão da falta de elementos de prova que demonstrem a materialidade dos fatos avaliados.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação instaurada em razão de denúncia formulada pela Câmara Municipal de Tapejara (peça 02), na qual foram apontadas supostas irregularidades praticadas pelo Município de Tapejara na cessão de servidores ocupantes de cargo em comissão.

A fim de sintetizar os fatos tidos como irregulares, transcrevo o seguinte trecho da manifestação técnica juntada à peça 35:

“Pelo que se deduz dos documentos colacionados na Peça 02, trata-se de representação, formulada pela Câmara Municipal de Tapejara, por meio da qual notícia ter sido aprovada a Lei Municipal nº 1332/2009 que autoriza o Poder Executivo a ceder até 05 (cinco) servidores públicos efetivos para outros entes federados. Contudo, diante de notícias de que o Poder Executivo estaria cedendo servidores comissionados, o Poder Legislativo propôs projeto de lei, posteriormente convertido na Lei nº 1435/2010, para o fim de explicitar que somente servidores efetivos poderiam ser cedidos. Citou, como exemplo, o caso do Sr. Olívio Maia, que deveria laborar em cargo comissionado no Município de Tapejara mas que, em verdade, fora cedido para trabalhar na Agência do Trabalhador no Município de Umuarama. Aduz ser inconstitucional e imoral tal situação, além de ofender o princípio da impessoalidade. Assevera que esse Tribunal de Contas tem entendimento de que apenas servidores públicos efetivos podem ser cedidos. Juntou documentos (fls. 06/28 da Peça 02 c/c Peça 03).”

Por intermédio do Despacho nº 1705/14, do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, houve recebimento da Representação e determinação para citação do Sr. Osvaldo José de Souza (ex-prefeito municipal – exercício 01/01/2009 a 31/12/2012). Conforme certidão juntada à peça 34, a parte não apresentou contraditório.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas (MPC) entenderam necessário (às peças 35 e 37), a intimação do Município de Tapejara para que informasse “(...) quais servidores foram cedidos nos anos de 2009 a 2011 e por quanto tempo durou a cessão de cada um.”.

No documento juntado à peça 42, o Município informou que “(...) com exceção do Sr. Olívio Maia, a Prefeitura Municipal de Tapejara não cedeu nenhum outro servidor ocupante de cargo comissionado a nenhum ente público no período de 2009 a 2011.”. Em nova manifestação técnica (peça 43), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), opinou pela procedência da Representação e a aplicação de multa ao Sr. Osvaldo José de Souza (ex-Prefeito Municipal de Tapejara, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012; CPF nº 446.262.669-91).

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 5385/15 (peça 44), entendeu nos seguintes termos: “De todo o exposto, com vias a subsidiar melhor exame dos eventos noticiados, bem como quantificar o dano causado aos cofres públicos em face da cessão irregular, pugna este Parquet pela prévia remessa dos autos à Douta Diretoria de Contas Municipais, a fim de que o órgão técnico informe todos os valores pagos ao Sr. Olívio Maia, entre 2009 e 2011, por entidades estaduais e municipais.”.

Após redistribuição dos autos, o Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, acatou a solicitação do parquet de Contas, conforme Despacho nº 1135/15 (peça 46).

Houve manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) (peça 48) e da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), informando os valores pagos, no âmbito de atuação de cada unidade, ao Sr. Olívio Maia.

Em nova instrução (peça 52), a DICAP reiterou a diligência sugerida à peça 27.

Na petição juntada à peça 57, e documentos às peças 58 a 60, o município apresentou resposta ao solicitado.

Em nova manifestação técnica, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), à peça 64, reiterou seu opinativo pela procedência da Representação e a aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (peça 65), entendeu pela necessidade de nova oitiva da DCM.

Os autos foram redistribuídos ao Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo (peça 68). Os autos foram remetidos a DCM, CGF e COSIF, tendo essa última informado à peça 73 que: “Diante do exposto, cumpre-nos informar que, em consulta aos Diários de Arrecadação enviados através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constatamos que o município de Tapejara registrou em sua Receita, a título de restituição recebida do Estado do Paraná, os valores constantes da tabela a seguir: (...)”.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 80), reiterou os opinativos técnicos anteriores no sentido da procedência da Representação e a aplicação de multa ao gestor responsável, conforme trecho a seguir reproduzido:

“Quanto à cessão do servidor público comissionado, Sr. Olívio Maia, ao Estado do Paraná, reiteram-se os opinativos técnicos de peças 35, 43 e 64 quanto à irregularidade de tal movimentação funcional, devendo ser julgada procedente a presente representação para o fim de ser condenado o Sr. Osvaldo José de Souza (ex-Prefeito Municipal de Tapejara, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, CPF nº 446.262.669-91) ao pagamento da multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea “g” da Lei Orgânica desse Tribunal.”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 655/22-3PC (peça 81), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente verifico que os autos tramitam há mais de uma década neste Tribunal de Contas, fato majora a necessidade de contextualização dos fatos que no ano de 2010 foram trazidos a este Tribunal.

Em esquadrihada análise dos documentos que compõem os autos, verifico que o Sr. Olívio Maia, foi nomeado para ocupar cargo em comissão no em 22 de maio de 2009 e exonerado em 23 de julho de 2010, conforme documento juntado à peça 60.

A data de exoneração do servidor é praticamente coetânea à data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 1435/2010[1], que condicionou a possibilidade de cessão funcional ao vínculo efetivo do servidor com o Município de Tapejara. Não há aqui, portanto, irregularidade.

Quanto a suposta afronta à jurisprudência deste Tribunal de Contas, destaco que vigia à época da nomeação do servidor e sua cessão o entendimento estabelecido no Acórdão nº 163/06-STP, proferido em processo de Consulta, o qual vedava a cessão de servidores ocupantes de cargos em comissão para atividades que “(...) não sejam de chefia, direção e assessoramento pois tal cessão contraria a lógica jurídica da criação desses cargos nos respectivos órgãos. Contraria também a lógica do controle das atividades que deve ser exercido pela autoridade responsável pela sua nomeação.”.

Porém, não há nos autos informação sobre qual a natureza do cargo que servidor ocupou junto ao Poder Executivo Estadual em decorrência da cessão promovida pelo Município de Tapejara. Há, somente, a informação de que os cofres municipais foram restituídos (peça 58), desconstituindo o dano ao erário.

Dessa maneira, em a devida demonstração de que a cessão funcional foi realizada em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, especificamente o Acórdão nº 163/06-STP, entendo que ausente a materialidade para consumação dos fatos trazidos na peça inicial.

Diante dos fundamentos expostos, entendo que a Representação, por ausência de materialidade, deve ser considerada improcedente.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente REPRESENTAÇÃO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Cópia juntada à peça 02.

PROCESSO Nº:-468883/14

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-ADILSON FRANCISCO, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SONIA MARIA SILVESTRE BOTINI, WALDUR TRENTINI

ADVOGADO / PROCURADOR-GILSON JOSE DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2435/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Paranavá. Julgamento das Contas pelo Conselho Municipal de Saúde sem oportunizar contraditório adequado. Contas do gestor julgadas regulares com ressalva. Nulidade reconhecida sem declaração em razão da inexistência de prejuízo - pas de nullité sans grief. Ausência de comprovação de irregularidade na composição do Conselho Municipal de Saúde. Instrução da CGM pela procedência e parecer do MPC pela perda do objeto e improcedência. Pela perda do objeto e improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação fundada no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, protocolada perante este Tribunal de Contas pelo Sr. Rogério José Lorenzetti na qualidade de Prefeito do Município de Paranavá, no qual se noticia possíveis irregularidades no Conselho Municipal de Saúde daquele Município.

Narra o representante que as irregularidades consistem na reprovação do relatório de gestão e das contas da área, referentes ao ano de 2012, com fundamento em irregularidades formais de pouca relevância, com desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem oportunizar o devido contraditório ao gestor, bem como que a composição do conselho seria irregular, por ter sido composto por representantes de entidades que não seriam sediadas no referido Município, não possuíam representatividade social e haveria violação ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.142/1990.

Previamente ao Juízo de admissibilidade foi determinada a intimação do gestor do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, para prestar esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, conforme Despacho nº 2063/1-CGC[1].

Em resposta[2], o Conselho apontou que o gestor do Município impediu a contratação de advogado para promover a defesa técnica; defendeu a legalidade da análise promovida nas contas apresentadas, cujas irregularidades teriam sido reconhecidas pelo representante do Município, sem que tenha sido demonstrado que se tratariam de simples irregularidades formais, e requereu a abertura de novo prazo para manifestação por advogado. Na sequência, o Conselho Municipal de Saúde apresentou o Ofício CMS-2016-008-22/02/2016-09h30m, no qual consta a composição do conselho naquela data[3].

Tendo em vista que os fatos apontados na representação não foram aclarados de modo suficiente na manifestação preliminar, a representação foi recebida com determinação de citação do responsável pelo Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, conforme Despacho nº 2212/16[4].

O Conselho apresentou a Resolução CMS/PARANAVAI nº 02/2013[5], na qual houve o julgamento apontado como irregular, a Ata da Vigésima Terceira Reunião Ordinária[6] e suas razões de defesa[7], nas quais afirmou que o Sr. Rogério Luiz Lorezetti buscou todos os expedientes possíveis para obstar a atuação do referido Conselho, a fim de evitar o conhecimento das irregularidades cometidas; a reprovação das contas decorreu de irregularidades efetivamente comprovadas, que não seriam meramente formais ou irrelevantes; e os representantes das entidades teriam sido validados e as entidades Associação Brasileira de Enfermagem, Associação de Servidores do SUS no Estado do Paraná e Central Organizada de Lutas possuíam representação e atuação estadual ou nacional, não sendo obrigatória a existência de sede em cada município do país para essas entidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4491/21-CGM[8] manifestou-se pela necessidade de intimação do Conselho de Saúde para apresentação de documentação que comprove a comunicação das irregularidades ao Município, com oportunização de contraditório e ampla defesa, o que foi acatado, conforme Despacho nº 1232/21-GCNB[9].

Efetuada a diligência, o gestor do Conselho deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da documentação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 112/22-DP[10].

Diante disso, por meio da Instrução nº 1216/22-CGM, a unidade técnica manifestou-se pela procedência da Representação, ao apontar que o Conselho de Saúde “não apresentou documentação que comprove que tenha comunicado o Município a respeito das irregularidades e oportunizado o contraditório e a ampla defesa à época. A unidade não se manifestou quando à alegada irregularidade na composição do conselho.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 384/22-2PC[11], discordou da unidade técnica e manifestou-se pela perda do objeto da representação, sob os fundamentos de que as contas do gestor referentes ao exercício de 2012 foram aprovadas com ressalva por esta Corte no Acórdão de Parecer Prévio nº 522/14-S2C, proferido no Processo nº 190415/13, decisão que transitou em julgado no dia 20/01/2015, de modo que a determinação de reanálise das contas ao Conselho Municipal de Saúde após o tempo decorrido teria pouco ou nenhum efeito prático, bem como que a composição do Conselho Municipal de Saúde teria seguido o estabelecido na Lei Municipal nº 2651/2005 e o pedido extrapolaria a competência do Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que assiste razão ao Ministério Público de Contas pela perda do objeto da Representação.

Primeiramente, cumpre pontuar que as alegações de desrespeito ao contraditório e a ampla defesa não foram adequadamente afastadas pelo Conselho Municipal de Saúde e, considerado o ordenamento jurídico pátrio, competiria a este o ônus de demonstrar que promoveu a comunicação das irregularidades ao Município e oportunizou contraditório adequado.

Embora conste na Ata da Vigésima Terceira Reunião Ordinária que teriam sido expedidos ofícios ao Município acerca das irregularidades e não teria havido resposta, não houve apresentação de documentação que comprove tal providência, mesmo após a realização de diligência específica, conforme indicado pela unidade técnica.

Dessa forma, caberia a declaração de nulidade do julgamento e a determinação de proferimento de novo. Ocorre que, a declaração de nulidade de ato depende da existência de prejuízo, o que consiste em consagração do princípio processual *pas de nullité sans grief*. Nessa linha de raciocínio, o artigo 249, § 1º, do Novo Código de Processo Civil[12] estabelece que o ato processual não se repetirá se não prejudicar a parte, o que é plenamente aplicável ao caso.

Como bem observado pelo Ministério Público de Contas, as contas do gestor municipal de Paranavaí, referentes ao exercício de 2012, foram consideradas regulares com ressalva, consistindo a ressalva exatamente a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 522/14-S2C, proferido no Processo nº 190415/13.

Dessa forma, como o parecer do Conselho Municipal de Saúde não trouxe prejuízos ao representante na análise de suas contas por esta Corte, não há que se falar em prejuízo e, portanto, é despendienciada a declaração de nulidade e determinação de novo julgamento, dentro da competência que cabe ao Tribunal de Contas, de modo que o objeto da representação resta esgotado.

Superado tal ponto, em relação à composição do Conselho de Saúde, a norma elencada[13] exige que os conselhos de saúde sejam compostos por membros da sociedade consistentes em prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários.

Defende o representante que os representantes escolhidos pela 10ª Conferência Municipal de Saúde seriam membros de entidades que não teriam funcionamento em Paranavaí, de modo que não teriam representatividade social.

Primeiramente, o fato de a entidade não ser sediada no Município não afasta a possibilidade de composição no Conselho, pois sua atuação pode ser, e é normal que o seja, mais abrangente do que o Município de sua sede. Ademais, não houve qualquer demonstração de que os membros elencados pelo representante desconhecem as condições dos serviços de saúde do Município e sua atuação fosse meramente política.

A par da tal discussão, ainda há que se considerar que a composição do Conselho foi alterada ainda em 2015, conforme Ofício CMS-2016-008-22/02/2016, com manutenção de membros das associações de profissionais da saúde, mas sem membro da CONLUTAS e da Associação dos Servidores Públicos do Noroeste do Paraná, de modo que caso houvesse irregularidade, teria sido sanada.

Dessa forma, em relação à composição do Conselho Municipal de Saúde, entendo que a representação não procede.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO do expediente em análise, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto da Representação em relação à ausência de contraditório e ampla defesa na reprovação do relatório de gestão e das contas da área referentes ao ano de 2012 pelo Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação em relação à composição do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO do expediente em análise, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto da Representação em relação à ausência de contraditório e ampla defesa na reprovação do relatório de gestão e das contas da área referentes ao ano de 2012 pelo Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação em relação à composição do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 9.

2. Peça nº 19.

3. Peça nº 22.

4. Peça nº 23.

5. Peça nº 39.

6. Peça nº 41.

7. Peça nº 43.

8. Peça nº 142.

9. Peça nº 143.

10. Peça nº 148.

11. Peça nº 149.

12. Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

13. art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.142/1990.

PROCESSO Nº:-665915/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2436/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Pato Branco. Irregularidade na divulgação de informações relacionadas aos processos de licitação e contratos administrativos. Não comprovação. Pela Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada por Romulo Faggion, vereador do Município de Pato Branco, noticiando a ausência de divulgação e publicidade dos atos administrativos relacionados às aquisições públicas no Portal da Transparência do Município de Pato Branco.

Assevera a existência de deficiência na divulgação ou atualizações dos editais de licitações, compras por meio de dispensa de licitação e inexigibilidade, atas de registro de preços, especialmente a não divulgação dos contratos administrativos números 04, 06, 07, 67, 68 70, 72 e 82 a 91/2021.

Apontou também falhas na sequência numérica, organização e padronização de procedimentos relacionados aos contratos administrativos, atas e outros documentos públicos quando divulgados.

Por meio do Despacho nº 1193/21-GCNB (peça 5) recebi a representação e determinei a citação do Município de Pato Branco para apresentar o seu contraditório.

Com a apresentação da resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 1111/22-CGM (peça 23) concluindo pela improcedência da representação diante da não comprovação das irregularidades na divulgação de dados públicos pelo Município de Pato Branco em seu Portal de Transparência.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer nº 253/22-2PC (peça 24) em conformidade com o entendimento da unidade técnica pela improcedência da representação.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto aos opinativos uniformes pela improcedência da presente representação.

No contraditório encaminhado pelo Município de Pato Branco (peças 16 a 22), foi informado o passo a passo (Anexo I) para consultas aos processos de licitações e as demais modalidades de compras realizadas pela municipalidade e conforme a instrução do feito, a unidade técnica constatou que:

Instrução nº 1111/22-CGM (peça 23)

[...]

Em consultar ao sítio oficial do Município de Pato Branco, esta unidade técnica logrou êxito em acessar a íntegra dos contratos nº 04, 06, 07, 67, 68 70, 72 e 82 a 91/2021, em que pese o argumento constante da exordial no sentido de que referidos instrumentos não teriam sido divulgados.

Da mesma forma, em consulta a alguns pregões divulgados no portal da transparência, foi possível verificar que não tão somente o edital do certame foi disponibilizado como também a fase interna, ata da sessão pública, homologação, dentre outros, a exemplo do que se deu com o pregão nº 82/2021.

Mesmo quanto aos pregões eletrônicos mencionados na petição inicial (117/2020 e 41/2021) foi possível identificar a divulgação de outros documentos além do edital como, por exemplo, a fase interna, esclarecimentos acerca de impugnações e errata, sessão pública e homologação.

A própria dispensa nº 81/2021 já foi divulgada na íntegra pelo Portal de Transparência.

[...]

Desta sorte, o menos no que se refere aos fatos apontados na exordial, esta unidade técnica não verifica a existência de irregularidades graves nas informações divulgadas pelo Município de Pato Branco em relação aos seus procedimentos licitatórios.

[...]

Malgrado a constatação de falhas na divulgação de dados decorrentes das compras municipais em pesquisa realizada em 09/11/2021 (peça 5), observo que por ocasião da análise realizada pela unidade técnica, verificou-se a regularidade na divulgação das informações obrigatórias oriundas das licitações municipais, portanto, deixou-se de existir as causas que motivaram esta representação.

Com efeito, sanadas as irregularidades no curso da instrução processual, acolho os opinativos pela improcedência da representação.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta representação encaminhada por Romulo Faggion, diante da constatação da regularidade na divulgação e publicidade dos atos administrativos relativos às aquisições municipais no site do Município de Pato Branco.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação encaminhada por Romulo Faggion, diante da constatação da regularidade na divulgação e publicidade dos atos administrativos relativos às aquisições municipais no site do Município de Pato Branco, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-753466/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PAULO ROBERTO KOERICH, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

ADVOGADO / PROCURADOR:-JAIR MANSANO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2437/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Três Barras do Paraná. Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de assessoria e consultoria nas áreas administrativa e contábil. Descumprimento do Prejulgado nº 6 desta Corte. Instrução da CGM pela procedência com aplicação de multa e parecer do MPC pela procedência com aplicação de multa, determinação de ressarcimento ao erário e expedição de recomendação e de determinação. Pela Procedência da Representação com aplicação de multa e expedição de recomendação e de determinação, sem reconhecimento de danos ao erário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação fundada no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, protocolada perante este Tribunal de Contas a partir do Ofício nº 757/2021[1], por meio do qual a Promotoria de Justiça do Município de Catanduvas/PR noticia possíveis irregularidades relativas ao Contrato nº 27/2021, firmado entre o Município de Três Barras do Paraná, representado pelo seu Prefeito Gerso Francisco Gusso, e a empresa Paulo Roberto Koerich ME., originário do Pregão nº 09/2021.

Como anteriormente pontuado, referido processo licitatório teve como objeto a contratação de empresa para consultoria e assessoria técnica nas áreas administrativas, contábeis e planejamento, na elaboração e apresentação dos serviços de prestação de contas, elaboração de atos administrativos tais como portarias, decretos, projetos de lei, defesas e consultas administrativas junto ao TCE – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ministérios Federais, Caixa Econômica Federal e demais órgãos da administração Estadual e Federal, revisão e aprovação do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária (LOA), elaboração e apresentação de Audiências Públicas, acompanhamento e elaboração de processos para capacidade de endividamento, acompanhamento da liberação e execução de emendas parlamentares, correspondência relacionada à área econômica do Município, acompanhamento do Prefeito juntos aos órgãos federais e estaduais, acompanhamento dos documentos relacionado aos atos de pessoal, acompanhamento, elaboração e assessoramento de documentos nos processos licitatórios, assessoramento no trâmite de Concursos Públicos e Testes Seletivos, acompanhamentos nos cumprimentos dos índices definidos em lei, em especial despesa com pessoal, gasto com educação, saúde, publicidade e recursos vinculados, controle de gastos e receitas para evitar déficit orçamentário e financeiro. Segundo narrado na peça representativa, o objeto do contrato cingiu-se a atividades rotineiras da administração, consistentes na prestação de serviços de natureza contábil e administrativa, o que caracterizaria terceirização de atividade fim do Ente Político, cuja execução lhe compete de forma direta e da qual não pode se desincumbir. Aponta-se violação aos princípios da Administração Pública, à disposição expressa do artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná[2], à exigência de concurso público para o exercício de cargo público e à jurisprudência desta Corte, especialmente ao Prejulgado nº 06.

Diante da existência de indícios de irregularidades no referido pregão e considerando a gravidade dos fatos e a adequação da peça representativa a representação foi recebida com determinação de citação dos gestores indicados como responsáveis e do responsável pela empresa contratada, conforme Despacho nº 70/22-GCNB[3].

A empresa Paulo Roberto Koerich – ME apresentou manifestação[4] na qual arguiu a existência de nulidade na representação, sob o argumento de que se basearia em cópia do Inquérito Civil nº 0032.21.000075-1 e diante da ausência de uma petição inicial formalizada não seria possível o adequado contraditório e, no mérito, defendeu a inaplicabilidade do Prejulgado nº 6 ao caso, que não se trataria de contratação de atividades nas áreas jurídica ou contábil, mas de assessoria na área administrativa, como prestação de contas, atos administrativos tais como portarias, decretos, projetos de lei, manifestações e consultas junto ao TCE, dentre outros, que não se tratava de atividades cotidianas da administração, mas trabalho de consultoria especializada, que excederia as funções dos servidores, seja em razão da complexidade, seja em razão do excedente de trabalho.

Defendeu ainda que o Município possuía apenas um contador em seus quadros, já sobrecarregado com as atividades rotineiras da administração, bem como que eventual criação de cargos não atingiria a finalidade buscada com a sua contratação, pois não seria possível a um profissional obter o conhecimento e experiência que a empresa especializada possui; que as atividades contratadas exigiriam notória especialização, possuída pela empresa, consistindo a contratação em objeto específico, bem como que o valor pago estaria de acordo com as atividades realizadas, uma vez que as atividades exercidas extrapolam o que é ordinariamente realizada por um servidor. Assim, as atividades previstas no contrato seriam de maior complexidade e não haveria violação ao artigo 39 da Constituição Estadual, já que a empresa não realizava cobrança de débitos tributários do Município e não realizava serviços que poderiam ser realizados por servidores do Município.

Ao final, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da alegada nulidade, a produção de novas provas, inclusive a pericial e o arquivamento do requerimento. Posteriormente, apresentou relatório dos serviços prestados[5].

O Município de Três Barras do Paraná, por meio de seu representante, Sr. Gerso Francisco Gusso apresentou defesa[6], tendo arguido, preliminarmente, a nulidade da representação por ausência de delimitação dos fatos atribuídos a cada um dos requeridos, que consistiria em vício insanável. Acerca do mérito, defendeu a possibilidade de realização de Termo de Ajustamento de Gestão para saneamento da irregularidade e possibilitar o funcionamento da Administração sem a assessoria da empresa Paulo Roberto Koerich ME. Defendeu que a empresa contratada não exercia as mesmas atividades do contador do Município, mas atividade de consultoria e assessoria; cujas atividades estariam descritas no contrato firmado, sem que se possa falar em generalidade, de modo que não haveria incidência do Prejulgado nº 6, pois as atividades exigiriam conhecimento de várias secretarias do Município, planejamento da administração municipal, necessidade específicas da transição de gestão, dentre outras que seriam humanamente impossíveis para um servidor.

Defendeu que se tratava de atividades especializadas, cuja economicidade restou evidenciada pela eficiência e prestabilidade da empresa e em razão de os valores cobrados serem compatíveis com o mercado. Defendeu que os conhecimentos aplicados na execução contratual são diversos daqueles adquiridos na graduação pelos profissionais da área contábil, estava proibido de realizar contratação de pessoal pela Lei Complementar nº 173/2020 e, ainda, o aumento do número de servidores aumentaria a despesa com pessoal e o Município já estava no limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que não seria possível ao Município realizar as atividades contratadas com servidores sem que extrapolasse o limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

Ao final, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da nulidade arguida e, no mérito, o reconhecimento da legalidade dos atos e, subsidiariamente, a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão.

A Sra. Vanessa Macagnan Acunha Oenning apresentou defesa[7] no sentido de que não caberia ao pregoeiro a escolha da contratação e não realizou ato que tenha influenciado na escolha da empresa vencedora, mas apenas realizou a contratação de acordo com técnica exigida e ratificou os argumentos defensivos apresentados pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2467/22-CGM[8] manifestou-se pela procedência da Representação, ao apontar que as atividades previstas no contrato são rotineiras da administração e entendeu ser cabível a aplicação de uma multa ao gestor. Não obstante, entendeu ser desnecessária a expedição de determinação, uma vez que a contratação teria sido cessada a partir do atendimento à recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 566/22-7PC[9], manifestou-se em consonância com a posição da unidade técnica acerca da procedência da representação. No entanto, em relação às consequências, entendeu que seria cabível a restituição de parte dos valores ao erário, correspondente à diferença entre a remuneração do contador do Município e o valor cobrado pela empresa; a fixação da multa em valor proporcional à contratação; a expedição de recomendação para provimento da vaga de contador sobressalente e a determinação para que não sejam efetuadas novas terceirizações semelhantes, sob pena de sancionamento mais grave.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que há irregularidade na contratação efetivada e assisto razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas pela procedência da Representação.

Primeiramente, acerca das alegações de nulidade do procedimento, tem-se que não prosperam. Conforme artigo nº 32, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PR[10] a representação é instaurada a partir de comunicação de irregularidade recebida de autoridade, dentre elas o representante do Ministério Público, assim, há regra específica que estabelece o seu trâmite, não se aplicando as exigências do Código de Processo Civil acerca da existência de petição inicial. Superado isso, o fato irregular restava objetivamente identificado desde o início, consistente nos atos de contratação da empresa Paulo Koerich ME, sendo responsáveis os servidores e o gestor que realizaram ou determinaram tais atos e os responsáveis pela formalização do contrato com empresa, os quais foram devidamente citados no procedimento.

Superado tal ponto, há irregularidade na contratação consoante adiante se expõe. O artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná veda a terceirização das atividades que possam ser realizadas por servidores do quadro permanente do Município:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Assim, segundo a previsão constitucional, caso a atividade possa ser exercida por servidores do Município é vedada a sua terceirização, deixando-se claro que a terceirização é hipótese excepcional.

As alegações defensivas foram convergentes no sentido de afirmar que as atividades seriam complexas e não seriam realizadas pelo contador do Município.

Ocorre que as atividades elencadas no contrato se encontram no aspecto ordinário da administração municipal, não consistindo em atividades especializadas, cujo conhecimento seja restrito da empresa contratada.

Com efeito, as atividades previstas no contrato firmado pelo Município de Três Barras do Paraná com a empresa Paulo Koerich ME constam de um extenso rol que se iniciava com a assessoria técnica nas áreas administrativa e de planejamento, passava pela defesa em processos administrativos, incluía acompanhamento e elaboração de audiências públicas e acompanhamento do cumprimento de índices legais. Pode-se até inferir que o objeto do contrato foi redigido com a finalidade de permitir que a empresa participasse de todas as atividades administrativas do Município.

A análise do objeto contratual deixa evidente que se tratam de atividades ordinárias da Administração Municipal, realizadas diariamente por seus servidores e a maior parte delas decorrentes de obrigação constitucional ou legal. Não há nas atividades descritas qualquer demonstração de carga técnica ou complexidade, para além da comum das atividades de gestão pública, a justificar uma contratação de empresa especializada.

A própria contratação evidencia certa contradição, pois foi realizada por Pregão, modalidade licitatória destinada a serviços comuns, ao passo que a terceirização destas atividades somente seria possível em se tratando de serviços especializados, o que não é o caso.

Não se descuida que em certos casos há necessidade de contratação de pessoal externo, por motivos diversos, mas se tratam de hipóteses excepcionais e devem ser amplamente justificadas. O Prejudicado nº 6 desta Corte traz requisitos firmados para que a terceirização das atividades das áreas jurídicas e contábeis sejam terceirizadas, cujos trechos aplicáveis ao caso foram apresentados pela unidade técnica na instrução:

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirização deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

(...)

-Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas-Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (sem grifo no original)

O caso em análise demonstra que várias das premissas presentes no Prejudicado nº 6 foram violadas. Primeiramente, há cargo de contador previsto na estrutura do Município que não foi provido. Em segundo lugar, não há demonstração da realização de concurso infrutífero e, em terceiro lugar, as atividades, como dito acima, são gerais, sem qualquer demonstração da necessidade de notória especialização em razão de alta complexidade, pelo contrário, a extensão e generalidade do objeto de contrato permite concluir que o contrato foi firmado para acompanhamento da gestão.

A aplicabilidade do prejulgado é cristalina, uma vez que se está diante de alegada contratação de consultoria na área contábil. Inclusive, o profissional apontado como detentor dos alegados conhecimentos especializados é inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, o que define a natureza de suas atividades.

Também não procedem as alegações defensivas que se estaria diante de atividades de grande complexidade que não poderiam ser realizadas por um servidor, pois as atividades elencadas, dentre elas elaboração de atos administrativos tais como portarias, decretos, projetos de lei, defesas e consultas administrativas e acompanhamento de cumprimento de índices constitucionais e legais, como já dito, são ordinárias de gestão e não possuem alta complexidade. Veja-se que o próprio Relatório de Serviços Prestados trazido aos autos pela empresa[11] elenca leis sancionadas, decretos e portarias publicadas, acompanhamento de índices, conferência de folha de pagamento, atendimento a secretarias municipais como atividades realizadas. Além disso, a própria defesa afirma que uma das razões do contrato seria a realização de atividades que excederiam a capacidade dos servidores do Município.

Diante da natureza das atividades caberia ao ente público promover a adequação de seus quadros e a capacitação dos servidores, para que detenham os conhecimentos necessários à realização das atividades que competem à gestão Municipal, sem que se possa alegar que tais conhecimentos são especializados.

Diante do exposto, resta evidente a irregularidade da contratação, o que enseja a procedência da representação.

Quanto aos efeitos, há divergência entre a unidade técnica e ao Ministério Público de Contas. Enquanto a unidade técnica entendeu adequada a aplicação de uma multa fixa ao gestor, o Ministério Público apontou como adequada uma multa proporcional ao valor do contrato, bem como entendeu necessário a restituição da diferença dos valores pagos à empresa em relação aos valores pagos ao contador do Município, bem como postulou a expedição de recomendação e determinação.

Com relação à multa, entendo adequada a posição da unidade técnica. Primeiramente, o gestor buscou sanar a irregularidade e atendeu a recomendação emitida pelo Ministério Público Estadual, o que constitui indicio de boa-fé diante da irregularidade constatada. Ademais, os serviços foram efetivamente prestados e, caso se fosse aplicar uma sanção proporcional, esta deveria ser efetuada em relação às diferenças entre o valor de eventual dano ao erário do Município e não sobre o total do contrato que embora irregular, há demonstração de execução. Dessa forma, entendo que a aplicação da multa apontada pela unidade técnica é adequada ao caso, pois embora tenha sido demonstrada boa-fé no saneamento, a irregularidade restou constada. De outro norte, não há os autos indicativo de atos irregulares praticados pela Sra. Vanessa Macagnan Acunha Oenning.

Quanto à restituição do valor pago a maior do que a remuneração do contador do Município, reputo que no caso a diferença de remuneração é razoável e não se tratou da substituição de um contador por um profissional terceirizado. As informações constates do processo demonstram que ao menos dois profissionais da empresa estavam envolvidos nas atividades contratadas, o responsável pela empresa, Sr. Paulo Roberto Koerich e o contador Dalvo Koerich, devendo ainda se considerar que trata-se de contratação de empresa, que possui ainda o custo de sua estrutura, de modo que, diante da efetiva prestação dos serviços, da razoável diferença entre o valor do contrato e o salário do contador do Município entendo que não houve danos ao erário a serem restituídos no presente caso.

Em relação à recomendação e à determinação reputo adequadas ao caso. Deve o Município prover seus quadros de acordo com a necessidade e ajustar as áreas carentes com redução de pessoal em áreas que eventualmente tenham excesso de pessoal. A ausência de contadores em número suficiente as suas necessidades e a informação de que encontra o Município se encontra no limite prudencial da LRF demonstram certo descontrole da gestão, que deve adequar seu quadro de pessoal de modo racional para atender as finalidades públicas e cumprir a legislação fiscal.

A determinação também é pertinente, embora reste demonstrado que o contrato analisado foi rescindido, há necessidade de claro posicionamento quanto à irregularidade tal espécie de contratação e do reconhecimento de danos ao erário e sancionamento mais severo em caso de repetição da irregularidade, diante da existência de decisão específica e direcionada ao gestor sobre o tema.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Sr. Gerso Francisco Gusso, em razão da formalização de contrato para assessoria e consultoria contábil em descumprimento ao Prejudicado nº 06 desta Corte.

Determino a expedição de:

(i) Recomendação ao Município de Três Barras do Paraná para que avalie tecnicamente a necessidade de provimento da vaga sobressalente de Contador existente em seu quadro de cargos;

(ii) Determinação ao Município de Três Barras do Paraná para que se abstenha de realizar terceirizações de serviços em contrariedade ao Prejudicado nº 6 desta Corte, sob pena de reconhecimento de irregularidade com sancionamento mais severo e reconhecimento de obrigação de reparação de eventuais danos ao erário delas decorrente;

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar, em consonância com a manifestação da unidade técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, pela PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Sr. Gerso Francisco Gusso, em razão da formalização de contrato para assessoria e consultoria contábil em descumprimento ao Prejudicado nº 06 desta Corte.

II – Determinar a expedição de:

- (i) Recomendação ao Município de Três Barras do Paraná para que avalie tecnicamente a necessidade de provimento da vaga sobressalente de Contador existente em seu quadro de cargos;
 - (ii) Determinação ao Município de Três Barras do Paraná para que se abstenha de realizar terceirizações de serviços em contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, sob pena de reconhecimento de irregularidade com sancionamento mais severo e reconhecimento de obrigação de reparação de eventuais danos ao erário delas decorrente;
 - III – Determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
- Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
- NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Peça nº 03
2. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)
3. Peça nº 8.
4. Peça nº 28.
5. Peça nº 33.
6. Peças nº 22-36.
7. Peça nº 40.
8. Peça nº 41.
9. Peça nº 43.
10. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)
- 11 – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
11. Peça nº 33.

PROCESSO Nº:-171550/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FREONIZIO VALENTE
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALISSON HENRIQUE VILAR
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2438/22 - TRIBUNAL PLENO

Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí. Representação. Exigências ilegais constantes do edital da licitação. Correção realizada no decorrer do trâmite processual. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF nº 354.312.778-04, em face do Pregão Eletrônico nº 07/2022, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí com o objetivo de adquirir pneus, bicos e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos, sendo a aquisição estimada em R\$18.034,01 (dezoito mil e trinta e quatro reais e um centavo).

Em síntese, o representante apontou duas irregularidades expressas no termo de referência da licitação, sendo a primeira inserida no item 7.1.1.º do ANEXO – I, relacionada ao prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses a contar da data de solicitação dos bens a serem entregues e a segunda constante das especificações dos produtos constantes da descrição dos lotes 1, 2 e 3, do ANEXO A, tais como: PNEU NOVO, NACIONAL, PRIMEIRA LINHA, PRIMEIRA VIDA.

Alegou que a primeira exigência de que os pneus possuam no momento da entrega, data de fabricação igual ou inferior à 06 (seis) meses é restritiva porque as empresas que licitam produtos importados levam, aproximadamente, quatro meses para o desembaraço aduaneiro.

Em relação ao segundo apontamento argumentou que o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias pois sendo os pneus novos, de primeira linha ou qualidade, dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante sua nacionalidade.

Mediante o Despacho nº 382/22-GCNB (peça 8) homologado pelo Acórdão nº 685/22-STP (peça 30), recebi a representação em relação à segunda impropriedade e deferir a medida cautelar pleiteada para suspender a continuidade da licitação.

Posteriormente, através do Acórdão nº 1025/22-STP (peça 34) e considerando o saneamento da impropriedade foi revogada a medida cautelar anteriormente concedida.

Em seguida ao encaminhamento dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 2613/22-CGM (peça 38) concluindo pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da supressão no edital do pregão, da irregularidade que motivou a apresentação deste expediente.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a unidade técnica e se manifestou pela extinção da representação sem resolução do mérito, ante a perda do seu objeto, nos termos do Parecer nº 708/22-6PC (peça 39), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação deve ser julgada improcedente diante da retificação do edital da licitação, escoimando-o das irregularidades objeto desta representação.

No contraditório encaminhado pelo Consórcio AMUNPAR restou comprovado a supressão das exigências ilegais inicialmente inseridas no Edital do Pregão nº 07/2022.

A retificação do instrumento convocatório da licitação transcorrida no decorrer da tramitação desta representação evidenciou o respeito às normas de licitação e deve ser considerada por ocasião do julgamento deste feito.

No documento acostado à peça 19, consta a retificação do edital com a nova redação das exigências e em consonância com os preceitos legais.

Malgrado o Ministério Público de Contas e a Coordenadoria de Gestão Municipal defenderem o encerramento desta representação por perda do objeto, verifico que o julgamento comporta análise do mérito, devendo ser reconhecido o esforço da entidade licitante na condução do procedimento licitatório.

Nesse contexto e diante da regularização das irregularidades no decorrer do trâmite deste expediente, proponho o julgamento pela improcedência desta representação.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF nº 354.312.778-04, em face do Pregão Eletrônico nº 07/2022, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí com o objetivo de adquirir pneus, bicos e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos, diante da regularização tempestiva das irregularidades no decorrer do trâmite processual deste expediente.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF nº 354.312.778-04, em face do Pregão Eletrônico nº 07/2022, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí com o objetivo de adquirir pneus, bicos e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, diante da regularização tempestiva das irregularidades no decorrer do trâmite processual deste expediente;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-635849/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANTONIO WANDSCHEER, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2523/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista de Acórdão proferido em sede de tomada de contas extraordinária. Irregularidades em processos licitatórios e contratações. Divergência para afastar a preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais. Provimento Parcial exclusivamente quanto ao reconhecimento da prescrição da multa aplicada ao Sr. Antonio Wandscheer, mantendo-se a decisão atacada nos seus demais termos.

I - RELATÓRIO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (Relator originário)

Trata-se de recurso de revista interposto pelos senhores Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski, em face do Acórdão n.º 2.099/18 — 2ª Câmara (peça processual nº 083), que julgou irregulares as contas sob a responsabilidade dos ora recorrentes, bem como determinou a aplicação de multa e restituição de valores, relativamente a irregularidades detectadas na formalização e execução de processos licitatórios realizados entre os exercícios de 2005 e 2007.

Os autos originais de tomada de contas extraordinária decorreram do relatório de inspeção nº 012/2007 (peça processual nº 004), da então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, que teve por objeto a aferição “dos atos administrativos relacionados à contratação de empresa para coleta de lixo e varrição e ainda outros atos administrativos mediante amostragem”, abrangendo os exercícios financeiros supracitados.

A decisão recorrida, em breve síntese, teve como fundamento irregularidades nas contratações de serviços para coleta de lixo (tomada de preços nº 003/2005) e para roçada em passeios e logradouros públicos (tomada de preços nº 023/2005), bem como a ausência de prestação de contas de adiantamentos, e ainda, a concomitância de contratos com a mesma empresa de assessoria e consultoria tendo o mesmo objeto (tomada de preços nº 035/2004 e aditivos, dispensa de licitação nº 136/2007 e tomada de preços nº 008/2007).

Diante disso, responsabilizou os agentes públicos da seguinte forma:

I. julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, irregular seu objeto, de responsabilidade do Sr. Antonio Wandscheer, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande à época dos fatos;

II. responsabilizar o Sr. Antonio Wandscheer por autorizar e homologar a Tomada de Preços nº 003/2005 sem a devida justificativa para a fixação do preço máximo, sem aplicação de sanção (achado n.º 01);

III. responsabilizar os Srs. Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski pela falha na fiscalização dos serviços objeto da Tomada de Preços nº 003/2005 (achado n.º 01), com determinação de restituição do valor de R\$ 3.083,80 (três mil, oitenta e três reais e oitenta centavos) de forma solidária, correspondente à diferença de 45,35 toneladas verificada entre o montante pago à empresa e o enviado ao aterro;

IV. responsabilizar os Srs. Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski quanto às falhas verificadas na Tomada de Preços nº 023/2005, sem aplicação de sanção (achado n.º 01);

V. responsabilizar o Sr. Antônio Wandscheer pelas irregularidades verificadas no achado n.º 02, nos termos da fundamentação, com a determinação de restituição do valor de R\$ 5.034,20 (cinco mil e trinta e quatro reais e vinte centavos), correspondente à diferença constatada como despesa indevida; e

VI. responsabilizar o Sr. Antonio Wandscheer pelas irregularidades nas contratações de serviços de assessoria e consultoria pública pelo Município de Fazenda Rio Grande nos anos de 2005 a 2007 (achado n.º 03), com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

Os recorrentes, em suas razões (peça processual nº 087), preliminarmente arguíram a nulidade da decisão recorrida, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que a manifestação juntada na peça processual nº 080, embora tenha sido recebida pelo voto condutor do acórdão vergastado, deixou de ser submetida à apreciação da unidade técnica.

Aduziram, nesse sentido, que o entendimento constante na fundamentação — no sentido de que seria "despicienda a realização de nova instrução", pois apenas teriam sido reiterados argumentos outrora apresentados — não deve prosperar, pois novas teses foram lançadas, como a de que seria possível a contratação de empresa de contabilidade anteriormente à edição do Prejulgado nº 006, bem como existiria nova explicação sobre a quantidade de diárias pagas por meio de cartão corporativo, razões essas sequer analisadas pela própria decisão.

Ainda preliminarmente, aduziram violação aos princípios da duração razoável do processo e do devido processo legal, considerando os diversos hiatos existentes na tramitação processual, notadamente o período de 08 (oito) anos entre a apresentação do primeiro contraditório e a sua análise pela unidade técnica competente, o que teria ocasionado prejuízo à defesa, na medida em que, segundo os recorrentes, eventuais documentos complementares poderiam ter sido apresentados, desde que a análise fosse realizada em tempo razoável.

No mérito, inicialmente invocaram o instituto da prescrição intercorrente, merecendo relevo o fato de que, à época da interposição do recurso (10/09/2018), ainda tramitava a proposta de prejulgado nº 541.093/17, que buscava justamente pacificar a aplicação da prescrição nesta Corte.

No que tange às irregularidades constatadas na tomada de preços nº 003/2005, afirmaram que, apesar de não existir orçamento para a composição e estabelecimento do valor máximo, a fixação deu-se tendo em vista o valor praticado no contrato anterior, com atualização monetária, e considerando os valores praticados no mercado, e ressaltaram que houve ampla competitividade, diante da participação de 04 (quatro) concorrentes.

Invocaram, nesse viés, jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ausência de pesquisa de preços deve ser considerada como falha apta apenas a gerar ressalvas, mormente em se considerando que jamais foi apontada falha na prestação dos serviços.

Aduziram, também, que sempre ocorreu a devida fiscalização dos serviços pelo Município de Fazenda Rio Grande, constando nos autos cópias de processos de pagamentos, acompanhados de nota fiscal e relatórios mensais com detalhamento diário, assinados pela empresa contratada, pelos fiscais do serviço e contrato e pelo secretário de obras.

Afirmaram que, ao contrário do aduzido pela unidade técnica, o servidor responsável pela fiscalização, Sr. Pedro Cláudio da Silva, não se limitou a firmar planilhas apresentadas pela empresa, mas realizou a verdadeira conferência das quantidades de toneladas de resíduos sólidos coletados.

No que tange à diferença de 45 (quarenta e cinco) toneladas e 350 (trezentos e cinquenta) quilogramas entre o montante pago à empresa e a quantidade de resíduos enviados ao aterro, aduziram que representa apenas 0,4646% (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis milésimos por cento) do total coletado em 2006, de modo que a quantia de R\$ 3.083,80 (três mil e oitenta e três reais e oitenta centavos) seria ínfima em relação ao valor global do contrato, segundo jurisprudência desta Corte.

Asseveraram que essa diferença ocorreu porque havia um trabalho de coleta seletiva, em que a empresa contratada coletava o lixo reciclável e destinava a carrinhos da cidade, a fim de dar um destino correto aos resíduos, promover renda aos carrinheiros e aumentar a vida útil do aterro, de modo que houve a efetiva coleta, que acabou não contabilizada.

Quanto às falhas verificadas na execução do contrato decorrente da tomada de preços nº 023/2005, aduziram que 06 (seis) fotografias acostadas aos autos pela equipe de inspeção, tiradas em locais pontuais do município, não seriam capazes de cabalmente comprovar a má qualidade da prestação dos serviços de roçada de passeio e logradouros públicos, muito menos a ausência de fiscalização do contrato.

No que concerne à ausência de prestação de contas de adiantamentos, afirmaram que os gastos foram realizados mediante cartão corporativo, sendo prestadas contas ao chefe da Divisão de Prestação de Contas nos períodos de 2007 e 2008, e realizados registros contábeis.

Quanto às despesas com 80 (oitenta) diárias em hotéis, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aduziram que são relativas à participação de servidores municipais no Encontro Estadual de Líderes Paranaenses, em Foz do Iguaçu, nos dias 05 e 06 de dezembro de 2007, estando evidenciado o interesse público, de modo que não deveria remanescer a obrigação de restituição ao erário.

No tocante à irregularidade na contratação de assessoria e consultoria pública, asseveraram que na data dos fatos não havia a orientação desta Corte quanto à proibição de obtenção de serviços dessa espécie, que viria a ser materializada apenas em 2008, por meio do Prejulgado nº 006.

Aduziram, ainda, que, ao contrário do alegado pela unidade técnica, os contratos possuíam objetos distintos, conforme tabela reproduzida no contraditório de peça processual nº 039 e no acórdão recorrido.

Procuraram esclarecer, nesse sentido, que a necessidade de contratação de assessoria e execução de serviços se deu por pedido do Controle Interno da época, tendo como justificativa a implantação de sistema integrado da administração pública e a ausência de quadro de pessoal habilitado para tanto.

Na sequência, afirmaram que a contratação da empresa por dispensa de licitação se deu por solicitação do contador aprovado em concurso público realizado em 2007, pois o servidor não teria conhecimento necessário e nenhuma informação havia sido enviada a esta Corte até junho daquele ano, de modo que foi indicada a Paraná Consultoria para auxiliá-lo, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), notadamente no envio ao SIM-AM das informações relativas ao período de janeiro a abril de 2007.

Em todos os casos, afirmaram que diversos servidores atestaram a execução integral dos serviços, bem como salientaram que as contas dos exercícios de 2007 e 2008 teriam sido aprovadas, o que demonstraria a legalidade das contratações.

Diante de todo o exposto, requereram: a) preliminarmente, a anulação do acórdão recorrido e a determinação de remessa dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público junto a esta Corte para análise da manifestação de peça processual nº 080; b) o afastamento das sanções impostas, em razão da violação aos princípios do devido processo legal e da razoável duração dos processos; c) o reconhecimento da prescrição intercorrente ou, subsidiariamente, a suspensão do processo até julgamento da proposta de prejulgado nº 541.093/17; e d) a reforma da decisão recorrida, para julgar improcedente a tomada de contas extraordinária (sic), mediante o reconhecimento da ausência de irregularidade grave ou material, com o consequente afastamento das multas e determinações de ressarcimento ao erário aplicadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.221/21 — peça processual nº 104) afastou a pretensão preliminar dos recorrentes, atestando a correção da decisão recorrida, na medida em que o contraditório apresentado na peça processual nº 080 apenas reiterava os argumentos anteriormente lançados.

De modo absolutamente genérico, a unidade técnica também afastou o argumento de ofensa ao devido processo legal e à razoável duração dos processos, aduziu ser claro o intuito protelatório do recurso, afirmou não ver plausibilidade nos argumentos e chegou, sem nenhuma fundamentação, a cogitar a caracterização de litigância de má-fé.

Concluiu pelo desprovimento do recurso.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 871/21 — peça processual nº 105) entendeu que não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, considerando que, ao tempo do protocolo da petição de peça processual nº 080, a fase regimental de instrução já havia sido concluída, bem como a peça foi devidamente recebida e analisada pelo Tribunal de Contas, conforme fl. 003 do Acórdão nº 2.099/18 — 2ª Câmara.

Sobre a razoabilidade na duração do processo, o representante ministerial lamentou o fato, mas consignou que o mero decurso de tempo não permite superar o efetivo dano ao erário, considerando a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento.

Afastou, na sequência, a arguição de ocorrência de prescrição intercorrente, tecendo comentários sobre decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 852.475), e reiterou a imprescritibilidade do dano ao erário.

No mérito, o representante do Parquet manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, afastando a argumentação de que os valores relativos ao achado nº 001 seriam ínfimos, na medida em que os recorrentes não teriam apresentado documentos aptos a elidir a irregularidade, bem como apontou que, relativamente ao achado nº 002, não houve a comprovação do interesse público das despesas mediante adiantamento, nem mesmo de que as contas foram oportunamente apresentadas, não sendo juridicamente hábil a juntada de mera reprodução de notícia dando conta da realização do evento.

Quanto à contratação de empresa para serviços de assessoria e consultoria (achado nº 003), aduziu que, muito antes da edição do Prejulgado nº 006, já vigia a regra constante no art. 39 da Constituição do Estado do Paraná[1].

Por outro lado, entendeu que deve incidir de ofício o Prejulgado nº 026, a fim de afastar a multa consignada no item VI do acórdão recorrido, em razão da ocorrência de prescrição quinquenal para a imposição da sanção, diante do lapso temporal transcorrido entre os atos irregulares e a citação dos recorrentes.

Do exposto, o representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pelo provimento parcial do recurso de revista, unicamente para que seja reconhecida a prescrição da multa supra referenciada, aplicada ao Sr. Antonio Wandscheer, mantendo-se as demais determinações ressarcitórias contidas no acórdão recorrido.

II - PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conforme relatado, insurgem-se os recorrentes contra decisão que os responsabilizou por irregularidades perpetradas em contratações para coleta de lixo, varrição pública e consultorias, bem como relativamente à ausência de prestação de contas e de interesse público de gastos realizados mediante adiantamento.

Inicialmente, há que se lamentar o teor da Instrução nº 4.221/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 104). Absolutamente genérica, a manifestação técnica limitou-se a emitir opinião pessoal do analista, sem que fossem colacionados dados e argumentos jurídicos capazes de aceitar ou refutar a pretensão recursal, afirmando simplesmente que não há "nenhuma plausibilidade nos argumentos apresentados".

Em síntese, não houve a devida análise do recurso de revista, que deveria ser submetido a uma instrução que respeitasse os preceitos do art. 352 do Regimento Interno[3], ainda que na presente fase processual, no teor do art. 485[4] e do art. 350[5] do diploma regimental.

É de se concluir, portanto, que a Coordenadoria de Gestão Municipal não instruiu materialmente o processo na fase recursal, pois se limitou a emitir uma opinião genérica, um juízo de valor sem a devida fundamentação decorrente da inexorável análise a seu cargo.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar essa tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a boa, regular e judiciosa aplicação dos recursos públicos municipais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mesmo após realizar a instrução mais de 03 (três) anos depois da determinação do relator (Despacho nº 1.203/18 — peça processual nº 095), ainda ousou sugerir que os recorrentes teriam clara intenção protelatória no exercício do direito de recurso, chegando a acusa-los de litigância de má-fé, sem apresentar nenhum fundamento nesse sentido, nem factual, nem legal.

Ainda que haja a necessidade de redução de estoques e de se dar celeridade a processos antigos, é imperativo o mínimo respeito aos jurisdicionados e à própria atuação finalística do Tribunal, sob pena de se tornar desnecessária a existência da unidade de instrução, que tem por obrigação efetivamente subsidiar o julgamento de processos.

No entanto, considerando a necessidade de se julgar os autos no menor tempo possível, posto que tramitam nesta Corte desde 2008, e tendo em vista que houve a obrigatória manifestação ministerial, a fim de se evitar a nulidade prevista no art. 379 do Regimento Interno[6], este relator ultrapassará as dificuldades impostas pela ausência de instrução adequada e procederá à análise do recurso de revista.

Preliminarmente, é forçoso acompanhar o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, a fim de afastar a aludida ofensa ao devido processo legal, em razão de ausência de análise técnica e ministerial da manifestação constante na peça processual nº 080.

Conforme bem pontuado pelo representante do Parquet, no momento da apresentação de manifestação pelos ora recorrentes, a fase de instrução já havia sido encerrada, nos termos do art. 357, § 3º, do Regimento Interno[7].

Diante disso, a natureza da petição autorizava o seu conhecimento apenas como memoriais, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Ainda que o relator não tenha expressamente declarado isso na fundamentação do voto, é necessário ponderar que nova instrução e manifestação ministerial apenas seriam possíveis em caso de apresentação de novos documentos, conforme os §§ 1º e 2º do art. 3577, o que efetivamente não aconteceu, posto que apenas foram reiteradas muitas das razões apresentadas em contraditório.

A possível existência de novas teses, diante disso, em razão do momento processual em que apresentadas, apenas serviriam para reforçar, em sede de memoriais, todo o apresentado na defesa dos ora recorrentes, e não era capaz de regimental ou legalmente forçar nova manifestação técnica ou do Ministério Público junto a esta Corte, de modo que não existe ofensa ao devido processo legal.

Não deve prosperar, da mesma forma, a alegação de ofensa ao princípio da razoável duração do processo como meio de anular as sanções cominadas.

O transcurso de tempo, por si só, não permite a automática extinção do processo, sendo necessária a existência de previsão legal de prescrição ou decadência, ou observados fatores que impeçam, de modo cabal, o exercício do contraditório.

Não é o que se observa nos presentes autos. Devidamente citados após a instauração da tomada de contas extraordinária (Despacho nº 216/16 GCDA — peça processual nº 031), os ora recorrentes imediatamente compareceram aos autos, e apresentaram extensa defesa, de 32 (trinta e duas) páginas, carreado vasta documentação em 31 (trinta e uma) peças processuais diferentes, de modo que não se pode aventar, sob nenhuma perspectiva, a hipótese de impossibilidade de contraditório, exigência de prova diabólica ou qualquer outro instituto dessa natureza, inexistindo qualquer nulidade que permita o afastamento das sanções cominadas.

A hipótese de prescrição intercorrente também não é admitida nesta Corte de Contas. Esse entendimento já foi consolidado pelo Prejulgado nº 026, oportunidade em que também foi mantida a interpretação de que é imprescritível a pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.

(...)

Aprovar o Prejulgado, fixando o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.” (Sem grifos no original).

Ressalte-se, ainda, que permanece vigente a interpretação majoritária dada por esta Corte de Contas ao § 5º[8] do art. 37 da Constituição Federal, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899[9]), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução, após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional[10], combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80[11], sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário.

No mérito, igualmente assiste razão ao representante do Ministério Público junto a esta Corte no que tange à efetiva existência das irregularidades narradas na decisão recorrida.

Quanto ao achado nº 001, no que tange à tomada de preços nº 003/2005 (contratação de serviços de coleta e destino final de lixo domiciliar e limpeza pública), os próprios recorrentes admitiram a ausência no processo administrativo de orçamentos para a composição de preços, limitando-se a propugnar pela conversão do item em ressalva, por não se configurar falha grave.

Ocorre, no entanto, que embora não caracterizado dano ao erário, a ausência de orçamento detalhado se mostra, sim, falha grave na elaboração de um processo licitatório, na medida em que não assegura a efetiva obediência aos princípios da transparência e da economicidade e configura óbice, em última análise, ao exercício da atividade fiscalizatória — seja pelo controle interno, externo ou social.

Ademais, flagrantemente infringe o art. 6º, inciso IX, alínea f[12], o art. 7º, § 2º, inciso III[13], e o art. 40, § 2º, inciso II[14], da Lei Federal nº 8.666/93, de modo que a irregularidade das contas encontra fundamento claro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], e deve ser mantida em sede recursal.

Da mesma forma, resta devidamente evidenciada nos autos a irregularidade relativa à diferença de 45 (quarenta e cinco) toneladas e 350 (trezentos e cinquenta) quilogramas entre o montante pago à empresa e a quantidade de resíduos enviados ao aterro.

A confissão dos recorrentes, embora justificada por uma suposta existência de lixo reciclável encaminhado a carritinhos da região, além de não encontrar nenhum lastro probatório nos autos, na medida em que não houve a demonstração da coleta, da entrada no aterro e da disponibilização aos profissionais autônomos, também denota conduta não albergada por nenhum permissivo contratual, posto que a Cláusula Primeira, alínea ‘a’, do contrato de prestação de serviços[16] exigia a entrega de lixo a aterro sanitário “para destino final” (fl. 016 da peça processual nº 018), de modo que a remuneração da empresa por esses serviços é absolutamente ilegal.

É evidente, portanto, que a inexistência de registros acerca das atividades desenvolvidas pela empresa, a ponto de caracterizar diferença entre o lixo coletado e o serviço remunerado, configura grave falha de fiscalização pela administração pública, nos termos já expostos pela decisão recorrida e pelo representante do Parquet especializado.

Ademais, não deve prosperar a pretensão dos recorrentes no sentido de que o reduzido valor da condenação (R\$ 3.083,80 — três mil, oitenta e três reais e oitenta centavos) deveria conduzir ao arquivamento do feito, conforme julgado paradigma apresentado.

Isso porque o valor de alçada instituído pelo Tribunal de Contas (art. 1º, § 5º, da Resolução nº 060/2017[17]) evidentemente é aplicável apenas no momento da instauração de processos de contas, a fim de evitar que o custo processual seja superior ao benefício derivado da restituição ao erário, de modo que, a contrario sensu, seria efetivamente danoso ao patrimônio público que um processo cujo iter foi devidamente concluído — e que já custou ao erário, portanto — fosse simplesmente encerrado em razão do montante pecuniário observado como destinatário de restituição.

Dessa forma, é imperiosa a manutenção da condenação de restituição ao erário imposta pelo item III do acórdão recorrido, nos termos do art. 16, inciso III, alínea f[18], e art. 18[19], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto à tomada de preços nº 023/2005 (contratação de serviços de roçada de passeios e logradouros públicos), os recorrentes limitaram-se a afirmar que a existência de 06 (seis) fotos nos autos não seriam capazes de comprovar a má qualidade dos serviços.

Olvidam, no entanto, que o dever de prestação de contas e da boa aplicação dos recursos públicos é dos recorrentes. Nesse sentido, as provas apresentadas pela equipe de fiscalização em nenhum momento foram desconstituídas pelos gestores públicos, na medida em que não juntaram aos autos elementos que demonstrassem a efetiva existência de equipe suficiente para a prestação dos serviços contratados, ou de que a fiscalização do contrato foi materialmente realizada, de modo que houve infração ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93[20], sendo forçosa a manutenção da irregularidade, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15].

No que tange ao achado nº 002, relativo à ausência de prestação de contas de adiantamentos, os recorrentes alegaram que a utilização dos valores se deu mediante cartão corporativo, que foram prestadas contas ao chefe da Divisão de Prestação de Contas e que os gastos referentes a 80 (oitenta) diárias de hotel foram para cobrir despesas de servidores municipais que participaram do Encontro Estadual de Líderes Públicos Paranaenses, em Foz do Iguaçu.

Inicialmente, cumpre ressaltar o acerto da Instrução nº 5.139/16 (peça processual nº 073), da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apontar que o Município de Fazenda Rio Grande utilizou-se ilegalmente do regime de adiantamentos, posto que a hipótese dos autos não está albergada pelo art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64[21], e ainda o fez para servidor em alcance, na medida em que o prefeito municipal não havia prestado contas de valores anteriormente adiantados, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 4.320/64[22].

Ademais, a utilização de cartão corporativo também não possui nenhuma forma de normatização, e, como bem pontuou a unidade técnica, foi realizada para suportar gastos de viagens que deveriam estar enquadradas na rubrica orçamentária de diárias.

Mais grave, entretanto, é a natureza dos gastos apresentados, conforme consta da decisão recorrida (fl. 011). É impossível reconhecer o interesse público de dispêndios realizados com várias refeições em renomados restaurantes de Curitiba e Brasília, inexistindo sequer a indicação das pessoas contempladas, e que deveriam ser suportados pessoalmente pelos gestores, bem como na aquisição de garrafas de vinho na França, sendo evidente a ocorrência de dano ao erário.

As despesas realizadas em diárias de hotéis, embora em tese pudessem ser suportadas pela rubrica de diárias, não foram acompanhadas de prestação de contas, com a devida individualização dos servidores beneficiados e a comprovação dos gastos, sendo claro que a juntada de notícia dando conta da existência do evento (peça processual nº 089) não possui qualquer valor jurídico para o fim de comprovar gastos e prestar contas.

Assim, considerando que, do valor total indevidamente utilizado, de R\$ 8.377,99 (oito mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), a defesa, ainda na instância inicial, comprovou a glosa de R\$ 3.343,79 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), deve ser mantida a determinação da restituição dos R\$ 5.034,20 (cinco mil e trinta e quatro reais e vinte centavos) remanescentes.

Quanto ao achado nº 003, relativo aos contratos assinados com a "Paraná Consultoria e Informática S/C Ltda.", decorrentes da tomada de preços nº 035/2004 e aditivos, dispensa de licitação nº 136/2007 e tomada de preços nº 008/2007, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria pública, aduziram os recorrentes que, à época dos fatos, ainda não havia sido editado o Prejudicado nº 006, desta Corte, que os serviços eram necessários, em razão da ausência de quadro de pessoal habilitado, que as prestações de contas dos exercícios de 2007 e 2008 foram aprovadas e que os objetos contratuais eram distintos.

Novamente não assiste razão aos recorrentes. Inicialmente, porque a edição do Prejudicado nº 006 mostrou-se pertinente para consolidar o entendimento desta Corte quanto ao tema, e não trouxe inovação ou alteração da orientação jurisprudencial, posto que, em verdade, a vedação da contratação de consultorias ou assessorias com objetos genéricos e voltados ao acompanhamento da gestão decorre diretamente da exegese do art. 37, inciso II, da Constituição da República[23], materializada no art. 39 da Constituição do Estado do Paraná, conforme bem observado pelo representante do Parquet especializado.

É dever da administração pública, portanto, estruturar quadro mínimo e suficiente de servidores aptos a desempenhar as atividades de natureza contábil e administrativa, não se admitindo a argumentação de que servidores públicos concursados não seriam capacitados para o exercício das funções decorrentes da investidura em seu cargo público.

Ademais, cumpre ressaltar que o Município de Fazenda Rio Grande prosseguiu perpetrando as irregularidades mesmo após a publicação do Prejudicado nº 006, considerando que há aditivos aos contratos decorrentes das tomadas de preços nº 035/2004 e nº 008/2007 datados de janeiro e fevereiro de 2009, respectivamente, conforme tabela apresentada pela própria defesa (fls. 021 e 022 da peça processual nº 039) e reproduzida na decisão recorrida (fl. 014 da peça processual nº 083).

De igual forma, não merece prosperar a alegação de que o reconhecimento da regularidade das contas de governo referentes aos exercícios de 2007 e 2008 constataria a também a regular prestação dos serviços contratados objetos dos presentes autos, notadamente em relação aos gerentes de obras públicas, na medida em que as presentes contas de gestão têm por finalidade a análise de atos e contratos administrativos específicos, não contemplados na análise global das contas anuais do Poder Executivo.

Por outro lado, em consonância com o opinativo do representante do Ministério Público junto a esta Corte, é imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, a fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], determinada pelo item VI do acórdão recorrido, considerando que os atos irregulares findaram em fevereiro de 2009, enquanto a citação dos responsáveis foi determinada apenas em fevereiro de 2016, devendo ser aplicado o Prejudicado nº 026, desta Corte, merecendo parcial provimento o recurso nesse ponto.

É forçoso, ainda, o afastamento da responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Antonio Wandscheer, relativamente a todas as irregularidades detectadas nos presentes autos, diante da impossibilidade do julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovements de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

"Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido."

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 10, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, relator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"

Portanto, a não ser que seja modificado o entendimento acima transcrito mediante outros remédios processuais, com eficácia contra todos prevalece o entendimento de que o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal.

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal designio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão-somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas extraordinária findou por apurar irregularidades que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados aos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocado, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Diante disso, tendo em vista o amplo efeito devolutivo inerente ao recurso de revista, e considerando tratar-se de questão de ordem pública, merece parcial provimento o recurso, a fim de aplicar tese com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo medida que se impõe o afastamento da responsabilidade do Sr. Antonio Wandscheer, então prefeito de Fazenda Rio Grande, pela irregularidade das contas sob análise.

Diane de todo o exposto, voto para que este Tribunal:

I) dê parcial provimento ao recurso de revista, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte e afastar a multa imposta pelo item VI do Acórdão nº 2.099/18 — 2ª Câmara;

II) dê parcial provimento ao recurso de revista, a fim de reformar os itens I, II, III, IV, V e VI do Acórdão nº 2.099/18 — 2ª Câmara, de modo a afastar a responsabilidade do ex-prefeito municipal, Sr. Antonio Wandscheer, nos termos da fundamentação;

III) mantenha incólume as demais disposições do acórdão recorrido, notadamente os itens III e IV, relativamente aos senhores Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski; e

IV) com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República[25], determine o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, como titular do controle externo municipal, adote as providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Antonio Wandscheer.

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Dirivir parcialmente do relator, Ilustre Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao afastamento, de ofício, da responsabilidade do Prefeito pela irregularidade das contas em apreço, baseado no entendimento de que ele "somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal".

A respeito da matéria de ordem pública trazida pelo Relator, quanto à competência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, reporto-me, por brevidade, aos fundamentos contidos no Acórdão nº 536/21, da Segunda Câmara, em julgamento, da sessão virtual de 11/03/2021:

Dirivir do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao seu entendimento de que "o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal".

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embasa o voto condutor, teve sua adequada e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como "irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa", a Douta Relatora indicou, expressamente, no item "B" desse julgado, a "NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL".

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa "DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF", que "Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)".

A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1º, "g", I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, à inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegitimidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão (grifamos).

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a "EVIDÊNCIA DE EROSION NA "RATIO DECIDENDI" NO RE 848.826/CE", mencionando que "Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE".

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski ((ARE 1214704/SP, Julgado 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19), para concluir que "percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada".

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigma, a aplicação do instituto do "anticipatory overruling" ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nº 729.744[12] e 848.826[13] apontam para uma interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões ulteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de excutir a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nºs 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já se decidiu por este C. Órgão Especial "Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - "força gravitacional" na linguagem de Dworkin - a adoção da "ratio decidendi" (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019).

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantem absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do Ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e cotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a proeminência do papel do Prefeito na administração dessas unidades da federação. Por esse motivo, divirjo, respeitosa, mas, enfaticamente, do posicionamento defendido pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos.

No mais, acompanho integralmente a proposta de Voto do Ilustre Relator, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte e afastar a multa imposta pelo item VI do Acórdão nº 2.099/18 — 2ª Câmara, mantendo-se, no entanto, a decisão originária em seus demais termos.

2. Face ao exposto, divirjo parcialmente do Ilustre Relator, para propor o afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator, mantendo-se a responsabilidade do recorrente, Sr. Antonio Wandscheer, conforme delineado nos itens I, II, III, IV e V, do Acórdão 2099/18, da Segunda Câmara.

IV. MANIFESTAÇÕES DO PROCURADOR MICHAEL RICHARD REINER

Considerando que, do exame pontual da proposta de voto, visualiza-se a possibilidade de exclusão da responsabilidade do alcaide ao argumento de que este Tribunal não poderia julgar as presentes contas, este MP solicita, caso não aberta divergência nestes autos, de nova audiência para fins de aquilatar o alcance do tema 835 do STF, não só quanto à imposição de inelegibilidade ao gestor (caso em que se exige a ratificação pelo legislativo local), mas da permanência da possibilidade desta Corte determinar, quando o caso, não só a restituição de valores, mas proceder o próprio julgamento das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I) Afastar a preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator originário;

II) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte e afastar a multa imposta pelo item VI do Acórdão nº 2.099/18 — 2ª Câmara;

III) manter incólumes as demais disposições do acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

4. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais. (Sem grifos no original).

6. Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

7. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem.

(...)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.

8. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

9. Supremo Tribunal Federal. Tese referente ao Tema nº 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."

10. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

11. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

12. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

13. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

14. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.

16. CLÁUSULA PRIMEIRA (OBJETO) - O objeto deste contrato se refere a contratação de empresa para execução de serviços de coleta e destino final do lixo domiciliar e limpeza pública em vias e logradouros do Município, conforme abaixo discriminado:

a) (item 01) - Coleta manual e transporte mecanizado em caminhões apropriados, de lixo domiciliar até o aterro sanitário disponível para destino final de 750 (setecentos e cinquenta) toneladas por mês, num prazo de 12 (doze) meses.

17. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I - tomadas de contas;

II - comunicações de irregularidade;

III - procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) dano ao erário.

19. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

20. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

21. Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

22. Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

23. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

24. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

(...)

25. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

PROCESSO Nº: 548190/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-LUIZ FELIPE VICENTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2525/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 925/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 925/22 – GCAML, abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada, em face do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE.

I – Trata-se de Denúncia formulada por LUIS FELIPE VICENTINI, noticiando omissão e/ou incompletude nos dados disponibilizados no Portal da Transparência do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, relativos ao pagamento de diárias a servidores do poder executivo local, alegando que:

a) Em consulta ao Portal de Transparência municipal[1], foi demonstrado a incompletude dos dados referentes a diárias pagas a dez diferentes funcionários constantes da folha de pagamento da Prefeitura do Município de Diamante do Norte;

b) Conforme apontado[2] e demonstrado[3], na maioria dos casos não possui o devido preenchimento das informações necessárias para a aba dos anexos, embora o Portal conte com campo próprio para tanto;

c) Também foi apontada (na peça 03) e demonstrado (nas peças 06 a 15) a falta de indicação do meio de transporte adotado, ou, quando necessário, a descrição do veículo utilizado, constando, quando muito, anotação da utilização de veículo “oficial” ou “particular”, sem que conste sequer a indicação da placa do veículo (embora o Portal também conte com campo próprio para tanto);

d) Tampouco constam, nos casos de viagens rodoviárias com veículos oficiais, dados de controle pertinentes ao diário de bordo do veículo;

e) Acrescenta o denunciante que, uma grande parte dos funcionários que utilizaram de diárias, sendo assim um notório padrão de desordem nos cadastros das atividades que necessitavam das diárias;

f) Aduz o denunciante que ao abrir os anexos que se encontram na minoria dos casos, é encontrado inconsistências que demonstram um padrão de desorganização ao cumprimento da legislação e ao prestar contas ao contribuinte, nos preenchimentos é de fácil notar que em muitos casos, não se é colocado o tipo de transporte utilizado (MESMO O FORMULÁRIO TENDO CAMPO PRÓPRIO PARA ISSO);

g) Alega ainda que em alguns casos também é possível notar a ausência total de assinaturas de autorização da diária, sendo que na pior das hipóteses passa a sensação ao contribuinte que tal pedido não passou para os superiores administrativos que devem assinar a autorização;

h) Com base no exposto, o denunciante requer a concessão de medida cautelar “para que de forma imediata o Tribunal determine que o Município de Diamante do Norte faça os cadastramentos subsequentes no portal da transparência de forma completa, tendo em vista que as diárias podem ocorrer a cada semana, sendo que seria de bom senso as próximas diárias serem preenchidas de forma correta e ordeira”, e, ao final, sugere a adoção de providências diversas por este Tribunal para aumentar a transparência dos dados relativos ao pagamento de diárias e ressarcimento de despesas de viagens pelo Município, conforme específica, sem prejuízo da aplicação das sanções pertinentes aos responsáveis pelas irregularidades.

É o breve relato.

II- Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 31 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verifica indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salieta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Basicamente o presente feito tem como pontos primordiais as supostas irregularidades e ilegalidades pertinentes à falta de transparência na disponibilização de dados referentes a atos e despesas da administração do Município de Diamante do Norte, sendo que estas podem ser noticiadas a este Tribunal por qualquer cidadão, posto que não apenas se mostra verossímil, mas também evidenciada pelos documentos e dados apresentados, retirados via Portal da Transparência municipal, informado pelo denunciante o qual foi devidamente identificado nos presentes autos.

Pois bem.

Necessária a concessão de medida cautelar para determinar a correção imediata da omissão de dados relevantes no Portal da Transparência do Município de Diamante do Norte.

Estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida.

Nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer aos princípios constitucionais, o que de fato se mostra na documentação apresentada é que houve a flagrante violação a publicidade, tendo em vista a ausência de dados no portal de transparência do Município de Diamante do Norte relacionados a viagens realizadas, ao pagamento de diárias e ao ressarcimento de despesas com combustível.

A Lei 12.527/2011[4], estabelece os parâmetros mínimos referente a legislação aplicável, bem como o disposto na Lei Complementar 101/2000, modificada pela Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e na legislação municipal (nomeadamente, na Lei Municipal nº 175/2016 acrescida pelo projeto de Lei 23/2022 de Diamante do Norte), à luz de orientação vinculante deste Tribunal de Contas.

Nesse contexto vale ressaltar o artigo 12 da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas:

“As diárias e ajuda de custo a servidores ou agentes públicos, para despesas de deslocamentos em viagens, estadia e alimentação, submetem-se à previsão em lei local e regulamentação por ato próprio da respectiva Entidade, devendo ser escrituradas em contas de Controles, procedendo-se à respectiva baixa depois de declaradas nas rotinas específicas do SIM-AM.”

Mediante a Lei municipal nº 175/16, o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE instituiu o pagamento de diárias aos servidores do poder executivo:

“se destina aos que se ausentarem do município a serviço e no interesse da Administração e compatíveis com o interesse público, além de transporte, farão jus a diária para cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana”, sempre que autorizada viagem oficial “por interesse da Administração, a participação em reuniões, cursos, estágios, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento, diretamente relacionada com o cargo ou função, além de viagens junto a órgãos públicos e de interesses gerais para a administração municipal que seja compatível com o interesse público”

Em decorrência disso restou condicionada na legislação que:

“(I) solicitação de diária deverá ser feita por meio da utilização do formulário, conforme Anexo IV que faz parte desta lei;

(II) diária só será paga mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo;

(III) O uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, deverá ser autorizado pelo Secretário ou chefe imediato de cada área.”

Logo, resta claro que a administração pública tem a obrigação de efetuar os registros dos dados referentes às despesas de viagens dos quais depende a regularidade dos atos a elas pertinentes, também é obrigatória para o ente público a sua disponibilização em meio eletrônico de livre acesso, pois de acordo com a Lei de Acesso à Informação[5] “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos”.

No que tange a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, a Lei de Acesso à Informação estabelece:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Ainda, o disposto na legislação municipal resta evidente que deve haver a disponibilização dos dados relativos à transparência das despesas, bem como ressalta-se que a Lei Complementar 101/2000, que trata da gestão fiscal dos entes públicos, desde o advento da “Lei de Transparência[6]”, determina:

a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”

A referida Lei também prevê os entes da Federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica, quanto à despesa, o acesso a informações referentes a “todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo[7], ao passo que a disponibilização à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado”[8].

Quanto aos dados mínimos exigidos pela legislação para fins de registro dos atos de viagens autorizadas e consequente pagamento de diárias e ressarcimento de despesas, restou ausentes do Portal de Transparência do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, diante da documentação encartada nos autos, bem como o meio de transporte utilizado e, no caso de viagens rodoviárias com veículos oficiais, a identificação e emplacamento do veículo.

Nesse sentido, a ausência dos dados revela a omissão do dever legal de disponibilizar na internet (rede mundial de computadores) informações pormenorizadas relativas à execução da despesa pública, (que deveriam ser) produzidas e custodiadas pelo Poder executivo Municipal. Ainda mais grave é a omissão da documentação necessária e exigida pela legislação.

Vale ressaltar, que a importância da transparência dos dados para o exercício do controle social que, neste caso, fica claro o perigo na demora da correção da situação apresentada: como bem lembrado pelo denunciante, “as diárias podem ocorrer a cada semana”, e diante dessa possibilidade é preciso que as exigências legais de

transparência sejam imediatamente atendidas, pois a sua observância é necessária para que o cidadão seja adequadamente informado sobre o que, exatamente, foi autorizado, e o que, exatamente, está sendo remunerado ou ressarcido, a cada vez que se realiza uma viagem de um agente público a serviço do Poder Legislativo municipal.

Outrossim, uma das principais diretrizes que se destaca no texto da Lei de Acesso à Informação é o “desenvolvimento do controle social da administração pública”, haja vista que nesses procedimentos previstos já se pode incluir a disponibilização na internet de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos públicos integrantes da administração.

No mesmo sentido, trazemos a decisão proferida pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos nº 351167/22:

ACÓRDÃO Nº 1196/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 650/2022-GCNB.

Por essas razões, e outras acima expostas, é que se pode dizer que o requerimento do denunciante está coberto da fumaça do bom direito.

Assim, é justamente por conta da importância da transparência dos dados para o exercício do controle social que, neste caso, fica claro o perigo na demora da correção da situação apresentada. Em outras palavras, a falta de dados pertinentes às diárias e despesas de viagens pode permitir práticas lesivas ao patrimônio público (e constitui, por si só, prática lesiva a direito fundamental à informação e ao princípio da publicidade dos atos da administração), justifica-se o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, o que torna recomendável a concessão de medida cautelar, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e de seu Regimento Interno.

III- Diante do exposto, com base no art. 53, caput e § 2º, inciso IV (c/c o §3º, inciso II) da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e também no art. 400, caput e §§1º ao §3º, art. 401, inciso V e art. 403, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o requerimento do denunciante e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, ao Município de Diamante do Norte, que:

a) No prazo de 15 (quinze) dias, retifique os registros já existentes, bem como passe a incluir no respectivo Portal da Transparência, a partir do presente momento, todos os dados para o registro de viagens oficiais de servidores e agentes públicos, e demais informações imprescindíveis ao controle da despesa pública, incluindo (1.1) o meio de transporte solicitado e/ou utilizado, e seu respectivo custo, (1.2) a identificação dos veículos oficiais utilizados, com (1.3) a anotação da respectiva placa, e (1.4) a “finalidade” da viagem, cuja descrição, além de locais visitados e compromissos atendidos, deve compreender (1.4.1) menção do motivo e justificativa para a realização da viagem e a descrição sucinta das atividades realizadas e de seus objetivos, além (1.5) da disponibilização do respectivo “relatório de prestação de contas”, (1.6) dos documentos comprobatórios dos compromissos atendidos e (1.7) dos comprovantes das despesas realizadas, sem prejuízo de outras informações que possam contribuir para maior transparência do Município, ficando o responsável sujeito à multa no valor de 3/10 (três décimos) da UPFPR (aproximadamente equivalentes a R\$ 36,36 em termos atuais) por dia de descumprimento da presente determinação;

IV- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a INTIMAÇÃO, com urgência, do atual representante do Município de Diamante do Norte, Sr. ELIEL DOS SANTOS CORREA para ciência e imediato cumprimento desta decisão; e a CITAÇÃO de ELIEL DOS SANTOS CORREA, Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE (2021/2024), para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

Sem prejuízo da intimação para cumprimento e da citação do responsável para que apresente defesa, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, a fim de que a decisão cautelar proferida possa ser oportunamente apresentada em mesa para apreciação do colegiado, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, conforme previsto no art. 53, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no art. 400, §1º, do Regimento Interno.

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 925/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 17).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 6.

2. Peça 3.

3. Peças 07/10.

4. Lei de Acesso à Informação.

5. Lei nº 12.527/2011.

6. Lei Complementar 131/2009.

7. Artigo. 48, §1º, inciso II, da LC 101/2000.

8. Conforme dilação do art. 48-A, caput e inciso I, da Lei Complementar 101/2000.

PROCESSO Nº: 526152/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2526/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Toledo. Contratação direta de empresa pública municipal. Inobservância ao art. 24, inc. VIII da Lei nº 8.666/93. Prestação de serviços públicos e de suporte à Administração municipal. Alteração da legislação local, suprimindo o caráter de exploração econômica da empresa. Ausência do caráter antieconômico no Contrato. Cumprimento das determinações emitidas na decisão recorrida. Pelo provimento. Conversão em ressalva da irregularidade. Exclusão da multa aplicada ao recorrente e aos demais interessados.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revista interposto por LUCIO DE MARCHI, Prefeito do Município de Toledo (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), em face do Acórdão nº 1.108/18- S2C (peça nº 104), integrado pelo Acórdão nº 1.696/18-Segunda Câmara[1], que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária[2], em razão de inconformidades por ela detectadas no Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2017, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, tendo por objeto a contratação da empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo- EMDUR, para execução de: (lote 1) pavimentação asfáltica, calçada, meio-fio e galerias; (lote 2) capeamento asfáltico e sinalização de estrada rural e; (lote 3) recapeamento asfáltico e reperfilamento, no valor de R\$ 1.660.508,21.

O peticionário afirmou, em síntese, que as obras objeto da Tomada de Contas Extraordinária se encontram finalizadas, conforme termos de recebimento definitivos anexados, acatando todas as orientações exaradas por este Tribunal quanto à adequação do objeto, adequação da taxa do BDI, recolhimento do ISS, observância de Tabelas de Referência e previsão contratual de execução de controles tecnológicos para recebimento e medição dos serviços prestados.

Aduziu que o Acórdão nº 1.108/18-2ª Câmara enquadrou a EMDUR como empresa pública exercente de atividade econômica, que ao mesmo tempo, gozava da isenção de tributos municipais, em desconformidade ao art. 173 §2º da Constituição Federal[3]. Examinou que, no decorrer da tramitação do processo, o Poder Executivo fez aprovar a Lei Municipal nº 2.264/2018, que alterou a Lei Municipal nº 1.199/1984, com finalidade precípua de suprimir o caráter econômico da EMDUR, a qual passou a caracterizar-se como prestadora de serviços públicos e de suporte à Administração Pública Toledana.

Asseverou que, ao deixar de exercer atividade econômica, e configurar-se como empresa pública municipal prestadora de serviços públicos e de atividade de suporte à Administração, passou a nortear-se por normas de direito público, podendo, assim, ser contratada pelo Município de Toledo com supedâneo no art. 24, inciso VIII da Lei de Licitações, afastando-se a aplicação do art. 173, § 2º da Constituição Federal[4], o qual só vale para as empresas estatais exploradoras de atividade econômica em sentido estrito.

Por fim, pugnou pela regularização dos apontamentos do Acórdão recorrido, afastando-se as multas aplicadas aos Srs. Lucio de Marchi (prefeito), Nilson Liberato (controlador interno), Marilei Rejane Von Borstel (Secretária de Habitação e Urbanismo) e Christopher Cristiano Carneiros de Azevedo (Secretário de Infraestrutura Rural do Município de Toledo).

Por meio do Despacho nº 1098/18 (peça nº 122), o recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em Instrução nº 1918/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que, consoante apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas-COFOP, em Instrução nº 48/17, acolhido pela decisão recorrida, o valor total da obra deveria sofrer redução para R\$ 1.311.332,28, caso adotado o BDI de 23,27% e a tabela adequada ao período (SINAPI – nov. 2016).

Examinou que, após a formalização do 5º termo aditivo, o Contrato passou a ter o valor de R\$ 1.306.780,45, alterando-se o ajuste para adequá-lo ao referencial de preços correto (mês de nov/2016 – SINAPI) e à taxa atinente ao BDI (de 23,27%), nos exatos termos dos itens III-a e III-b do Acórdão nº 1.108/18-S2C.

Verificou que o recorrente também demonstrou a regularização do apontamento contido no item III-c do decisum, o qual continha determinação para a formalização de aditivo ao Contrato nº 43/2017 prevendo a execução de controles tecnológicos (consoante Oitavo Termo Aditivo -fis. 30 e 31 da peça nº 116).

Apontou que, embora o ente tenha formalizado ação mediante documento de cobrança do ISSQN, não restou claro se a taxa referente ao BDI, no valor de 23,27% (tratada no 5º Termo Aditivo), considerou o valor de 3% (item III-d), eis que os documentos pertinentes não detalham os percentuais vinculados à Administração Central, Seguro, Riscos, Garantias, Despesas Financeiras, e Tributos, pelo que sugeriu a realização de diligência ao Município.

Assinalou que o recorrente defende a isenção tributária para a EMDUR, observando, contudo, que o imposto atinente ao contrato em discussão foi recolhido, consoante documentos acostados, pelo que compreende restar cumprida a determinação no item IV do Acórdão 1.108/18-2ª Câmara.

Aferiu que o Município de Toledo não apresentou esclarecimentos sobre o cumprimento de todas as determinações vinculadas ao item VII, sugerindo manifestação do responsável sobre o fato, comprovando quais medidas foram tomadas a respeito.

Por fim, concluiu que o Município demonstrou o cumprimento das determinações III-a, III-b e III-c e IV do Acórdão 1.108/18-2ª Câmara, sugerindo a diligência ao Município de Toledo para apresentação de Planilha relacionada à taxa do BDI, detalhando os índices adotados para os subitens Administração Central, Seguro, Riscos, Garantias, Despesas Financeiras e Tributos, bem como esclarecimentos sobre o cumprimento das determinações vinculadas ao item VII.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, Prefeito do Município de Toledo (gestão 01/01/2021 a 31/12/2022), encaminhou suas alegações junto às peças nº 140 a 143, acostando “planilha relacionada à taxa de BDI, com o detalhamento dos índices adotados para os subitens: administração central, seguro, riscos, garantias, despesas financeiras e tributos”. Informou ainda que, “através do ofício nº 101/2018-

CCI de 18 de junho de 2.018, de lavra do então controlador interno, Nilson MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná Liberato, fls. 839/845 e anexos, o Município demonstrou ter cumprido a determinação contida no item VIII do v. Acórdão nº 1108/18, trazendo as informações requisitadas”.

Em Instrução nº 3230/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa ter sido acostada planilha relacionada à taxa de BDI, com o detalhamento dos índices adotados para os subitens: Administração Central, Seguro, Riscos, Garantias, Despesas financeiras e Tributos, cuja análise aponta na direção de que o subitem “t” (Tributos) é composto de Cofins (3,00%), PIS (0,65%) e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - PRB (4,50%), respeitando o previsto na Deliberação nº 033/2018-CD, editada pelo DER-PR.

Constata que embora não haja, na mencionada planilha, qualquer apontamento na direção da inclusão do ISS na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), tal descumprimento não deve ser considerado, já que o tributo em questão foi recolhido pela empresa, conforme faz prova a informação constante à página nº 6 da peça nº 116 (comprovantes de recolhimento nas folhas nº 34 e 35), não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Reforça a instrução anterior, no sentido de terem sido atendidas as condições atinentes aos itens III-a, III-b e III-c, assim como o item IV, atinente ao “recolhimento do ISSQN decorrente da execução do contrato”.

Afirma restar apresentada a justificativa para a celebração dos distintos Termos Aditivos, nos quais há a previsão da prorrogação dos prazos (Primeiro, Terceiro, Quarto, Sexto e Sétimo Termos Aditivos), constando dos autos que a assinatura de alguns dos aditivos foram decorrentes da necessidade de adequação dos termos contratuais ao propugnado pela COFOP, o que acabou por demandar um tempo não previsto, como no caso do Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto e Oitavo Termos Aditivos (item VII do Acórdão).

Por fim, diante das justificativas apresentadas, conclui como tendo sido atendidos os itens III-a, III-b, III-c III-d, IV e VII, descritos junto ao Acórdão nº 1108/18 S2C (peça nº 104).

Em Parecer nº 675/22, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observa que, conforme certificado pela unidade técnica, o Município de Toledo atendeu à integralidade das determinações constantes dos itens III, IV e VII do Acórdão nº 1.108/18-S2C, seja no que tange à composição do BDI, recolhimento de ISS, entre outras, sendo relevante destacar a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2017, reduzindo o valor contratação de R\$ 1.431.965,55 para R\$ 1.306.780,45.

Acrescenta que, a despeito da fixação de determinações atinentes à composição da taxa de BDI à incidência do ISSQN, o Acórdão recorrido não concluiu pela existência de sobrepreço ou superfaturamento no Contrato nº 43/2017, tendo as obras de pavimentação sido finalizadas, inexistindo danos ao erário na sua execução, devendo ser considerada a atitude proativa e colaborativa do recorrente em atender as determinações requeridas pelo Tribunal.

Aduz que, conquanto seja inegável que a Lei Municipal nº 1.199/1984 estabelecia a possibilidade da EMDUR prestar serviços à particulares, a empresa pública atuava majoritariamente prestando serviços ao Município de Toledo, consoante o comparativo dos valores empreendidos nos contratos celebrados com particulares e com a Administração Municipal.

Por fim, reputa cabível a admissão de que a contratação direta da EMDUR sem a estrita observância ao citado art. 24, inc. VIII da Lei nº 8.666/93 não configurou infração de natureza grave, especialmente diante da ausência do caráter antieconômico no Contrato nº 43/2017, opinando pelo provimento do Recurso de Revista, julgando-se regular com ressalva o objeto da Tomada de Contas Extraordinária e consideradas cumpridas as determinações constantes dos itens II, III, IV e VII da decisão objurgada, com o conseqüente afastamento das multas aplicadas (item V).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido do saneamento das inconformidades apontadas no Acórdão nº 1.108/18- S2C, possibilitando a conversão em ressalva o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, senão vejamos.

Como bem consignou a decisão recorrida, a contratação direta da Empresa Pública para o Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR pela Administração, foi indevida, considerando-se tratar de empresa pública exploradora de atividade econômica, não se limitando a prestar serviços ao Município Toledo, em desconformidade com o art. 24, inc. VIII, da Lei de Licitações[5].

Contudo, conforme verificou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, embora a EMDUR tenha sido originariamente criada para execução de atividade econômica, não se apontou, na decisão vergastada, a existência de sobrepreço ou superfaturamento no contrato analisado. Como bem atestou a unidade técnica, as obras de pavimentação foram finalizadas, não existindo, frise-se, qualquer indicação de danos ao erário na execução do contrato analisado, tendo o Município de Toledo acatado as orientações deste Tribunal e celebrado o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2017, reduzindo o valor contratação de R\$ 1.431.965,55 para R\$ 1.306.780,45, (supressão de R\$ 125.185,10), de forma a adequá-lo ao referencial de preços correto.

Além disso, evidenciou-se que embora a EMDUR pudesse prestar serviços a particulares, atuava majoritariamente prestando serviços ao Município de Toledo, recebendo, ao longo do exercício de 2018, apenas R\$ 57 mil em contratos firmados com particulares (menos de 5% das receitas auferidas com um único ajuste celebrado com administração de Toledo[6]).

Conforme apontou a instrução processual, logo após a prolação do Acórdão nº 1108/18-S2C sancionou-se a Lei Municipal nº 2.264/2018, a qual alterou a lei de criação da EMDUR[7], suprimindo o caráter de exploração econômica desta empresa, a qual passou a ter objetivos e atribuições diretamente ligados à prestação de serviços públicos e apoio à administração, conforme disposto no seu art. 2º:

“Art. 2º. A EMDUR tem como objetivo a execução de programas, obras, projetos, serviços de engenharia e semelhantes, de relevante interesse coletivo e não atribuídos a outros órgãos da Administração Direta e Indireta, previamente definidos pela Administração Direta, visando ao desenvolvimento das áreas urbana e rurais do Município, cabendo-lhe:

I- execução de obras, tais como a construção, reforma, fabricação, recuperação e ampliação de prédios, espaços e logradouros públicos urbanos e rurais do Município e de seus equipamentos;

II- execução de projetos de engenharia e arquitetura;

- III- execução de serviços de engenharia e assemelhados, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, limpeza e manutenção de prédios, espaços e logradouros públicos urbanos e rurais do Município e de seus equipamentos;
- IV- supervisão e fiscalização de obras e serviços, inclusive com recursos oriundos de convênio ou operação de crédito;
- V- execução de vistoria, avaliações e perícias em edifícios destinados ao uso da administração;
- VI- comercialização de produtos e materiais extraídos, processados ou produzidos em decorrência de suas atividades à Administração Direta e Indireta do Município;
- VII- administração das áreas industriais de Toledo, destinadas à implantação de indústrias poluentes e não poluentes, dentro das diretrizes do governo Municipal;
- VIII- celebração de convênios para a execução de projetos, obras ou serviços que visem à implantação de ações voltadas à defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- IX- exercício de outras atribuições que se contenham no âmbito de suas finalidades do estatuto." (sem grifos no original)

Corroborando a função social da referida empresa, prestadora de serviços públicos e de suporte à Administração do Município de Toledo, destaca-se o disposto no art. 1º, § 2º[8] da norma supra citada, que assim dispôs:
Art. 1º.

§2º. A função social da EMDUR é dar o devido suporte à Administração Pública Municipal de Toledo, mais precisamente para executar programas de obras de desenvolvimento das áreas urbanas e rurais do Município, visando a implementação, melhoria e manutenção da infraestrutura de bens públicos municipais com vistas à melhor efetividade de atividades de utilidade pública e serviços públicos ofertados à população e à consequente melhoria das condições de vida do povo toledano." (grifos nossos)

O art. 5º da citada norma também foi alterado, retirando-se a possibilidade de a EMDUR auferir qualquer receita proveniente da exploração de atividade econômica, de forma a permitir-se a sua contratação pelo Município de Toledo, com supedâneo no art. 24, VIII da Lei de Licitações[9], desde que evidenciada a compatibilidade com os preços do mercado.

Corroborando a fundamentação favorável à contratação em tela, acostou-se a Consulta nº 184214/03, decidida por meio do Acórdão nº 334/2007-STP, a qual, embora referente às sociedades de economia mista, pode ser estendido às empresas públicas, tendo em vista que a redação do art. 24, inc. VIII da Lei nº 8.666/93[10] dispôs sobre a contratação direta de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública criado para esse fim específico:

"EMENTA: Consulta. Sociedade de Economia Mista. Dispensa de licitação nos termos do art. 24, VIII da Lei 8.666/93. Possibilidade, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a sociedade tenha sido criada anteriormente a edição da Lei 8.666/93, com a finalidade específica do objeto da consulta e b) os preços por ela praticados devem ser compatíveis com o mercado".

Apontou ainda, a instrução processual, o total cumprimento das determinações deste Tribunal, adequando-se o contrato ao referencial de preços vigente para o mês de nov/2016 e à taxa atinente ao BDI (para 23.27%) (itens III-a e III-b do Acórdão nº 1108/18- S2C).

Verificou-se a formalização do oitavo aditivo ao Contrato nº 43/2017, para que o instrumento passasse a prever a execução de controles tecnológicos (item III-c), in verbis:

Parágrafo Terceiro

A contratada fica obrigada a responsabilizar-se pelo controle tecnológico de todos os materiais e produtos utilizados na execução dos serviços, inclusive obtendo junto aos fornecedores dos produtos, se necessário, documento que ateste o traço utilizado, devendo os ensaios de controle tecnológico serem apresentados para aceitação dos serviços em medição e pagamento".

Examinou-se, ainda, quanto a "possibilidade de inserção, na composição do BDI, da alíquota de 3% a título de ISSQN" (item III-d), que tal obrigação não constou de forma impositiva no Acórdão recorrido, ressaltando-se que o tributo em questão foi recolhido pela empresa, conforme faz prova a informação à peça n.º 116 (comprovantes de recolhimento nas folhas n.º 34 e 35), de modo que, diante da ausência de dano aos cofres públicos, reputa-se cumprido o item.

Igualmente encontra-se atendida a determinação de que o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN, decorrente da execução do contrato, fosse apurado e recolhido no prazo de trinta dias (item IV), conforme comprovantes citados.

O item VI do Acórdão nº 1108/18- S2C, refere-se à "recomendação de que, doravante, o Município de Toledo se atente (1) à revogação da segunda parte do art. 4º da Lei Municipal n. 1.199, de 21 de novembro de 1984, que isentou os bens, rendas e serviços da contratada dos tributos municipais, bem assim (2) ao disposto no art. 45 da LRF, especificamente para o caso de a execução da obra extrapolar o exercício corrente", a qual resta prejudicada, face as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.264/2018, a qual suprimiu o caráter de exploração econômica da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo.

Da mesma forma, nos termos da instrução, reputa-se cumprido o item VII do já citado Acórdão, haja vista as justificativas apresentadas pelo Controlador interno, notadamente quanto à necessidade de "apuração(...)" do motivo do atraso, da legalidade e da legitimidade da prorrogação contratual (...)", pelo que acolhe-se o opinativo técnico no sentido de que a "assinatura de alguns dos aditivos foram decorrentes da necessidade de adequação dos termos contratuais ao propugnado pela COFOP", como no caso do Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto e Oitavo Termos Aditivos.

Diante do exposto, compreende-se pela possibilidade da conversão em ressalva do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do contido na Súmula 08 deste Tribunal de Contas, que assim dispôs:

"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - (...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;"

Afastam-se as propostas de multa do item V do referido Acórdão, face a atitude proativa e colaborativa do recorrente em atender as determinações requeridas pelo Tribunal, bem como diante da conversão em ressalva do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Corroborando-se, desta feita, o opinativo Ministerial no sentido de que o presente Recurso de Revista deve ser provido, para fins de se julgar regular com ressalva o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, com o consequente afastamento das multas aplicadas ao recorrente Lucio de Marchi, exclusão esta que deve aproveitar os demais Interessados sancionados, a teor da previsão contida no art. 481 do Regimento Interno TCE/PR[11].

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 1108/18-S2C para fins de se julgar regular com ressalva o objeto da Tomada de Contas Extraordinária[12], bem como sejam consideradas cumpridas as determinações constantes dos itens II, III, IV e VII da decisão objurgada afastando-se as multas aplicadas (item V).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à CMEX para as providências cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Dar pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 1108/18-S2C para fins de se julgar regular com ressalva o objeto da Tomada de Contas Extraordinária[13], bem como sejam consideradas cumpridas as determinações constantes dos itens II, III, IV e VII da decisão objurgada afastando-se as multas aplicadas (item V); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as providências cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Que decidiu por conhecer e dar parcial provimento a estes Embargos de Declaração, exclusivamente para que a fundamentação utilizada passasse a integrar a decisão embargada, Acórdão 10 S2C 1108/18, sem qualquer atribuição de efeitos infringentes ao recurso
2. Determinando, por consequência:

I – irregularidade do seu objeto, de responsabilidade do Sr. Lúcio de Marchi, Prefeito do Município de Toledo, ante a indevida contratação direta e antieconômica da empresa EMDUR;

II – determinação de que o Município de Toledo se abstenha de contratar diretamente, via dispensa de licitação, a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR, por ser uma empresa pública exploradora de atividade econômica;

III – determinação de que o contrato seja aditivado no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se: a – taxa BDI fixada no item 2.1 supra; b – a tabela SINAPI de novembro/2016, relativamente aos itens nela referidos (item 2.3 supra); c – a previsão de execução de controles tecnológicos (item 3.1 supra); e d – a possibilidade de inserção, na composição do BDI, da alíquota de 3% a título de ISSQN;

IV – determinação de que o ISSQN, decorrente da execução do contrato, seja apurado e recolhido (item 2.1.1 supra), no prazo de trinta (30) dias;

V – aplicação aos Srs. Lúcio de Marchi, Nilson Liberato, Marilei Rejane Von Borstel e Cristopher Cristiano Carnelos de Azevedo, respectivamente Prefeito, Controlador Interno, Secretária de Habitação e Urbanismo e Secretário de Infraestrutura Rural do Município contratante, da multa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC 113/2005, por terem realizado indevida contratação direta, por dispensa de licitação;

VI – recomendação de que, doravante, o Município de Toledo se atente (1) à revogação da segunda parte do art. 4º da Lei Municipal n. 1.199, de 21 de novembro de 1984, que isentou os bens, rendas e serviços da contratada dos tributos municipais, bem assim (2) ao disposto no art. 45 da LRF, especificamente para o caso de a execução da obra extrapolar o exercício corrente;

VII – modulação da medida cautelar inicialmente concedida, autorizando o Município contratante a pagar eventual diferença devida à contratada proporcionalmente à execução da obra e desde que observadas as condições elencadas no item 450 da fundamentação (da medida cautelar), restando a medida convalidada quanto ao mais;

3. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

4. § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

5. Art. 24. É dispensável a licitação: (...) VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

6. contrato nº 43/2017 envolveu o montante de R\$ 1.306.780,45.

7. Autoriza o Executivo Municipal a constituir a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR) e dá outras providências, extraído de http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/570_texto_integral.

8. Autoriza o Executivo Municipal a constituir a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR) e dá outras providências, extraído de http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/570_texto_integral.

9. Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

10. Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (sem grifos no original)

11. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal (sem grifos no original).

12. Ressalva em razão da indevida contratação direta da empresa EMDUR.

13. Ressalva em razão da indevida contratação direta da empresa EMDUR.

PROCESSO Nº:-541950/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2527/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Licitação, Medida iníto litis de suspensão do certame, Exclusão das impropriedades que subsidiaram a cautelar. Pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 46 dos autos de nº 616582/21), que determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 02/2022, que tem como objeto a concessão à iniciativa privada da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no âmbito do estado do Paraná.

O Agravante busca a reforma da decisão para que a medida cautelar seja revogada, alegando, em suma, que:

a) Iníftimos foram os questionamentos efetivos e pontuais acerca da disponibilização da planilha de cálculos e, em suma, todos os questionamentos firmados encontram resposta nas previsões trazidas pelo Edital e seus Anexos, especialmente o contido no Caderno de Encargos e nas Diretrizes para Elaboração do Plano de Negócios;

b) Cita decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão nº 064/2020, em que houve revogação de medida cautelar em condições semelhantes;

c) O DETRAN/PR publicou em sua página toda a fundamentação técnica utilizada para determinar o modelo de negócio proposto, juntamente com o Edital de Licitação e seus Anexos;

d) Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União, ao indicar a necessidade de apresentação de planilha, já reconheceu que, em determinadas circunstâncias, não se admite a identificação de custos unitários incidentes na execução de certos objetos;

e) Ademais, na oportunidade, ambos os lotes do certame licitatório obtiveram 4 propostas, perfazendo um total de 5 proponentes que, regularmente, obtiveram êxito na formulação das propostas e, conseqüentemente, do atendimento dos requisitos editalícios;

f) A 5ª Inspeção de Controle Externo, de forma detida e pormenorizada, acompanhou integralmente todas as etapas atinentes à estruturação das minutas que culminaram no Edital e seus anexos e compreendeu que as presentes Representações não têm o condão de alterar ou impedir o prosseguimento das etapas relativas ao procedimento licitatório em andamento;

g) Outro obstáculo enfrentado na prestação dos serviços nos pátios atual é a superlotação, uma vez que há dificuldades de investimento na aquisição de novas áreas, o que implica na má conservação dos veículos removidos e/ou apreendidos, pois a falta de espaço suficiente para a guarda, gera a adoção de alternativas que, inevitavelmente, deterioram e depreciam os bens. Neste contexto, a má conservação resulta em perda de arrecadação em leilões, diante da desvalorização dos veículos ou, ainda, diante das ações judiciais indenizatórias dos proprietários em face do Estado do Paraná;

h) Acosta imagens que comprovam a lotação dos pátios e que são capazes de demonstrar o objetivo exato que se pretende alcançar com a realização da Concorrência nº 02/2022, atualmente sobrestada e, ainda, revela urgente necessidade da adoção de novo modelo de prestação do serviço público conforme almeja o DETRAN/PR.

É o relatório.

II – VOTO

Reapreciando o caso, ainda sob cognição não exauriente, própria deste momento processual, entendo que a decisão cautelar pode ser revista.

Considerando que ambos os lotes do certame licitatório obtiveram 4 propostas, perfazendo um total de 5 proponentes que regularmente conseguiram formular propostas viáveis, atendendo os requisitos editalícios, verifica-se que não houve restrição à competitividade do certame, o que revela que a ausência de planilha de custos não inviabilizou que possíveis interessados participassem do certame.

Ademais, analisando as imagens anexadas ao presente Recurso, nota-se a urgência de manutenção e gestão que os pátios veiculares integrados no âmbito do estado do Paraná necessitam.

Assim, como os fundamentos para a concessão da medida cautelar foram superados, sua revogação é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, revogando o Despacho n.º 783/22 – GCAML, apenas no que concerne à concessão do pleito cautelar.

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para intimar os interessados a respeito desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações quanto ao mérito da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, revogando o Despacho n.º 783/22 – GCAML, apenas no que concerne à concessão do pleito cautelar;

II- encaminhar o presente à Diretoria de Protocolo para intimar os interessados a respeito desta decisão; e

III- após, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações quanto ao mérito da Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-627658/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2528/22 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Fiscalização. SANEPAR. 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de Relatório de Inspeção realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, tendo como objetivo a avaliação de conformidade das aquisições realizadas por dispensa e inexigibilidade de licitação, entre os anos de 2019 a 2022, gerando informações que facilitem a tomada de decisões dos responsáveis pela supervisão ou pela iniciativa de ações corretivas, visando solucionar problemas ou preveni-los, evitando demandas desnecessárias e possíveis infrações administrativas, bem como buscando minimizar os riscos inerentes à atividade.

Além disso, tal fiscalização buscou os seguintes objetivos específicos:

- Avaliar o atendimento das normativas;
- Verificar o nível de suporte fornecido para as unidades regionais;
- Avaliar o sistema utilizado para realização dos processos;
- Confirmar a existência física do objeto contratado;
- Avaliar se a necessidade da contratação foi tecnicamente justificada e a descrição do objeto atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis;
- Confirmar na amostra selecionada a inclusão de todos os documentos exigidos no Manual de Contratação Direta.

Tal levantamento foi feito de forma abrangente e in loco, realizado nas seguintes localidades:

- 15/05/2022 a 20/05/2022 – Guarapuava (GRGA);
- 31/05/2022 a 06/06/2022 – Maringá (GRMA);
- 02/06/2022 a 03/06/2022 – Umuarama (GRUM);
- 07/06/2022 a 08/06/2022 – Foz do Iguaçu (GRFI);
- 09/06/2022 a 10/06/2022 – Cascavel (GRCA).

Tais averiguações resultaram nos seguintes Achados:

- Fracionamento de aquisição de produtos da mesma natureza e conseqüente fuga do processo licitatório;
- Falta de atestado de execução na nota fiscal pelo funcionário competente;
- Ausência de justificativas técnicas para estimativa ou indicação das quantidades;
- Não utilização do sistema de e-protocolo para trâmite dos processos de compras diretas (SCD);
- Deficiências presentes no sistema de compras diretas (SCD);
- Processos documentalmente incompletos; e
- Falta de planilhas de medições de obras.

Diante de tais achados, a 2ª Inspeção de Controle propôs, no item 3.2 da peça 04, 24 (vinte e quatro) recomendações, quais sejam:

1.1 ELABORE um planejamento com ações bem definidas, com datas e responsáveis por estudos, levantamentos junto às regionais entre outras ações, considerando os dados históricos de aquisições de objetos de mesma natureza, para que no conjunto das dispensas sejam observados os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

2.1 PROCEDA A INCLUSÃO em seu Manual de Contratação Direta e Inaplicabilidade de Licitação, de um dispositivo específico que trate sobre o atesto de recebimento do objeto na nota fiscal, de modo a ser identificado o funcionário responsável (com nome, matrícula, data, horário e local) que recebeu o produto ou serviço.

2.2 INCLUSÃO na normativa de pagamento do setor de tesouraria da empresa para que passe a exigir o atesto do recebimento na nota fiscal, além da confirmação dos coordenadores e gerentes da área, como requisito para o pagamento ao fornecedor.

3.1 INCLUSÃO no escopo de trabalho de sua Auditoria Interna a análise amostral de processos de Compras Diretas, a fim de verificar a suficiência das fundamentações quanto à aquisição e quantidades nos procedimentos.

3.2 INCLUSÃO em seu Manual de Contratação Direta e Inaplicabilidade de Licitação de dispositivo que detalhe a correta fundamentação da necessidade e das quantidades pretendidas quando das compras diretas, inclusive com rol exemplificativo.

3.3 TREINAMENTO específico aos funcionários envolvidos e usuários do sistema SCD, versando sobre a correta fundamentação da necessidade e das quantidades pretendidas quando das compras diretas, inclusive quanto à execução dos cálculos necessários, considerando os dados disponíveis, o histórico e/ou especificação e a individualização dos locais a serem atendidos.

4.1 INCLUSÃO de regra no Sistema (SCD) para que suas unidades regionais utilizem o sistema e-Protocolo nos processos de Compras Diretas que envolvam mais de uma área da Companhia, bem como que seja obrigatória a alimentação do campo da folha de rosto do processo.

5.1 ATUALIZE o relatório de processos em andamento no sistema SCD, de maneira que apresente somente os processos que estão tramitando, bem como que estabeleça procedimentos de controle e alerta de forma a evitar que processos fiquem inativos.

5.2 ATUALIZE o cadastro de fornecedores, faça a inclusão de um campo para cadastramento da "Atividade" da empresa, e possibilite aos usuários a consulta quando do levantamento de prováveis fornecedores.

5.3 DISPONIBILIZE a possibilidade de inclusão de relatórios fotográficos quando das contratações de serviços de engenharia.

6.1 INCLUA nos processos físicos e digitais em epígrafe e nos futuros de dispensas e inexigibilidade de todos os documentos exigidos pelo Manual de Contratação Direta e Inaplicabilidade de Licitação, bem como implemente procedimentos de controle para evitar tal inconformidade.

6.2 INCLUA no escopo de trabalho de sua Auditoria Interna a análise amostral de processos de Compra Direta, a fim de verificar se todos os documentos especificados no rol normativo estão devidamente incluídos nos respectivos autos, bem como digitalizados e arquivados no sistema próprio.

6.3 REALIZE um plano de ação dos riscos e fatores de risco relacionados ao processo de aquisição por Dispensa e Inexigibilidade, e estabeleça ações a serem adotadas pela Companhia, a fim de garantir o atendimento normativo e da legislação.

7.1 IMPLEMENTE solução tecnológica para registro, arquivamento e gestão informacional de módulo de medição de obras e serviços no sistema de empreendimentos, de maneira a contemplar todos os procedimentos realizados pela Diretoria de Investimentos e Gerências Regionais.

7.2 INCLUA no escopo de trabalho de sua Auditoria Interna a análise amostral de processos de Dispensa de Licitação em Razão do Valor para Obras e Serviços de Engenharia, a fim de confirmar a existência e os dados da planilha de medição.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção, realizados no exercício de 2022, tiveram como finalidade a avaliação de conformidade das aquisições realizadas por dispensa e inexigibilidade de licitação, entre os anos de 2019 a 2022.

Considerando que foram identificados 07 achados, que indicam a necessidade de melhorias diretas da SANEPAR e que as RECOMENDAÇÕES propostas pela 2ª ICE potencialmente trarão melhoria para a entidade (como a prevenção de pagamentos irregulares, transparência na contratação, regularidade nas contratações e melhoria nos procedimentos de controle durante a execução do contrato), entendo que estas devem ser HOMOLOGADAS, nos seguintes termos:

Achado 01: DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES PARA PRODUTOS DE MESMA NATUREZA: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação, ELABORE um planejamento com ações bem definidas, com datas e responsáveis por estudos, levantamentos junto as regionais entre outras ações, considerando os dados históricos de aquisições de objetos de mesma natureza, para que no conjunto das dispensas sejam observados os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Achado 02: FALTA DE ATESTADO DE EXECUÇÃO NA NOTA FISCAL PELO FUNCIONÁRIO COMPETENTE: Recomendação 2.1: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, PROCEDA A INCLUSÃO em seu Manual de Contratação Direta e Inaplicabilidade de Licitação, de um dispositivo específico que trate sobre o atesto de recebimento do objeto na nota fiscal, de modo a ser identificado o funcionário responsável (com nome, matrícula, data, horário e local) que recebeu o produto ou serviço; Recomendação 2.2: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, INCLUSÃO na normativa de pagamento do setor de tesouraria da empresa para que passe a exigir o atesto do recebimento na nota fiscal, além da confirmação dos coordenadores e gerentes da área, como requisito para o pagamento ao fornecedor.

Achado 03: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA ESTIMATIVA OU INDICAÇÃO DAS QUANTIDADES: Recomendação 3.1: que a SANEPAR proceda, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a INCLUSÃO no escopo de trabalho de sua Auditoria Interna a análise amostral de processos de Compras Diretas, a fim de verificar a suficiência das fundamentações quanto à aquisição e quantidades nos procedimentos; Recomendação 3.2: que a SANEPAR proceda, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a INCLUSÃO em seu Manual de Contratação Direta e Inaplicabilidade de Licitação de dispositivo que detalhe a correta fundamentação da necessidade e das quantidades pretendidas quando das compras diretas, inclusive com rol exemplificativo; Recomendação 3.3: que a SANEPAR promova, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a realização de um TREINAMENTO específico aos funcionários envolvidos e usuários do sistema SCD, versando sobre a correta fundamentação da necessidade e das quantidades pretendidas quando das compras diretas, inclusive a quanto a execução dos cálculos necessários, inclusive considerando os dados disponíveis, o histórico e/ou especificação e a individualização dos locais a serem atendidos.

Achado 04: NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE E-PROCOLO PARA TRÂMITE DOS PROCESSOS DE COMPRAS DIRETAS: que a SANEPAR INCLUSÃO, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, de regra no Sistema (SCD) para que suas unidades regionais utilizem o sistema e-Protocolo nos processos de Compras Diretas que envolvam mais de uma área da companhia, bem como que seja obrigatória a alimentação do campo da folha de rosto do processo.

Achado 05: DEFICIÊNCIAS PRESENTES NO SISTEMA DE COMPRA DIRETAS (SCD): Recomendação 5.1: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, ATUALIZE o relatório de processos em andamento no sistema SCD, de maneira que apresente somente os processos que estão tramitando, bem como que estabeleça procedimentos de controle e alerta de forma a evitar que processos fiquem inativos; Recomendação 5.2: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, ATUALIZE o cadastro de fornecedores, faça a inclusão de um campo para cadastramento da "Atividade" da empresa, e possibilite aos usuários a consulta quando do levantamento de prováveis fornecedores; Recomendação 5.3: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, INCLUA nos processos físicos e digitais em epígrafe e nos futuros de dispensas e inexigibilidade de todos os documentos exigidos pelo Manual de Contratação Direta e Inaplicabilidade de Licitação, bem como implemente procedimentos de controle para evitar tal inconformidade.

Achado 06: PROCESSOS DOCUMENTALMENTE INCOMPLETOS: Recomendação 6.1: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, INCLUA no escopo de trabalho de sua Auditoria Interna a análise amostral de processos de Compra Direta, a fim de verificar se todos os documentos especificados no rol normativo estão devidamente incluídos nos respectivos autos, bem como digitalizados e arquivados no sistema próprio; Recomendação 6.2: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, INCLUA no escopo de trabalho de sua Auditoria Interna a análise amostral de processos de Compra Direta, a fim de verificar se todos os documentos especificados no rol normativo estão devidamente incluídos nos respectivos autos, bem como digitalizados e arquivados no sistema próprio. Recomendação 6.3: que a área de Compliance e Governança da SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, REALIZE um plano de ação dos riscos e fatores de risco relacionados ao processo de aquisição por Dispensa e Inexigibilidade, e estabeleça ações a serem adotadas pela companhia, a fim de garantir o atendimento normativo e da legislação;

Achado 07: FALTA DE PLANILHAS DE MEDIÇÕES DE OBRAS: Recomendação 7.1: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, IMPLEMENTE solução tecnológica para registro, arquivamento e gestão informacional de módulo de medição de obras e serviços no sistema de empreendimentos, de maneira a contemplar todos os procedimentos realizados pela Diretoria de Investimentos e Gerências Regionais; Recomendação 7.2: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, INCLUA no escopo de trabalho de sua Auditoria Interna a análise amostral de processos de Dispensa de Licitação em Razão do Valor para Obras e Serviços de Engenharia, a fim de confirmar a existência e os dados da planilha de medição.

Os responsáveis pelo atendimento das recomendações acima são o Sr. Cláudio Stabile (Diretor Presidente), a sra. Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa) e o sr. Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor de Governança, riscos e Compliance - especificamente quanto a Recomendação 6.3).

Conclusão

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao sr. CLÁUDIO STABILE, Diretor Presidente da SANEPAR, sra. PRISCILA MARCHINI BRUNETTA, Diretora Administrativa da entidade, ao sr. FERNANDO MAURO DO NASCIMENTO GUEDES, Diretor de Governança, Riscos e Compliance e ao senhor CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II- encaminhar cópia da decisão ao sr. CLÁUDIO STABILE, Diretor Presidente da SANEPAR, sra. PRISCILA MARCHINI BRUNETTA, Diretora Administrativa da entidade, ao sr. FERNANDO MAURO DO NASCIMENTO GUEDES, Diretor de Governança, Riscos e Compliance e ao senhor CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência; e

III- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, §2, I.

2. Art. 267, A.(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

3. Art. 267, A.(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº:-581100/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIÁ DE JESUS COLOMBO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2531/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE. Ratificação da decisão que deixou de acolher a medida cautelar requerida, por ausência dos requisitos de que tratam os arts. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal, e 400, do Regimento Interno.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do Edital de Concorrência Pública nº 012/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Pinhais, que tem por objeto a seleção de parceiro privado para a celebração de Contrato de Parceria Público-Privada com o Município na área da saúde, para a construção equipagem e operação dos serviços “bata cinza”[1] no novo Hospital Municipal de Pinhais/PR, com limite máximo de R\$ 2.958.956,01 mensais, totalizando R\$ 35.507.472,12 de contraprestação anual máxima e R\$ 1.171.746.579,96 de contraprestação global, considerando os 396 meses de efetiva operação da unidade.

Em síntese, a unidade técnica apontou as seguintes supostas irregularidades:

- Ausência de republicação do edital modificado com devolução de prazo para a apresentação de proposta;
 - Deficiência na publicidade e transparência dos documentos da licitação;
 - Ilegal obrigatoriedade de credenciamento para entrega dos documentos pela licitante;
 - Entrega dos envelopes com propostas e documentos de habilitação apenas de forma pessoal na sede do Município;
 - Imprecisão quanto à metodologia de indenização por encampação.
- Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame até que seja republicado o edital com as adequações necessárias. No mérito, requereu a procedência da Representação a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades e determinada a adoção de providências corretivas necessárias ao cumprimento da lei, sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Após distribuição, pelo Despacho nº 1184/22 (peça 14), determinou-se a intimação do Município de Pinhais, de sua Prefeita Municipal, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo e do Controlador Interno, Sr. Márcio dos Santos Reszko, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 48 horas.

O Município Representado, juntamente com sua Prefeita Municipal, apresentou manifestação juntada na peça 19 e o Controlador Interno, em petição de peça 21, declarou ciência quanto ao conteúdo da Representação e ratificou as razões apresentadas pela gestora municipal.

Vieram os autos conclusos.

Ato contínuo, o Município apresentou petição complementar, acostada na peça 24, acompanhada de parecer emitido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (peça 25).

2. Preliminarmente, não merece acolhimento a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, indispensáveis para a sua concessão.

Relativamente à irregularidade atinente à ausência de republicação do edital modificado com devolução de prazo para apresentação de proposta, apontou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que as alterações promovidas pelo Município[2], em atendimento às recomendações contidas nos APAS nº 24492 e nº 24634, por se referirem a cláusulas relacionadas a garantias, obrigações e receitas adicionais, teriam o potencial para comprometer a formulação das propostas.

Todavia, o Município Representado apresentou justificativas plausíveis, suficientes neste momento de cognição sumária, no sentido de que as alterações promovidas não comprometeriam a formulação das propostas e, portanto, seria dispensada a reabertura de prazo para essa finalidade, nos termos do que dispõe o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21[3], acrescentando, ainda, a possibilidade de dano reverso que a medida poderia acarretar.

Nos termos delineados na manifestação preliminar, “os aprimoramentos realizados em minuta de contrato dizem respeito a detalhamentos da execução do Contrato, no tocante ao compartilhamento de ganhos em decorrência da redução do risco de crédito, a receitas acessórias, da cobertura securitária – em nada influenciando na efetiva proposta, a qual é relacionada diretamente com a precificação do objeto licitado”.

Veja-se que tanto o compartilhamento de ganhos em decorrência do risco de crédito, como as receitas acessórias tratam, efetivamente, de condições futuras e incertas que, a princípio, dada justamente a impossibilidade de dimensionamento prévio de sua percepção ou não, não impactariam a formulação da proposta, baseada, precipuamente, na fixação do preço para a construção e operação da “bata cinza”.

N’outro vértice, contudo, parece-nos concreto o risco de dano reverso que a republicação do edital com a reabertura do prazo para formulação das propostas, por 60 (sessenta) dias úteis, poderia acarretar.

Isso porque, conforme indicado pelo Município Representado, o certame foi precedido de planejamento com a contratação de estudos técnico-econômicos efetuados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, vinculada a Universidade Pública de São Paulo – USP, tendo como base para a formação de preços valores referentes ao mês de maio de 2022, de modo que eventual republicação “representaria provavelmente a necessidade de revogação deste certame, para a atualização monetária dos valores estimados na Concorrência nº 12/2002”.

Em corroboração, conquanto não fosse motivo suficiente para afastar eventual irregularidade, caso estivesse efetivamente caracterizada, não se pode desconsiderar que em sessão pública realizada no dia 29/09/2002 houve a participação de uma licitante interessada e, eventual reabertura do prazo para formulação de propostas, com possível atualização monetária dos valores estimados, somada, ainda, à incerteza do momento político vivenciado no país, com potencial desinteresse de investidores privados, poderia acarretar em deserção do procedimento licitatório, tal como ocorreu em situações semelhantes em 2015[4], no mesmo Município, relatadas nas manifestações de peças 19 e 24.

A segunda irregularidade apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão diz respeito à deficiência na publicidade e transparência dos documentos da licitação.

Sobre esse aspecto, a unidade explicitou que em consulta de editais e avisos de contratação disponível no site do Município, constatou-se a disponibilização de versões antigas dos documentos atinentes à contratação (edital, minuta do contrato e respectivos anexos), sem qualquer menção de que não são válidos e estão desatualizados e, ainda, que o acesso aos editais, mediante prévia identificação do interessado, limitaria a transparência.

Em resposta, o Município esclareceu que “todos os documentos que integram o processo de licitação são disponibilizados no sistema, em todas as suas fases, automaticamente, de seu princípio ao fim – sendo que a todo cidadão pode consultar o feito, em todas as suas partes – havendo que se falar, portanto, em uma transparência total e irrestrita”.

Em consulta ao site do Município, verifica-se que, efetivamente, versões anteriores do edital, anteriores ao acolhimento das sugestões expedidas pela unidade técnica deste Tribunal, estão disponíveis, mas, a princípio, estaria justificado pelo fato de que a íntegra do procedimento licitatório é publicada no portal da transparência. Entretanto, diversamente do que entende a CAGE, a versão atualizada está devidamente identificada como “VERSÃO FINAL”, em aba específica intitulada “Edital”, razão pela qual não se vislumbra a alegada deficiência de publicidade, tampouco o comprometimento da facilidade de acesso aos dados da licitação.

De igual forma, não se constata a necessidade de identificação do interessado para acesso aos editais de licitação no Portal do Município, conforme “caminho”, indicado na manifestação de peça 19, no link <https://pinhais.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>, em “Suprimentos”, “Compras e Licitações” e “Documentos de licitações e contratos”.

Em relação à suposta ilegalidade na obrigatoriedade de credenciamento para entrega dos documentos pela licitante, o Município Representado apresentou justificativas plausíveis no sentido de que não há essa obrigatoriedade, na medida em que “os licitantes podem participar sem realizar qualquer credenciamento, sendo que, no caso de apresentar um representante, e somente nesse caso, este deverá rubricar os documentos da proposta”.

Nesse contexto, não se verifica, pois, a alegada restrição à competitividade, uma vez que o credenciamento de representante é facultado aos licitantes e somente caso opte por indicá-lo é que será exigida a rubrica dos documentos.

Igualmente foram apresentados argumentos plausíveis para a suposta irregularidade relativa à entrega dos envelopes com propostas e documentos de habilitação apenas de forma pessoal na sede do Município.

Nos termos aventados na manifestação preliminar, esclareceu o Município de Pinhais que ao se exigir a apresentação das propostas de forma física, apenas foi vedado o envio por meio digital, em razão das “limitações tecnológicas de autenticidade”, mas não se impôs a obrigatoriedade de entrega presencial na sede do Município, podendo os documentos serem “encaminhados via correios, transportadora ou outra maneira terceirizada”, salientando ainda, que “todas as informações necessárias para envio postal encontram-se disponíveis no edital”.

Por último, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou na peça inaugural possível imprecisão quanto à metodologia de indenização por encampação, indicando que, mesmo após o acolhimento parcial das sugestões da unidade técnica, “em relação à cláusula 17.2.1.2 (desoneração de obrigações decorrentes de contratos de financiamento), a nova versão da minuta do contrato não trouxe qualquer modificação”, mantendo a suposta contrariedade ao art. 37 c/c art. 36 da Lei 8.987/95.

Argumentou a CAGE que os subitens 17.2.1.1 e 17.2.1.2 estabelecem que a concessionária seria indenizada por investimentos ainda não amortizados, bem como desonerada de suas obrigações de contratos de financiamento, sem ressaltar que a indenização e a desoneração devem se restringir às parcelas de investimentos em bens reversíveis realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Com efeito, em que pese, efetivamente, a cláusula editalícia pudesse ter especificado as parcelas a serem indenizadas em caso de encampação, a interpretação do dispositivo editalício à luz da legislação regente permite concluir a assunção somente de financiamentos de bens reversíveis ao patrimônio público, sob pena de violação à norma legal e possível responsabilização do agente público.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado, além de estar caracterizado o possível dano reverso, motivo pelo qual não deve ser concedida a medida cautelar.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão consubstanciada no Despacho nº 1267/22-GCIZL (peça nº 26), nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno, em que se deixou de acolher a medida cautelar requerida, por ausência dos requisitos de que tratam os arts. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal, e 400, do Regimento Interno, pois não se verificou a presença dos elementos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, indispensáveis para a sua concessão.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1267/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão consubstanciada no Despacho nº 1267/22-GCIZL (peça nº 26), nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno, em que se deixou de acolher a medida cautelar requerida, por ausência dos requisitos de que tratam os arts. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal, e 400, do Regimento Interno, pois não se verificou a presença dos elementos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, indispensáveis para a sua concessão;

II- remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1267/22-GCIZL; e

III- encaminhar, após decorrido o prazo para defesa, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

1. *Cláusula 1.2.2. do edital de licitação: "1.2.2. Os serviços "bata cinza" contemplam o gerenciamento e a execução de todos os serviços de apoio à atuação assistencial ("bata branca"), conforme detalhados do Anexo 2, quais sejam: a) Serviço de Recepção e Telefonia; b) Serviço de Portaria e Vigilância Patrimonial Desarmada; c) Serviço de Lavanderia e Rouparia Hospitalar; d) Serviço de Limpeza e Higiene Hospitalar; e) Serviço de Manutenção de Equipamentos/Engenharia Clínica; f) Serviço de Manutenção Predial e de redes; g) Serviços de Conservação e Jardinagem; h) Gases medicinais com contratação de instalação e fornecimento; i) Serviço de Alimentação e Nutrição; j) Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação; l) Serviço de Exames Clínicos Laboratoriais."*

2. *Nota de Esclarecimento: "...O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, designado por meio do Decreto nº 455/2022, vem informar aos interessados que em razão aos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acolheu as seguintes sugestões: Desta forma a redação da cláusula 4.2.8 do Contrato passará a ser:*

4.2.8. O CONCESSIONÁRIO deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE, em partes iguais, os ganhos econômicos que obtiver em decorrência da redução do risco de crédito dos financiamentos eventualmente tomados, especialmente em virtude da renegociação das condições anteriormente contratadas ou da quitação antecipada das obrigações.

Sugestão de aprimoramento acolhida, com alteração da redação das Cláusulas 13.1.8 e 13.2.6 do Contrato que passaram a ser:

13.1.8. O CONCESSIONÁRIO, com autorização prévia da SMSA, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorrerem durante a vigência do Contrato, sendo ainda obrigado a obter anuência das Seguradoras em caso de quaisquer alterações do presente Contrato que possam impactar a cobertura securitária. 13.2.6. A Garantia prestada via seguro-garantia ou fiança bancária deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade do CONCESSIONÁRIO realizar as enovações e atualizações necessárias, inclusive obtendo anuência da Seguradora em caso de quaisquer alterações do presente Contrato que possam impactar a cobertura securitária devendo comunicar ao PODER CONCEDENTE toda renovação e atualização realizada.

Sugestão parcialmente acolhida, com a inclusão das Cláusulas 8.6.4 e 8.6.5 do Contrato com a seguinte redação:

8.6.4. Caso o CONCESSIONÁRIO detecte o potencial de gerar receitas acessórias a partir de atividades não descritas na Cláusula 8.6.1, acima, a exploração de tais atividades dependerá de anuência expressa do PODER CONCEDENTE após provocação, pelo CONCESSIONÁRIO, mediante solicitação acompanhada de estudo de viabilidade.

8.6.5. A exploração de receitas acessórias será formalizada por meio de TERMO ADITIVO, que fixará a regra de compartilhamento do resultado das receitas entre o PODER CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO, a ser definida entre as partes com base no estudo de viabilidade elaborado pelo CONCESSIONÁRIO

3. Lei 14.133/21 Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

*(...)
§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (grifo nosso)*

4. Concorrência Pública nº 01/2015 e Leilão nº 01/2015, que tinham como objeto a alienação de bens municipais, - ante as conturbadas circunstâncias daquele momento, assemelhadas com as que agora enfrentamos - restaram desertos mesmo após várias republicações, comprometendo o planejamento do Município no intuito de captar recursos para a injeção de investimento na economia local.

PROCESSO Nº:-39582/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA,

VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE POLITA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PARECER PRÉVIO Nº 189/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Acórdão de Parecer Prévio nº 520/14 – Segunda Câmara. Município de São Miguel do Iguaçu. Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ARMANDO LUIZ POLITA (Peça nº 92) contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão nº 520/14 (Peça nº 87), recomendou o reconhecimento da IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício de 2012.

A referida decisão colegiada fundou-se nas seguintes razões: (i) da terceirização indevida de serviços de saúde, (ii) da prestação de assistência judiciária mediante contratação de serviços advocatícios de terceiros e (iii) do provimento de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal.

O Recurso foi recebido pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mediante Despacho nº 69/15-GCAML (Peça nº 94).

Autos distribuídos, por sorteio, para a relatoria do Conselheiro José Durval Mattos Amaral, conforme Termo de Distribuição nº 2389/15 (Peça nº 98).

Instada a se manifestar, a então Diretoria de Contas Municipal (DCM) expediu a Instrução nº 4537/15-DCM (Peça nº 101), opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do pleito recursal.

O Ministério Público de Contas (MPC), em anuência integral ao posicionamento da unidade de instrução técnica, sugeriu o conhecimento e, no mérito, o provimento parcial do pleito recursal, conforme Parecer nº 15367/15 -SMPJTC (Peça nº 102).

Em 04 de abril de 2016, o Relator, por intermédio do Despacho nº 661/16-GCDA (Peça nº 105), determinou o sobrestamento do presente feito por entender necessário aguardar o julgamento do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 796878/12.

Em 25 de abril de 2017 os autos foram redistribuídos para a Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por força do inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno (Peça nº 108).

Em 28 de abril de 2017 foi deferida a prorrogação do sobrestamento do presente feito, conforme Despacho nº 860/17-GCLLB (Peça nº 110).

Em 04 de junho de 2018 foi procedido-se a juntada da cópia do Acórdão nº 2723/14-S1C, expedido nos autos do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 796878/12, com a posterior remessa à unidade de instrução técnica.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1373/20-CGM (Peça nº 114), reiterou os fundamentos constantes na Instrução nº 4537/15-DCM (Peça nº 101) e opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do pleito recursal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a expedição do Parecer nº 393/20-7PC (Peça nº 115), anuiu integralmente ao posicionamento da unidade de instrução técnica e sugeriu o conhecimento e, no mérito, o provimento parcial do pleito recursal.

Em 06 de agosto de 2020 o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha reconheceu a sua suspeição por ter sido relator do Acórdão de Parecer Prévio nº 520/14 – Segunda Câmara.

Assim, em 19 de agosto de 2020 os autos foram redistribuídos por sorteio para a Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza (Peça nº 118).

Por meio do Despacho nº 946/20-GCFC (peça nº 119), o feito retornou para manifestação conclusiva da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas.

Em 28 de janeiro de 2021 os autos foram redistribuídos para a minha relatoria por força do inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno (Peça nº 118).

Em sede de análise conclusiva, a CGM, por intermédio da Instrução nº 1752/22-CGM (Peça nº 121), propôs o conhecimento e, no mérito, o provimento parcial das razões recursais a fim de afastar a irregularidade referente a prestação de assistência judiciária mediante contratação de serviços advocatícios de terceiros.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 411/22-7PC, anuiu integralmente com às conclusões da unidade de instrução de técnica e pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero que o presente Recurso deve ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[2] do Regimento Interno.

Assim, passo à análise do mérito das razões recursais a ser feita em tópicos específicos.

2.1. Terceirização Indevida

Em síntese, consta ao longo da fase instrutória que o Município de São Miguel do Iguaçu executou, no exercício de 2012, despesas correntes na área da saúde no montante de R\$ 13.334.260,68 (treze milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), dos quais R\$ 8.920.965,91 (oito milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) correspondem a serviços de terceiros.

O MPC acrescentou que serviços médicos municipais foram prestados por ao menos 11 (onze) entidades privadas distintas sem que houvesse a comprovação da necessidade para a adoção de tal medida.

A injustificada terceirização das atividades na área de saúde consumiu cerca de 70% das despesas correntes dispendidas com pessoal e encargos, material de consumo e outras despesas relacionadas a área de saúde no exercício de 2012, tendo sido reconhecido na fundamentação do Acórdão nº 520/14 – S2C (Peça nº 87) que Município de São Miguel do Iguaçu desrespeitou os pressupostos dos artigos 37, III[3], e 199, §1º[4], da Constituição Federal.

Na expectativa de esquivar-se das reprimendas legais advindas do ilícito administrativo praticado, o recorrente aduziu que a OSCIP não recebe delegação do Poder Público para a prestação de serviços, pois executa uma determinada atividade que foi planejada e definida pelo Estado. Assim, esse não deixa de ser o responsável pelo serviço perante a população, pois a OSCIP é uma parceira na execução.

Assim, o recorrente concluiu afirmando que as entidades privadas atuavam de modo complementar ou suplementar aos serviços prestados ou definidos pelo Poder Público, por meio da realização de projetos, programas e planos de ações, ou por meio da prestação de serviços sociais.

Diante do impasse e no intuito de delinear o tratamento dado ao tema por este Órgão de Controle Externo, peço licença para reproduzir trecho do Acórdão nº 496/18 – Tribunal Pleno – de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[5]:

É certo que a Constituição Federal, ao instituir a princiologia e diretrizes do Sistema Único de Saúde, o fez estruturada em alguns pressupostos, dos quais destaco os seguintes, para fins de análise neste processo: é o direito à saúde direito fundamental individual e social; é dever do Estado a sua prestação; esta prestação, no entanto, não é exclusiva do Estado, pois a execução dos serviços de saúde é atribuível à iniciativa privada; pode a iniciativa privada participar de modo complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante convênio ou contrato administrativo, sendo necessário estabelecer preferência para estas avenças às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Assim, o dever constitucional do Estado em prestar saúde à população não o atrela em absoluto à obrigação de que essa prestação se dê, sem exceções e sempre, de modo direto, por servidores concursados, pertencentes a quadro de pessoal efetivo, próprio da Administração.

Nesse sentido, o art. 24 da Lei Federal nº 8080/90[6] estabelece que a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Público de Saúde dar-se-á quando as disponibilidades da estrutura do Ente Federado forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população.

No art. 2º do Portaria do Ministério da Saúde nº 1.034/2010 constam os pressupostos para a operacionalização da atuação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde, conforme segue:

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

Conclui-se, portanto, que uma vez demonstrada a satisfação dos pressupostos do artigo 24 da Lei Federal nº 8.080/90 c/c artigo 2º da Portaria MS nº 1.034/10, a complementação da oferta da assistência à saúde por meio da participação da iniciativa configura ato lícito, não havendo o que se falar em desrespeito os pressupostos dos artigos 37, II, e 199, §1º, da Constituição Federal

Ocorre que inexistem nos autos provas que materializem de forma objetiva e inequívoca a comprovada necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde por parte da municipalidade, restando não atendidos os requisitos dos incisos I e II do artigo 2º da Portaria MS nº 1.034/2010. Não bastasse isso, não foram carreados aos autos o Plano Operativo e a aprovação da necessidade de complementação feita pelo respectivo Conselho de Saúde, circunstância que afronta os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Portaria MS nº 1.034/2010.

Nesse sentido, Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou sobre a irregularidade:

Esta Unidade Técnica entende que o responsável novamente não apresentou justificativas e documentos que comprovem a real necessidade de terceirização de serviços médicos hospitalares[7].

Assim, é possível concluir que a tese recursal, além de possuir uma narrativa confusa e desassociada da realidade dos fatos, não foi capaz de trazer elementos suficientes que demonstrassem, em alguma medida, a legalidade dos atos praticados pelo gestor municipal no exercício de 2012, sendo indiscutível que a sua conduta destoou, naquela ocasião, dos precedentes jurisprudências deste Tribunal, restando caracterizado o desrespeito aos pressupostos dos artigos 37, II, e 199, §1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto e em consonância com o posicionamento da unidade de instrução técnica e com o Ministério Público de Contas, proponho o não provimento da tese recursal e a manutenção integral das disposições do Acórdão de Parecer Prévio nº 520/14 – S2C (Peça nº 87) quanto a irregularidade ora analisada.

2.2. Prestação de assistência judiciária mediante contratação de serviços advocatícios de terceiros.

Consta na fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 520/14 – S2C (Peça nº 87) que as despesas com assistência judiciária gratuita também figuram como motivo para a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas por infringirem o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e o artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná.

Na ocasião, entendeu-se que a atividade de assistência judiciária gratuita aos munícipes teria caráter permanente e deveria ser exercida, em regra, por servidores públicos efetivos, admitidos por meio de concurso, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Entretanto, em respeitosa divergência com o Relator da decisão recorrida, acolho as alegações recursais devido a existência de precedente deste Tribunal que reconheceu a lícitude da referida contratação a ser reproduzido adiante:

ACÓRDÃO Nº 7.785/2014 – PLENÁRIO. PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO Nº 379824/12. RELATOR: IVAN LELIS BONILHA.

Diante disso, entendo que é possível a terceirização de serviços jurídicos, por meio de procedimento licitatório, que não são inerentes às atividades da municipalidade, [...]

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou de maneira semelhante a este Órgão de Controle Externo, conforme segue:

ACÓRDÃO Nº 1.241/2007 – PRIMEIRA CÂMARA. RELATOR: MINISTRO MARCOS BEMQUERER.

[...]

3. A contratação de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da entidade deve ser feita mediante prévia realização de procedimento licitatório.

No caso dos autos, restou demonstrado o Município concebeu a terceirização de serviços de assistência judiciária gratuita diante da inexistência de Defensoria Pública Estadual na Comarca naquele exercício financeiro, ou seja, a contratação de serviços jurídicos não visava atender o plexo das atribuições finalísticas da municipalidade.

Portanto, em consonância com o posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o provimento da tese recursal a fim de afastar a irregularidade do presente apontamento.

2.3. Cargos comissionados em desconformidade com a Constituição Federal.

Em síntese, restou demonstrado na fase de instrução que os cargos de Assessor Jurídico Sênior, Assessor Jurídico Junior, Assessor Contábil, Coordenador de Biblioteca Pública, Chefe da Divisão de Cemitérios e Chefe de Setor Terminal Rodoviário são de natureza permanente. Ao todo, 17 (dezesete) cargos comissionados foram preenchidos irregularmente, sendo que na fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 520/14 – S2C (Peça nº 87) ficou assentada a infringência ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Em sede recursal, o gestor municipal reconhece de forma objetiva e clara o cometimento da irregularidade e buscou afastá-la sob o pretexto de que já havia realizado concurso e regularizado a situação.

Contudo, como muito bem relatados pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas folhas 8 e 9 da Instrução nº 1.752/22-CGM (Peça nº 121), os cargos para os quais se realizou concurso público não são os mesmos acima relacionados. Ademais, em consulta ao SIM-AP, restou demonstrado que os referidos cargos comissionados continuaram sendo preenchidos por servidores comissionados conforme dados extraídos do SIM-AP de 2012 a agosto de 2015.

Para mais, deixo consignado que o regramento dos processos que correm perante este Tribunal de Contas não impede que a irregularidade reconhecida em Relatório de Inspeção seja considerada no respectivo processo de Prestação de Contas Anual, sendo ilícito, contudo, a repetição da penalidade de multa.

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o não provimento da tese recursal e a manutenção integral das disposições do Acórdão de Parecer Prévio nº 520/14 – S2C (Peça nº 87) quanto a irregularidade ora analisada.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por ARMANDO LUIZ POLITA em face do Acórdão nº 520/14 – Segunda Câmara, a fim de:

I – MANTER a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do prefeito do Município de São Miguel do Guaçu, Sr. Armando Luiz Polita (gestão 2009-2012), relativas ao exercício de 2012, em face (i) da terceirização indevida de serviços de saúde e (ii) do provimento de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal, com aplicação, ao gestor das contas, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para o item “i”;

II – MANTER a anotação das ressalvas referentes ao resultado financeiro deficitário de 0,05% e ao envio tardio dos pareceres do Conselho de Saúde e do Fundeb, bem como a entrega, com atraso, de documentos que integram a prestação de contas e dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM. Em razão destes dois últimos itens, aplicação das multas do art. 87, III, “b” e “a”, respectivamente, ao gestor das contas.

III – MANTER a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

IV – MANTER o dispositivo que ressalta que se deixou de aplicar a multa pelo provimento de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal porquanto a matéria foi objeto de apreciação em processo próprio, no qual sanções já foram impostas (Relatório de Inspeção nº 723971/12).

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para realização das anotações de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto por ARMANDO LUIZ POLITA em face do Acórdão nº 520/14 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, a fim de:

(i) – MANTER a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do prefeito do Município de São Miguel do Guaçu, Sr. Armando Luiz Polita (gestão 2009-2012), relativas ao exercício de 2012, em face (i) da terceirização indevida de serviços de saúde e (ii) do provimento de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal, com aplicação, ao gestor das contas, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para o item “i”;

(ii) – MANTER a anotação das ressalvas referentes ao resultado financeiro deficitário de 0,05% e ao envio tardio dos pareceres do Conselho de Saúde e do Fundeb, bem como a entrega, com atraso, de documentos que integram a prestação de contas e dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM. Em razão destes dois últimos itens, aplicação das multas do art. 87, III, “b” e “a”, respectivamente, ao gestor das contas;

(iii) – MANTER a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;

(iv) – MANTER o dispositivo que ressalta que se deixou de aplicar a multa pelo provimento de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal porquanto a matéria foi objeto de apreciação em processo próprio, no qual sanções já foram impostas (Relatório de Inspeção nº 723971/12);

II – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para realização das anotações de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

5. Consulta realizada em 23/09/2022 às 19:38. Conteúdo disponível em : <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-496-2018-do-tribunal-pleno/311331/area/10>

6. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

7. Informação disponível na folha nº 4 da Instrução nº 1.752/22 – CGM (Peça nº 121).

PROCESSO Nº:-575602/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
PARECER PRÉVIO Nº 190/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº de Parecer Prévio nº 310/20-S1C. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município Mandaguauçu. Demonstração de saneamento das irregularidades constatadas no julgamento. Conversão das irregularidades em ressalva e afastamento das multas aplicadas. Atraso nas entregas de remessas eletrônicas dos dados do SIM-AM ao TCE-PR recorrentes, com prazos longos e não justificados, o que enseja a manutenção da multa aplicada. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os Autos de Recurso de Revista[1] interposto por Ismael Ibraim Fouani contra a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 310/20-Primeira Câmara[2], que emitiu conclusão pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Mandaguauçu, referentes ao exercício financeiro de 2016, com aplicação de sanções ao gestor responsável[3].

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 1119/20-GCDA[4], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 2021/22-CGM[5], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para o fim de afastamento das irregularidades apontadas na prestação de contas e de parte das sanções, com manutenção da multa aplicada no Acórdão de Parecer Prévio nº 310/20-Primeira Câmara em razão da atrasos na entrega de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se em consonância com a unidade técnica, pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista interposto, consoante disposto no Parecer nº 289/22 – 2PC[6].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão recorrido apresentou opinativo pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2016 em razão de a) "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM"; e b) "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas". Além disso foram apostas ressalvas em razão de entrega dos dados do SIM-AM com atraso, gastos com publicidade institucional acima da média no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. As duas irregularidades e a ressalva referente entrega dos dados do SIM-AM com atraso ensejaram a aplicação de multas ao gestor.

Em suas razões recursais, o Sr. Ismael Ibraim Fouani defendeu que as divergências de dados contábeis teriam sido sanadas, com republicação do balanço patrimonial no diário oficial do Município na data de 06/09/2020, sendo que os valores para o "total do superávit/déficit financeiro" para os exercícios de 2016 (atuais) e 2015 (anterior) foram, respectivamente: R\$ 3.369.715,11 e R\$ 1.199.324,93 e a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP decorreria de atrasos no repasse do aporte pelo Município no ano de 2016, o que foi efetivado de forma integral ainda naquele ano, sendo que desde 2018 até a presente data o Município possui o CRP válido, motivos pelos quais as duas irregularidades devem ser convertidas em ressalva e afastadas as multas aplicadas. Além disso, argumentou que o atraso na entrega dos dados ao SIM-AM decorreu de dificuldades no preenchimento das informações pelos servidores do Município, bem como pela rotatividade, sendo inexistentes má-fé, culpa ou dolo do gestor, o que justificaria o afastamento da multa. O recorrente não trouxe argumentação em relação às demais ressalvas do Acórdão recorrido.

Acerca das irregularidades constatadas no julgamento das contas, a documentação apresentada no recurso, como bem abordado pela unidade técnica, é suficiente para demonstrar o seu saneamento, existindo Balanço Patrimonial ajustado e respectiva publicação, devidamente assinados pelos responsáveis e com dados compatíveis com os do SIM-AM, motivo pelo qual entendo ser cabível o provimento do recurso no particular, com conversão da irregularidade em ressalva e afastamento da multa aplicada.

Em relação à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, a conclusão é idêntica. Com efeito, o recorrente logrou êxito em demonstrar que possuía o certificado válido até 06/07/2016 e, após breve período sem o documento, a situação foi regularizada com emissão do documento a partir de 09/08/2018, merecendo, dessa forma, provimento do recurso de revista neste ponto, com conversão da irregularidade em ressalva e afastamento da multa aplicada.

Em relação a atrasos na entrega de dados aos sistemas desta Corte, a jurisprudência do Tribunal tem admitido e reconhecido como ressalva pequenos atrasos, em regra isolados, que não impactem na apreciação das contas.

Não obstante, a jurisprudência do Tribunal não passou a reconhecer como passível de ressalva todo e qualquer atraso, mas sim efetiva a análise no caso concreto. Há situações em que os atrasos, por serem longos, repetitivos e sistemáticos ou trazerem algum prejuízo na atuação da Corte, trazem como consequência a aplicação de multa. Há vários precedentes nesse sentido, sendo exemplos os seguintes:

ACÓRDÃO Nº 4124/19 - Primeira Câmara:[7]

I- julgar regulares as contas do exercício de 2017 do senhor Francisco Dantas de Souza Neto – CPF nº 574.853.809-15, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 1/1/2017 a 30/3/2017;

II- julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 31/3/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005 ao senhor Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM; e

IV- determinar, depois de certificado do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2803/19 - Primeira Câmara:[8]

I – julgar REGULARES as contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Paulo Gustavo Gorski e Jocemara Lopes do Amarante, ressalvando incremento do passivo a descoberto – patrimônio líquido negativo e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, em razão dos atrasos do SIM-AM do período de abril a agosto, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Jocemara Lopes do Amarante; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

No presente caso, na Instrução nº 4545/19-CGM[9] a unidade técnica apontou atrasos superiores a 30 dias na abertura do exercício de 2016 e nos meses de fevereiro a julho, sendo as demais com atrasos menores do que 30 dias. Observa-se, que foram entregues 13 remessas de dados com atraso, alguns superiores a 60 dias. Assim, a situação demonstra que as remessas com atraso são repetitivas e sistemáticas, com prazos longos, a ensejar a proporcionalidade da aplicação da multa, em consonância com os precedentes citados.

A argumentação apresentada no recurso não é adequada ao afastamento da irregularidade, pois tratam de questões de ordinária organização administrativa e de capacitação dos servidores, cujas medidas adequadas para saneamento e efetivadas dentro dos prazos exigidos pelas normas vigentes devem ser tomadas pelo gestor, não sendo demonstrada situação excepcional que justifique tais atrasos e, com fundamento, o afastamento da sanção, inexistindo razões para reforma do Acórdão recorrido neste ponto.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Ismael Ibraim Fouani, alterando-se a decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 310/20-Primeira Câmara, para emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das contas do Poder Executivo de Mandaguauçu, referentes ao exercício financeiro de 2016, a fixar-se nos seguintes termos:

1. Conversão das irregularidades consistentes em a) "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM"; e b) "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas" em ressalva, em razão de seu saneamento, mantida a ressalva em razão da extemporaneidade;
2. Afastamento das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar 113/05, aplicadas ao Sr. Ismael Ibraim Fouani, tendo em vista o afastamento das irregularidades às quais se referiam;
3. Manutenção da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/05, aplicada ao Sr. Ismael Ibraim Fouani, em razão de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal – SIM-AM; e
4. Manutenção das demais ressalvas, as quais não foram objeto do recurso interposto.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto por Ismael Ibraim Fouani, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO, alterando-se a decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 310/20-Primeira Câmara, para emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das contas do Poder Executivo de Mandaguauçu, referentes ao exercício financeiro de 2016, a fixar-se nos seguintes termos:

- (i) Conversão das irregularidades consistentes em a) "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM"; e b) "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas" em ressalva, em razão de seu saneamento, mantida a ressalva em razão da extemporaneidade;
- (ii) Afastamento das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar 113/05, aplicadas ao Sr. Ismael Ibraim Fouani, tendo em vista o afastamento das irregularidades às quais se referiam;
- (iii) Manutenção da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/05, aplicada ao Sr. Ismael Ibraim Fouani, em razão de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal – SIM-AM; e
- (iv) Manutenção das demais ressalvas, as quais não foram objeto do recurso interposto;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Peça nº 57.
2. Peça nº 53.
3. "[...]"

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de MANDAGUAÇU, Sr. Ismael Ibraim Fouani, relativas ao exercício financeiro de 2016, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM";
b) "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas";

II. Ressalvar os seguintes apontamentos:

a) "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso";

b) "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito";

e,

c) "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)";

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Ismael Ibraim Fouani, por 2 vezes, sendo uma para cada irregularidade apontada acima (item I, "a" e "b");

IV. Aplicar uma multa, ao senhor Ismael Ibraim Fouani, prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM superiores a trinta dias;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

4. Peça nº 63.

5. Peça nº 70.

6. Peça nº 71.

7. Processo nº 302130/18. Prestação de Contas Anual. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Data da Sessão: 16/12/2019.

8. Processo nº 296528/17. Prestação de Contas Anual. Relator: Conselheiro Fabio De Souza Camargo. Data da Sessão: 16/09/2019.

9. Peça nº 49.



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13, DE 03 A 06 DE OUTUBRO DE 2022.

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (03/10/2022), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 12, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias dezoito e vinte e dois de setembro de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O **Conselheiro NESTOR BAPTISTA** comunicou que deferiu a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO** dos Processos nºs 519041/22 - Revisão de Pensão – conforme Despacho 943/22-GCNB, junto a CGM; 518983/22 - Revisão de Pensão – conforme Despacho 942/22-GCNB, junto a CGM; 509836/22 - Relatório de Auditoria – conforme Despacho 1026/22-GCNB; junto a CGM; 13213/17 - Relatório de Auditoria – conforme Despacho 1026/22-GCNB, junto a CGM; 13078/17 - Relatório de Auditoria – conforme Despacho 1025/22-GCNB, junto a CGM; 13264/17 - Relatório de Auditoria – conforme Despacho 1024/22-GCNB, junto a CGM; 938506/15 - Relatório de Auditoria – conforme Despacho 1023/22-GCNB, junto a CGM; 13221/17 - Relatório de Auditoria – conforme Despacho 1022/22-GCNB, junto a CGM; 13248/17 - Relatório de Auditoria – conforme Despacho 1021/22-GCNB, junto a CGM; 13116/17 - Relatório de Auditoria – conforme Despacho 1020/22-GCNB, junto a CGM; 13027/17 - Relatório de Auditoria – conforme Despacho 958/22-GCNB, junto

a CGM; 13043/17 - Relatório de Auditoria – conforme Despacho 957/22-GCNB, junto a CGM. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **juizados**: Processos nºs: 502644/18 (Irregularidade das contas com determinações), *329442/17 (Regular com ressalvas), 632471/17 (Arquivamento), 409822/18 (Registro), 184917/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 159983/22 (Regular), 165371/22 (Regular), 166904/22 (Regular), 168117/22 (Regular), 188720/22 (Regular), 193847/22 (Regular), 194541/22 (Regular), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 222439/18 (Irregularidade das contas com recomendações), 725511/18 (Regularidade das contas), 313458/10 (Regular com ressalvas), 173458/19 (Extinção por Perda do objeto), 548033/22 (Extinção por Perda do objeto), 428026/21 (Registro com determinações), 164479/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 154400/22 (Regular), 168265/22 (Regular), 210580/22 (Regular), 213589/22 (Regular), 214720/22 (Regular), 215867/22 (Regular), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 246704/14 (Encerramento), 400825/18 (Extinção por Perda do objeto), 445393/19 (Registro com recomendações e determinações), 168079/22 (Regular), 188665/22 (Regular), 192891/22 (Regular), 195971/22 (Regular), 196064/22 (Regular), 200371/22 (Regular), 200916/22 (Regular), 204075/22 (Regular), 207104/22 (Regular), 210180/22 (Regular), 211152/22 (Regular), 213392/22 (Regular), 213740/22 (Regular), 214151/22 (Regular), 216391/22 (Regular), 217010/22 (Regular), 217266/22 (Regular), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 488907/17 (Registro), *143850/19 (Registro com determinações - PDV vencedora do Cons.IZL), 436510/22 (Registro), 181296/22 (Regular), 218505/22 (Regular), 274600/22 (Regular), 282718/22 (Regular), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 366127/17 (Encerramento), 461448/17 (Extinção por Perda do objeto), 895642/17 (Extinção por Perda do objeto), 188206/18 (Negativa de registro com determinações), 520294/18 (Extinção por Perda do objeto), 697058/19 (Negativa de registro com determinações), 760973/20 (Registro com determinações), 578938/19 (Encerramento), 661525/20 (Registro), 170588/22 (Regular), 183035/22 (Regular), 188304/22 (Regular), 203737/22 (Regular), 214542/22 (Regular), 220119/22 (Regular), 276327/22 (Regular), 285466/22 (Regular), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do Processo nº *329442/17 DE Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou divergência quanto a aplicação da multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *143850/19 que trata de Ato de Inativação da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela Negativa de Registro (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo Registro com determinação. O processo foi julgado por unanimidade e **redistribuído** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de **adiamento** dos Processos nºs: 463803/16 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 348833/14 (Adiado por pedido do relator), 363200/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 839870/16 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 201028/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (art. 15, §2º da Resolução 77/20). Tendo em vista a declaração de **suspeição** do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na sessão passada no Processo nº 502644/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, foi convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. O Processo nº 463803/16 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, foi **adiado** para próxima sessão para **alteração na composição do quórum de julgamento**, conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 77/20, tendo em vista a **declaração de suspeição** registrada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia seis de outubro de dois mil e vinte e dois, o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezessete a vinte de outubro de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/20. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**.



PROCESSO N.º: 639985/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1114/22

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada por Camila Paula Bergamo, CPF sob o nº 090.926.489-90, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 89/2022, realizado pelo Município de São João do Ivaí, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras, protetores novos e serviços de recapagem para atender a demanda dos veículos leves, pesados, ônibus e máquinas pesadas da frota municipal.

O Valor Máximo da licitação foi estipulado em R\$ 2.334.301,60 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e um reais e sessenta centavos) e a abertura do pregão está prevista para ocorrer às 08h:35min do dia 20/10/2022.

Em síntese, alega a ilegalidade dos Itens 16.2 – “b” e 16.5 do edital do pregão, vejamos abaixo:

16 – DA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

[...]

16.2 - Ter gravado em alto relevo na lateral externa dos pneus destinados aos veículos de passeio e utilitários a seguinte identificação:

[...]

b) Data de fabricação. Como exigência reconhecida e válida, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no momento da entrega, somente serão aceitos pneus que tenham prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses; (negrito do original)

[...]

16.5 – Deverá o proponente apresentar, logo que encerrados os lances e determinado o(s) vencedor(es), para esta Pregoeira os certificados de garantia do fabricante de, no mínimo, 12 (doze) meses para cada item que a licitante seja vencedora, em língua portuguesa ou em língua estrangeira com as respectivas traduções em português. Os certificados deverão obrigatoriamente, vir individualizados, identificados com o número do ITEM; (destaque do original)

Em relação ao item 16.2 -“b”, asseverou que O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, diferente de outros produtos não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade de pneus.

Asseverou que a exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante fere o princípio da ampla competitividade e impossibilita várias empresas que comercializam produtos importados de participarem do certame e que a fixação do DOT inferior a 06 meses é arbitrária sem respaldo técnico-científico garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos, sendo proibição velada à participação de produtos importados.

Quanto ao item 16.5 alegou que é ilegal e viola o princípio da isonomia obrigar apenas as empresas detentoras da “autorização do fabricante” a participar da licitação.

Argumentou que a apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante ultrapassa os preceitos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, sendo a previsão legal tão somente para a comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação é obrigatória.

Aduziu que é inviável conseguir a referida certificação com os fabricantes internacionais sendo que o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a futura contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Nesse diapasão, requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 89/2022 e a republicação com a exclusão do texto impugnado.

Requeru também a expedição de determinação para, nas futuras licitações, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93 bem como determinar a instauração de apuração de direcionamento do certame. Ademais, asseverou que apresentou impugnação contra o edital da licitação, mas que foi declarada improcedente.

Com a distribuição por sorteio do processo (peça 9), passo ao exame da admissibilidade do feito.

Pois bem.

As supostas irregularidades apontadas neste expediente são matérias já pacificadas em decisões deste Tribunal, motivo por que NÃO RECEBO a presente representação.

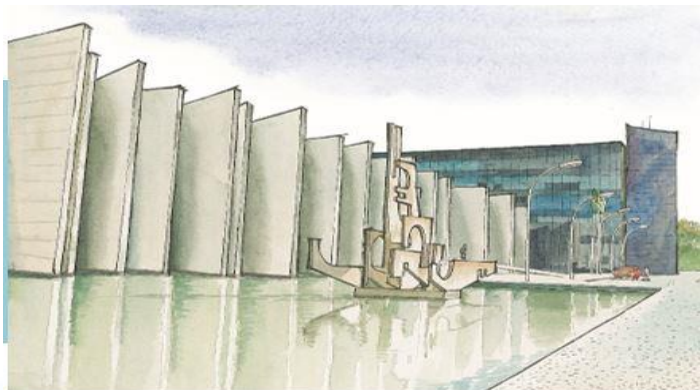
Desde o julgamento da Representação nº 1006662/14, foi definido expressamente no Acórdão nº 1045/16 - TP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, a legalidade das exigências acima, observem-se a seguir a ementa do referido julgado:

Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno (protocolo 1006662/14)

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. [...]

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



11) Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto. Improcedência;

[...]

14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —"x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência;

[...]

Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos. Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores quanto ao julgado e as recomendações presentes no teor do voto. Sem multas e/ou ressarcimentos.

Assim, em conformidade com o precedente acima verificado que os pontos ora discutidos estão respaldados em orientação deste tribunal.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação deixo de apreciar o pedido de medida cautelar.

Em consequência, determino:

a) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[1];

b) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

c) Com a certificação dos prazos, envio dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-579311/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA NULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN MEGRO

DESPACHO:-1116/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, por intermédio de seu advogado, que ao final subscreve, Dr. Jean Mario Santos Ferreira, OAB/SP sob nº 471.792, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 097/2022, do Município de Marechal Cândido Rondon.

Conforme cópia do edital de licitação juntada à peça 04, o objeto almejado "(...) é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios, através de rede credenciada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Conforme depreende-se da peça exordial, as supostas irregularidades estariam relacionadas ao disposto nos itens 9.42 e 9.45 do Termo de Referência, abaixo reproduzidos.

9.42. Os lubrificantes, materiais de limpeza e outros necessários à manutenção preventiva ou corretiva serão fornecidos na sua totalidade pela CONTRATADA sem nenhum ônus adicional a CONTRATANTE.

9.45. Entregar os veículos submetidos aos serviços devidamente limpos, interna e externamente, ou seja, livres de resíduos provenientes da execução dos serviços, tais como, graxa, óleo, cola, tinta, poeira, entre outros, sem qualquer ônus adicional.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento, determino, no Despacho nº 1000/22 (peça 22), a manifestação prévia do Município de Marechal Cândido Rondon.

Em sua defesa, o município juntou a petição e documentos complementares às peças 11 e 12, esclarecendo que o certame licitatório foi realizado no dia 27 de setembro de 2022, contando com 05 (cinco) participantes. Além disso, apresentou os seguintes argumentos para não recebimento da Representação propostas:

(i) "O rol estabelecido no art. 32, da Lei Orgânica do TCE/PR é taxativo, de modo que absolutamente descabido que a peça apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, possa ser recepcionada;"

(ii) "O fato de os itens 9.42 e 9.45, do termo de referência, do Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços no 097/2022 disporem de exigência que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA entenda ser de prática não usual no mercado de Gerenciamento de Frotas em outros editais de que ela tenha participado, NÃO CONCRETIZA, com o devido respeito, hipótese capaz de conduzir à conclusão de que se esteja diante de qualquer ilegalidade, senão de mero inconformismo e pretensa busca de alteração do descritivo para atender aos anseios pessoais da citada pessoa jurídica, o que não pode ser admitido, sequer tolerado por essa Egrégia Corte de Contas!!!";

(iii) "Importante registrar, antes da manifestação sobre a alegada ilegalidade lançada na peça de representação apresentada junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, previamente à realização da sessão pública no Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços no 097/2022, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA encaminhou, às 17 horas e 30 minutos do dia 21 de setembro de 2022, mensagem eletrônica ao ente público municipal, com questionamentos em torno do edital do citado procedimento, dentre os quais, a respeito dos itens 9.42 e 9.45, protestando se lhe fossem prestados os seguintes esclarecimentos: Entendemos que os serviços de lavagem deverão ser incluídos na Ordem de Serviço que a contratante encaminhará ao estabelecimento credenciado, sendo que o custo do mesmo ficará sobre responsabilidade da contratante. Desta maneira estamos corretos no entendimento? (fls. 291/292).";

(iv) "Sem aguardar que pudesse ser apresentada resposta à mensagem eletrônica remetida ao Município, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, às 12 horas e 09 minutos do dia 22 de setembro de 2022, apresentou a peça de representação junto a essa Egrégia Corte de Contas e, no mesmo dia, porém, às 17 horas, 26 minutos e 52 segundos, ofertou, por meio do Protocolo no 26126/2022, impugnação ao instrumento convocatório, se valendo dos mesmos argumentos que foram sustentados perante esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 294/302)";

(v) "A impugnação apresentada foi submetida à apreciação do Secretário Municipal de Administração, que, a partir das razões lançadas no Memorando no 687/2022 – SMAD, considerou pelo seu indeferimento (fls. 303).";

(vi) "No dia 23 de setembro de 2022, o Departamento de Gestão de Compras do Município, em resposta à mensagem eletrônica encaminhada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, informou, especificamente ao citado questionamento: Não, a lavagem do veículo não se confunde com a limpeza executada após a finalização dos serviços de manutenção, visto que a empresa credenciada responsável pela execução dos serviços deverá entregar os veículos nas exatas condições de limpeza a qual foram recebidos (fls. 293).";

(vii) "A decisão prolatada pelo Pregoeiro foi encaminhada, por e-mail, à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, às 10 horas e 58 minutos do dia 23 de setembro de 2022 (fls. 306)";

(viii) "Proseguiu-se, então, com a realização da sessão pública ocorrida no dia 27 de setembro de 2022 (fls. 385/390), oportunidade em que compareceram 05 (cinco) licitantes, a seguir referidas, lançando suas propostas: (...)";

(ix) "Durante a etapa de lances, sagrou-se vencedora, com a melhor proposta, a empresa QFROTAS SISTEMAS SA, inscrita no CNPJ no 44.220.921/0001-35, com oferta no valor de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta mil reais).";

(x) "A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ no 05.340.639/0001-30, restou classificada com a segunda melhor proposta, no valor de R\$ 2.491.650,00 (dois milhões e quatrocentos e noventa e um mil e seiscentos e cinquenta reais), tendo manifestado interesse recursal, apresentando os seguintes motivos: (...)";

(xi) "Como as razões recursais foram apresentadas no dia 30 de setembro de 2022 (sexta-feira), é necessário que se aguarde o decurso do prazo legal para que a empresa QFROTAS SISTEMAS AS possa ofertar suas contrarrazões.";

(xii) "Pois bem Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator: a alegação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no sentido de que as exigências estabelecidas nos itens 9.42 e 9.45 se afiguram incompatíveis com o objeto licitado já foram rejeitadas, por ocasião do indeferimento à impugnação ao instrumento convocatório.";

(xiii) "Bem restou explicado que os "lubrificantes" indicados no item 9.42, diferem, diametralmente, daqueles que sejam empregados no sistema de lubrificação interna dos motores de veículos automotores.";

(xiv) "Os "lubrificantes" a que faz referência o item 9.42, não se confundem, repita-se, com aqueles utilizados no sistema de lubrificação interna dos motores de veículos automotores. Ao revés, são lubrificantes como os desengripantes spray,3 empregados para facilitar a retirada de parafusos encrustados que possam ter sido expostos à ação da umidade do ar e/ou à corrosão, os descarbonizantes,4 utilizados na remoção de resíduos, proporcionando melhora no desempenho dos veículos, redução de consumo de combustível e redução de emissão de poluentes, a vaselina em spray,5 empregada para proteção de componentes elétricos e contra a formação de zinabre, principalmente nos terminais de contatos das baterias veiculares, o grafite lubrificante,6 utilizado para tratar daquelas superfícies que necessitam lubrificação a seco, como as canaletas por onde sobe e desce os vidros dos passageiros, entre outros que sejam empregados na manutenção veicular.";

(xv) "Também a limpeza referida no item 9.45, do termo de referência, não se equipara à lavagem de veículos, senão apenas a retirada de resíduos provenientes da execução dos serviços, tais como graxa, óleo, cola, tinta, poeira, entre outros.";

(xvi) "De outro giro, verifica-se que também não prospera a assertiva de que os termos lançados nos itens 9.42 e 9.45 não se afiguram como razoáveis e atentam contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo, bem como de que a sua manutenção fere o caráter competitivo do certame e afasta empresas em potencial que poderiam ofertar melhor contrato para a Administração, porquanto numa simples visualização à ata da sessão pública ocorrida em 27 de setembro de 2022, se extrai clarividente que acorreram vários interessados na licitação e que as ofertas apresentadas resultaram em significativa redução do preço que foi lançado quando da abertura do certame!";

(xvii) "Do que se extrai das razões trazidas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA é um verdadeiro inconformismo com a maneira como os itens 9.42 e 9.45 tenham sido redigidos e uma clara tentativa de interferência na escolha adotada pela Administração Pública municipal no objeto que busca contratar!";

(xviii) "Portanto, sem mais delongas, é necessário que a peça de representação ofertada perante esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná seja rejeitada, uma vez que resta plenamente demonstrado que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, além de não deter legitimidade para apresentar Representação perante essa Egrégia Corte de Contas, também busca se valer, com nítida demonstração de má-fé, da desnecessária intervenção de Controle Externo, para apuração de situação que sequer havia apresentado impugnado ao instrumento convocatório junto ao Município.";

Sendo esse o breve relatório, passo a decidir.

Conforme argumentos trazidos pelo Município de Marechal Cândido Rondon (peça 11), os quais podem ser comprovados na cópia do procedimento licitatório juntado à peça 12, a empresa Representante, após a protocolização deste processo, obteve respostas sobre as dúvidas que pairavam sobre itens 9.42 e 9.45 do Termo de Referência.

Nesse sentido, quanto ao item 9.45 do Termo de Referência, o município esclareceu, às fls. 303 da peça 12, que os veículos deveriam retornar do serviço de manutenção no estado em que foram encaminhados, sem quaisquer resíduos provenientes da execução dos serviços. Além disso, esclareceu que o mencionado dispositivo não incumbiria o contratado de custos por serviços de "lava car". Dessa forma, não resta dúvida que não há qualquer irregularidade na mencionada disposição.

Quanto a suposta irregularidade na cláusula 9.45 do termo de referência, o município esclareceu, às fls. 303 da peça 12, que a expressão "lubrificantes" não se deve confundir com os lubrificantes utilizados na lubrificação interna de motores e peças, mas materiais de limpeza.

Sobre essa questão, é importante que a entidade municipal evite utilizar expressões dúbias em editais de licitação, principalmente no que pode ensejar custos ao contratado. Todavia, em razão de a licitação ter ocorrido, com participação de 05 (cinco) empresas, inclusive a empresa Representante, e dos esclarecimentos prestados em data anterior ao da realização certamente, entendo que não resta motivos, dentro dos elencados na peça exordial, para recebimento da Representação da Lei nº 8666/93.

Diante do exposto, não há motivo legítimo, dentro da razoabilidade, eficiência e economicidade, que permita o recebimento da presente Representação da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, decido:

(i) Remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência do despacho;

(ii) Remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-745420/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-EDSON ZOREK, GOTA D' ÁGUA LAVANDERIA LTDA, LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A., LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE TEREZA FIDENCIO, MIROSLAU BAILAK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA SILVA JOAQUIM BALSAS, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO

DESPACHO:-1117/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório aberto pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 238/2021, a qual, por meio do Acórdão nº 1744/22-STP[2], foi julgada procedente, a fim de reconhecer "a irregularidade da decisão que indeferiu a intenção de recurso da empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS LTDA proferida pela pregoeira do Pregão Eletrônico nº 238/2021 do Município de Cascavel, reconhecer a nulidade da referida decisão e, consequentemente, dos atos posteriores, com determinação de reabertura de prazo para apresentação das razões de recurso pela empresa recorrente".

Por meio de Despacho nº 542/22-CMEX a unidade técnica solicitou a fixação de prazo para cumprimento da referida decisão, especialmente em razão do disposto no artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Pois bem, considerando o disposto no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar nº 113/2005[4] e o fato de a ilegalidade ter sido constatada no julgamento da Representação, não tendo sido fixado prazo menor pelo colegiado, entendo que o prazo para cumprimento da decisão deve ser fixado no máximo previsto na legislação.

Dessa forma, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Cascavel demonstre o cumprimento da determinação constante no item I do Acórdão nº 1744/22-STP.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para prosseguimento do monitoramento e comunicações eletrônicas que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-755715/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

DESPACHO:-1119/22

O presente processo trata de Recurso de Revista interposto por Rogério José Lorenzetti, então ocupante do cargo de Prefeito Municipal e pelo Município de Paranavá, insurgindo-se contra o Acórdão nº 4000/16-S1C, que determinou aplicação de multas em razão da ausência de implementação de medidas determinadas pelo Acórdão nº 3452/13-S1C proferido em Relatório de Monitoramento, e se encontra na fase de monitoramento, cumprimento e execução em relação a obrigações de fazer imputadas à municipalidade recorrente.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº: 1594/22 - CGM (peça processual 55), diante da apresentação de documentos pelo Município de Paranavá, dando conta do cumprimento das determinações contidas no acórdão nº 3452/13-S1C, opinou pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento individualizado das sanções e das determinações relativas às decisões exaradas, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução 511/22 (peça processual 58), após acompanhamento atualizado dos autos chegou à seguinte conclusão (verbis):

43. Conforme demonstrado acima, o Acórdão nº 4000/16 – S1C (peça 23) ratificou a necessidade de demonstrar a implementação das recomendações remanescentes, conforme item "b.1" do Acórdão nº 3452/13 – S1C (peça 24 do Processo nº 338857/12) e que decorrem do Relatório de Auditoria Social (peça 9 do Processo nº 338857/12), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ – CNPJ Nº 76.977.768/0001-81. Diante disso, as recomendações ainda não implementadas até a presente análise seguem listadas por item e com as respectivas conclusões:

f- realize estudo das demandas judiciais, verificando aquelas que se referem a medicamentos de baixa complexidade ou adquiridos com grande frequência, de forma a inclui-los na seleção realizada; IMPLEMENTADA;

h- providencie as condições de armazenagem e estocagem nas UBS, fazendo as alterações estruturais necessárias, para atendimento das normas da ANVISA e conforme as determinações da Lei Federal 5.991/73, e seu regulamento o Decreto 74.170/74, e da Lei Federal 6.360/76, e seu regulamento o Decreto 79.094 /77; PARCIALMENTE IMPLEMENTADA

j- elabore Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, estabelecendo procedimentos desde o manejo, segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, até a coleta e transporte externo, conforme disposto na Resolução RDC nº 306/04, da ANVISA; PARCIALMENTE IMPLEMENTADA

k- o software seja estendido a todas as unidades de atendimento, efetuando as adaptações e customização necessárias às características dos processos internos das UBS; NÃO IMPLEMENTADA

l- estabeleça procedimentos (POP) de controle e registro diário para todas as unidades, de forma padronizada e uniforme; PARCIALMENTE IMPLEMENTADA

m- oferte treinamento para os funcionários envolvidos, tanto para a execução dos procedimentos quanto para utilização do sistema de gestão; NÃO IMPLEMENTADA

n- faça as adequações aos veículos de transportes, de acordo com as Boas Práticas do Transporte de Medicamentos, estabelecida pela Lei Federal nº 6.360/76, bem como com as Resoluções e Portarias da ANVISA pertinentes ao tema." NÃO IMPLEMENTADA

44. Pelo exposto, opina-se pela intimação do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, para que:

I. apresente as declarações do Conselho Municipal de Saúde e do responsável pelo Controle Interno atestando as efetivas adoções e implementações das recomendações tratadas nos itens "h", "j", "k" e "l";

II. comprove documentalmente as implementações das recomendações constantes dos itens "m" e "n", acompanhadas das respectivas declarações do Conselho Municipal de Saúde e do responsável pelo Controle Interno atestando-as;

45. Considerando a implementação das recomendações contidas nos itens "a", "b", "c", "d", "e", "g" e "i" do Relatório de Auditoria Social, conforme Instrução nº 572/16 – DCM (peça 20) e Acórdão nº 4000/16 – S1C (peça 23), bem como a implementação da recomendação do item "f", demonstrada neste processo, recomenda-se a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ – CNPJ Nº 76.977.768/0001-81 para as referidas recomendações.

Encaminhou a CMEX os autos a este gabinete para deliberação e eventual baixa de responsabilidade.

Assim, acompanhando os opinativos técnicos, determino a baixa da responsabilidade do Município de Paranavá (CNPJ Nº 76.977.768/0001-81), referente as recomendações contidas nos itens "a", "b", "c", "d", "e", "g" e "i" do Relatório de Auditoria Social, conforme Instrução nº 572/16 – DCM (peça 20) e Acórdão nº 4000/16 – S1C (peça 23), bem como da recomendação do item "f", cuja implementação restou demonstrada neste processo.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para o acompanhamento da implementação das recomendações pendentes.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 44.

3. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;



PROCESSO N.º: 413788/17
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: -JOANNA DARC DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA,
MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1123/22

Tendo em vista o contido na Instrução nº. 7925/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 51), bem como no Parecer nº. 1020/22 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (peça 54), considerando que a servidora interessada não deve ser prejudicada por uma falha na elaboração do ato que lhe concedeu a aposentadoria, intime-se o Município de Icaraíma para que retifique o valor dos proventos.

Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 764425/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST, MARISSA DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1156/22

1. Em atenção ao pedido formulado pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas à peça nº 64, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que exclua o petionário da autuação do presente feito, haja vista que não possui qualquer vínculo com o presente processo.

2. Após, retornem os autos para prolação de voto.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 360790/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1162/22

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Paranaguá (peça 124).

A prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise de mérito da documentação anexada pela autarquia previdenciária (peças 93/98), bem como da manifestação que vier a ser juntada pelo Município de Paranaguá.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 232818/22

ORIGEM: -PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: -ADRIANA MAIA ALBINI, EDUARDO FERREIRA MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: -RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: -1319/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 1863/22 – Pleno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e, posterior, apensamento aos autos 75104/22.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: -123829/21

ORIGEM: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: -JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAISSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR: -MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: -1320/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão nº 1808/22 – Pleno, que manteve em sua integralidade a decisão recorrida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos e redistribuição ao Relator originário para execução da decisão, nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: -582863/12

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: -CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR: -EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: -1321/22

1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências para integral execução da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: -24977/13

ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: -ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK

TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: -ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN

KFOURI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: -1322/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-237950/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANTINA MARIA PINHEIRO ARCARO,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO:-1323/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 1864/22 – Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e, posterior, apensamento aos autos 73705/22.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-575332/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO
LARGO, VALDEMIR APARECIDO PERES
PROCURADOR:-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO
ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART
SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL
TATARA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1324/22

1. Recebo a defesa apresentada pelo Município de Campo Largo, juntada na peça 37, acompanhada dos documentos de peças 38 a 61.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-389920/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JULIO CESAR FRANCO,
MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1327/22

1. Considerando que a decisão consubstanciada no Despacho nº 1041/22 (peça nº 24) já transitou em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da petição e documentos contidos à peça nº 27 e proceda à sua autuação como Representação da Lei nº 8.666/93 e à sua distribuição, observada a prevenção, nos termos do art. 346, inciso VIII, do Regimento Interno[1], com posterior remessa desses novos autos a este gabinete.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)
VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-133470/13
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE
FERREIRA
INTERESSADA:-MARIA APARECIDA LIMA LEPIENSKI
PROCURADORA:-ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-381/22

Diante do requerimento à peça 87, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 19 de outubro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-713742/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-EMÍLIO HEIN

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA
FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN
MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,
DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO
CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA
DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,
JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA
DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE
TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA
CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE
JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE
GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA
FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES
SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-382/22

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 19 de outubro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-856741/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL:-RICARDO ENDRIGO
INTERESSADOS: -ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE
MEDIANEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-385/22

Analisando os documentos apresentados pelo Município de Medianeira (peças 76 a 84), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu que não foi integralmente cumprida a determinação fixada no item 2 do Acórdão n.º 44/22 – Primeira Câmara[1] (peça 56), já que não foram adotadas algumas das providências previstas na Instrução Normativa n.º 161/21 deste Tribunal (peça 87):

1. Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, preliminarmente cabe destacar a ausência de dados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas a respeito dos responsáveis pela Companhia (gestores, contadores, controladores internos) com a indicação das datas de início e fim dos períodos de responsabilidade (quadro anexo ao final desta Instrução), conforme determina o art. 3º da Instrução Normativa n.º 161/21, visto que o interessado foi silente neste ponto.
2. No tocante às demais formalidades, em especial àquelas relativas ao art. 5º da IN n.º 161/21, de forma razoável a Companhia demonstrou o cumprimento da maioria dos itens, contudo, em que pese as dificuldades apresentadas pelo interessado, decorrentes principalmente do lapso temporal entre o encerramento efetivo das atividades da entidade e o processo de sua extinção nesta Corte de Contas, não é possível considerar a determinação integralmente cumprida.

"Art. 5º São documentos que comporão os autos da Prestação de Contas de Extinção de Entidade:

III - comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações da entidade que passou pelo processo de incorporação, cisão total ou fusão, inclusive por meio dos lançamentos contábeis efetuados tanto na entidade extinta quanto na sucessora;

[...]

V - balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados."

3. Quanto ao item III, o interessado apresenta ata contendo a avaliação dos bens da CODEME e relatórios de controle de patrimônio do Poder Executivo Municipal alegando que os bens estavam sob o domínio da Prefeitura.

4. Todavia, uma vez que o próprio item V, que trata do balanço patrimonial zerado da Companhia, não foi encontrado para compor os autos, conforme declaração do próprio interessado, o que, de alguma forma, demonstraria a baixa dos bens, direitos e obrigações da CODEME, é essencial que seja comprovado, ao menos pela Prefeitura Municipal (entidade sucessora), por meio de lançamentos e razões contábeis, conforme exigência contida no item III, as incorporações destes bens, visto que, a priori, a entidade mantém as informações financeiras do período.

5. Ademais, as informações contábeis relativas às baixas e incorporações dos bens, direitos e obrigações das entidades são também exigidas no art. 14, Itens de Análise 2.3 e 2.4 da referida Instrução Normativa.

"Art. 14. O escopo de análise dos processos de Prestação de Contas de Extinção de Entidade será composto pelos seguintes itens:

[...]

2.3 – Encaminhamento do Razo das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta.

2.4 – Encaminhamento do Razo das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora."

6. Diante do exposto, a determinação não foi parcialmente cumprida. Por essas razões, sugeriu a intimação do Município para que cumpra as obrigações ainda pendentes.

Ponderando que o Município adotou providências efetivas para atender à determinação deste Tribunal – faltando, apenas, efetuar algumas medidas formais estabelecidas na referida instrução normativa –, a fim de que a pendência não obste a emissão de certidão liberatória, fixo novo prazo de 15 dias para o cumprimento integral da decisão, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo; e

2) após, à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, adote todas as providências indicadas na Instrução n.º 732/22 – CMEX (peça 87), de modo a:

2.1) encaminhar, pelo Sistema de Cadastro deste Tribunal de Contas, os dados dos responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Medianeira – gestores, contadores e controladores internos –, com a indicação das datas de início e fim dos períodos de responsabilidade;

2.2) comprovar a destinação dada aos bens, direitos e obrigações da Companhia, inclusive mediante razões contábeis e lançamentos contábeis efetuados pela entidade e pelo Município; e

2.3) apresentar o Balanço Patrimonial de encerramento da Companhia, com os saldos zerados.

Curitiba, 21 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar ao Município de Medianeira que, no prazo de 15 dias, encaminhe os documentos relativos à prestação de contas de extinção da entidade, nos moldes da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º:-184739/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO

RESPONSÁVEL:-SANDRA FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADOS:-CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROSANGELA CRISTIELI BUENO, ROSILDA APARECIDA VAZ, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

PROCURADORA:-CLAUDINE CAMARGO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-386/22

Examinando os documentos apresentados pelo Município de Curitiba (peças 223 a 226), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu que a determinação de que trata o item 2 do Acórdão n.º 1983/16 – Primeira Câmara[1] (peça 122) está em cumprimento (peça 228):

7. Tendo em vista a documentação apresentada, verifica-se que, conforme informado pelo próprio Ente Municipal, o Alvará de Construção da Quadra Coberta ainda não foi emitido, o que pôde ser observado a partir das fls. 29/38 (peça 226), pois ainda estão sendo realizadas as etapas administrativas necessárias para a emissão do referido documento.

8. Além disso, conforme exposto anteriormente, o projeto já foi aprovado e assinado pela Autora do Projeto e pelo Responsável Técnico, razão pela qual entende-se que a determinação está em cumprimento.

Diante disso, propôs a intimação do Município para que, até 23/10/2023 – termo final do prazo para o cumprimento da determinação –, junte os documentos comprobatórios da averbação da construção na matrícula do imóvel em questão.

Assim, encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de sua procuradora, a fim de que tome ciência das observações da unidade técnica na Instrução n.º 735/22 – CMEX (peça 228); e

2) após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que acompanhe o cumprimento da decisão.

Curitiba, 21 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:

[...]

2) determinar à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba que, no prazo de 15 dias, apresente documentos comprobatórios da averbação da construção na matrícula do imóvel, com monitoramento da Diretoria de Análise de Transferências.

PROCESSO N.º:-616352/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO

PROCURADORES:-LAÍS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, PEDRO PANNUTI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-387/22

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 66), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO, em nome de seus procuradores, a fim de que, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos apontamentos feitos por meio do Despacho n.º 336/22 – GASRVF (peça 63).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 21 de outubro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-786499/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

RESPONSÁVEL:-OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

INTERESSADOS:-DIEGO RIBEIRO DO AMARAL, ELIANE DA ROCHA LEAL, EVERSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDA SIMIONI DO PRADO CUSTODIO, GABRIELA ADAMY DE LIRIO, JACKSON JUNIOR DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, LIA PASA, LIBIANE CHAVES, RICELLI LAIS SIMONGINI, RODRIGO RAUL DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-388/22

Em face do requerimento à peça 168, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-695245/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS:-DELSON RODRIGUES GOMES, MAMI YAMAMOTO TENEDINE E MOACIR OLIVATTI

DESPACHO 724/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-619972/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
INTERESSADO:-ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA
RESPONSÁVEL-MARCELO BELINATI MARTINS
PROCURADOR:-PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE MOURA
DESPACHO 725/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4572/2022

Processo Nº: 629090/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 10:37:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4573/2022

Processo Nº: 620621/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 10:44:05

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, VALDECIR SIMAO LAGO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4574/2022

Processo Nº: 641863/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 10:46:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, PARANÁ EDIFICAÇÕES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4575/2022

Processo Nº: 399339/18

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 10:48:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: AMANDA DO ROCIO SCHEMBERGER, ANA PAULA PALHANO VIEIRA, CIDALIA ROQUE LUIZ DE ANDRADE, CLAUZIA DE FATIMA LOBODA, CRISTIANE DE LIMA FARIA ANDRADE, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, DANIELE NISTARDA DE SOUZA, DILIANE SANTOS HORST, ELIANE DO ROCIO PERES, ELISA CASSIA BENTIVOGLIO E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 896246/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4576/2022

Processo Nº: 231497/18

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 11:16:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CRISTIANE DE LIMA FARIA ANDRADE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LUCIANE FATIMA FERREIRA DE FREITAS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSANGELA RIBEIRO LEMES, TATIANE VOZIVODA PETROSKI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 896246/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4577/2022

Processo Nº: 648710/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 11:24:52
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4578/2022

Processo Nº: 364768/20

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 11:26:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADALGISA OGANDO VELOSO MAGDALENA, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANE GONCALVES MUNIZ, ADRIELE JOAQUIM DO NASCIMENTO, ALESSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS ESTOPA, ALINE AMANDA DA SILVA, ALINE GRASIELE MANDUCA, ALISON CARLOS BUFALO, AMANDA AKEMI ASANUMA, AMANDA LAIS ARAUJO E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 739167/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4579/2022

Processo Nº: 647490/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 11:30:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4580/2022

Processo Nº: 203655/18

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 11:34:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GISELE ROMERO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 48173/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4581/2022

Processo Nº: 630004/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 11:41:46
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4582/2022

Processo Nº: 312137/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 11:41:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, ERICÉLIA APARECIDA BUENO ROGOSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4583/2022

Processo Nº: 639931/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 11:51:19
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4584/2022

Processo Nº: 637397/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 11:55:10
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4585/2022

Processo Nº: 649239/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 12:14:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: EDER FERNANDO VOTRI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4586/2022

Processo Nº: 630724/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 12:51:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4587/2022

Processo Nº: 650013/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 14:46:51
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FREDERICO SCHOLL BETTEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4588/2022

Processo Nº: 537368/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 15:17:26

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4589/2022

Processo Nº: 651705/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 15:36:50

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4590/2022

Processo Nº: 651047/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 15:50:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 588914/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4591/2022

Processo Nº: 651390/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2022 15:57:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: GALERA DA CESTA BASICA LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-761031/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-ANA PAULA DE LIMA SANTOS, ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS DOS SANTOS, CARLOS MIGUEL MATEUS, JANAINA APARECIDA SANTANA FERNANDES, JERSON LUIZ PANSOLIN, JOSE ANTONIO MARTINEZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LINO ORO JUNIOR, MARISTELA VIANA LOURENCO, PAULA ADRIANA CHAVES BORBA, RAPHAEL FERNANDO MOTA, RUY HAUER REICHERT, SUZANE TORAZZI CARVALHO, VILMAR LUIZ MONTEMEZZO, VITOR HUGO RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5341/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21441/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-583033/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MONICA TEREZINHA HAIK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5342/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20846/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-584633/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SIRLENE INES DREWNIK DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5344/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20852/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-536731/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO-ADAIR JOSE DO NASCIMENTO, ALZIRA STRAESSER, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANTONIO JOILSON DE SOUSA FERREIRA, CAROLINE GONÇALVES AMORIM, CLEIDIANA REGINA HARDT, CLEMILDA DA LUZ LIMA, EDILAINE VEIGA ORTIZ, JOCELENE DE FATIMA CORDEIRO, JONAIARA CAVALHEIRO CALDAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, MARIA ELENIR DA ROCHA, MARILENE MONTEIRO DOS SANTOS, MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, NÚBIA APARECIDA DOS SANTOS, ODIR ANTONIO GOTARDO, ROSICLEIA APARECIDA CAMARGO, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SUZAMARA LIMA DE OLIVEIRA, ZENI DE FATIMA TAVARES FARIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5345/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-168288/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLISMERI MOREIRA KRUBNIKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5339/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18468/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-250456/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DEISE LUCIDE GARCIA SEGURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5340/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18683/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21157/22 - CAGE peça nº 51: - MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-641050/22
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5346/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21409/22 - CAGE peça nº 20: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-551983/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DENISE DO ROCIO DUMSCH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5347/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21495/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-380763/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAIRU SIZUYO YAMAMOTO YAMANAKA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5348/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21511/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-246544/20
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-APARECIDA MARLENE MAZZARIN, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5349/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21481/22 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-342390/20
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5350/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2192/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-456085/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADRIANA MARTINS DE CAMPOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5351/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15757/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-337949/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES APARECIDA DO PRADO SOUZA PONESTKE (FALECIDO(A) EM 2017), MATHEUS EDUARDO LOPES PONESTKE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5352/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21408/22 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-564945/20
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, OLIVIO DE FREITAS PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5353/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21528/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-565224/20

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SONIA MARIA BELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5354/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21533/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-547374/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE ADELIA MARCHI ULIAN, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5355/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21525/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-519203/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, REGINALDO JOSE SUITCK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5356/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21526/22 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-404131/20

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, RITA DE CASSIA POLICARPO GOUVEA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5357/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21509/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621574/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5358/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20563/22 - CAGE peça nº 41:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-416237/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLEUZA FERRI FREITAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5359/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21536/22 - CAGE peça nº 34:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642455/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO-MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5360/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21411/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-503590/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AMANDA ANDRONIC DA SILVA CASTILHO, CAMILA MACIEL GONÇALVES, CLELIA APARECIDA GASPERONI, CRISTIANO INOCENCIO LEAL, DEBORA FERNANDES THEOPHILU DA CRUZ, FRANCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, GLEI MARCELO BARBOSA, GRAZIELA CRISTINE ZANARDO MENDES DE MORAES DA SILVEIRA, JOSE LAZARO FERRAZ, KATIANE KEYT VIEIIRA SIMÕES, LEONARDO BRUNO DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5361/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21432/22 - CAGE peça nº 48:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-711450/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARGARET AMARAL DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5362/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21561/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-492895/22

ORIGEM-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO-LEANDRO VICTORINO DE MOURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5363/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21498/22 - CAGE peça nº 59: - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-759226/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO-ANGELA MARIA MURAN, ARTHUR GUSTAVO PREIZNER PANINI, CLAVIR KACHOROSKI, CLEITON LUIZ WELTER, CLEVERSON MARQUES DA CRUZ, DANIEL GOMES, DANIEL PAULO GRANDO, DEISE DA LUZ CARVALHO DA LUZ, DULCI CARLOTTO STELMACH, EVANILDA ROMANOWSKI, FABIANA VIEIRA, GILMAR UNIAT, JAMIL PECH, JANAINA GONCALVES DE OLIVEIRA, JESSICA CRISCIANE SOBANSKI, KARINA VIER, MARIA APARECIDA GONCALVES IVANISKI SZCZERBICKI, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, RONI SILVANO BRACIAK, SANDRA TEREZINHA VIEIRA NIZER, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO, TATIANA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5367/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 926/22-DP (peça nº 73), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11291/22 - CAGE (peça nº 68):

- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-39175/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO-ALESSANDRA FABRICIO, ALOISIO KERNITSKEI, AMANDA LUANI DOS SANTOS, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, DANIEL LIPINSKI, EDIVANIA DOS SANTOS KLOCKO, EDUARDA ENGBRUCH KAMINOVSKI, EDVALDO DOS SANTOS, ELOYSE GABRIELY KOLENETZ, ERICA ELAINE WIONZEK, EWALDO PIRUK, GRACIELI DE CAMARGO, ILISIANE MALEK, ISABEL APARECIDA OTTO, JESSICA CAROLINE BUENO MARQUES DA SILVA, JESSICA FERNANDA MATHIAS, JOSLAINE JOCOSKI, JUCIANE SAMPIETRO, JUSELE APARECIDA PADILHA DOS SANTOS VEIGA, KARIN CRISTINA KNOPF, KELLY RIBAS KLOCKO, LORIS FERNANDO GAVAZZONI, LURDES KRUL USS, MAIRA CAMILE SILVERIO, MANOELI PAULINA DOS SANTOS, MARCIA WISNIEWSKI NITEK, MARSHLE MARCZAL DOS SANTOS, MARTA WRUBLEWSKI, NELSON SZENDELA, NILCE RITA SOTT, ROSANGELA BEREZOWSKI, ROSE FERSCH, SIBELLY BEATRIZ LEAL, SILVIA BOIKO SKUBISZ, SOLANGE MARIA ZAY, STEFANY APARECIDA BENKERT, SYLVANA HOLOCHESKI, TAIANE LUIZA DOBKOWSKI, TELMA LITKA, VANESSA STACIUK, VERONICA PERVIZNEK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5368/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 938/22-DP (peça nº 38), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11325/22 - CAGE (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-828299/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ADRIANA CARDOZO, ANGELICA RAMOS NASCIMENTO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), LARICA ANGELICA DE SOUZA, MARCIA RAIMUNDO SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARTA DA CONCEICAO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5369/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 939/22-DP (peça nº 23), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8668/22 - CAGE (peça nº 7):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-316208/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-DOROTÉIA ROIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5370/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 931/22-DP (peça nº 19), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8391/22 - CAGE (peça nº 12):

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-605447/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MARLI HORST, MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5371/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 933/22-DP (peça nº 26), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6937/22 - CAGE (peça nº 19):

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-169616/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LEILA CRISTINA RIBAS MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5372/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 934/22-DP (peça nº 31), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8036/22 - CAGE (peça nº 30):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-722753/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ,
PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5373/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 935/22-DP (peça nº 22), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7393/22 - CAGE (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de outubro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-188536/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ELIANE TEREZINHA SIMONETTI PUCCI, FLAVIO SIMÃO DOS
SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCIO TADEU DE LUCA PUCCI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5374/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 937/22-DP (peça nº 45), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8558/22 - CAGE (peça nº 38): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de outubro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-199691/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-998/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5085/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
OSNEI STADLER	678.754.409-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de outubro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-198997/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN
VIZENTIN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-999/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5114/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN	028.572.059-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 21 de outubro de 2022. MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº.-635521/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 886/22

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de FLORESTA, por seu Representante Legal o senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, que, por meio do Ofício nº 357/2022, solicita a retificação da estrutura padrão da fonte de recurso 494, conforme descrito a seguir, com vista a atender o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA-e n.º 39:

ANTES 12290|494|999|01|99|00|00|Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde|
DEPOIS 12290|494|494|09|02|06|20|Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde|

Quanto ao mérito documental e às justificativas do pleito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente, nos termos da Informação n.º 103/22. A unidade encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados.

A COSIF, mediante a Informação 286/22, pontuou:

“Nesse sentido, foi verificado a base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM e constatado que a modificação poderá ser realizada conforme solicitação encaminhada pelo demandante.

Ato contínuo, foram analisados os impactos do presente pedido de alteração nas regras do sistema SIM-AM, sumários e análise de gestão fiscal, sendo que foi identificado a necessidade de que sejam reprocessados os sumários de receita e despesa do Município para o ano de 2022 e em seguida emitida nova Análise de Gestão Fiscal – AGF para o 1º semestre de 2022.

Acréscita-se também que haverá impacto no Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA-e n.º 39, elaborado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, tendo em vista que as ações citadas nesta informação visam justamente atender aos apontamentos contidos no referido APA-e. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica, para as providências necessárias visando o atendimento do pleito.”

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação n.º 286/22 da COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 21 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.640-6
/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-325980/22
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-REGIÃO UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-REGIÃO UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3312/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região União da Vitória, por meio do qual solicitou as informações indicadas na fl. 2 da peça 2, itens "1" e "2", referentes a contratação de serviços de pavimentação e revitalização asfáltica no Estado do Paraná.

Por meio do Despacho nº 424/22-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização remeteu os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para manifestação referente ao item "1" e à Coordenadoria de Obras Públicas quanto aos itens "1" e "2".

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública elencou as decisões que abordavam, ainda que parcialmente, o tema proposto pela Promotoria solicitante (Informação nº 126/22-SJB, peça 5).

A Coordenadoria de Obras Públicas informou não existir orientações desta Corte referentes a forma de contratação de serviços de pavimentação asfáltica ou revitalização (recapeamento e revestimento), nem indicações dos valores médios praticados nos anos de 2016 a 2022 e, em complemento, indicou link em que seria possível elaborar consulta acerca das contratações de obras por parte dos municípios do Paraná (Informação nº 39/22-COP, peça 5).

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou sua ciência acerca do conteúdo deste expediente e o remeteu ao Gabinete da Presidência (Despacho nº 868/22-CGF, peça 7).

Ante o exposto, considerando que as unidades técnicas, na medida do possível, prestaram as informações solicitadas na inicial, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 340/22 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.uniaoadvitoria@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-590110/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE PROTOCOLO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3363/22

Cuidam os autos de requerimento interno formulado pela Diretoria de Protocolo - DP, destinado à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/2020[1], celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, cujo objeto é "a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados", consoante cláusula primeira do pacto supramencionado.

O aditivo tem por finalidade a prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, de 30 de novembro de 2022 até 30 de novembro de 2023, nos termos da minuta do 2º Termo Aditivo[2] (peça 6).

Constam dos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento n.º 98/2022-DP (peça 2); o Ofício Interno n.º 2/22-DP, contendo a justificativa para a prorrogação (peça 3); a minuta do 2º Termo Aditivo (peça 6); a manifestação da contratada declarando interesse na prorrogação (peça 7); a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peças 8 a 10); e o relatório de análise técnica (peça 11).

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, por meio do Despacho n.º 289/22-SLC (peça 12), consignou não ter sido respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[3] no presente pedido de prorrogação; que foram anexados ao protocolado o relatório sobre a execução do contrato[4], a justificativa para a prorrogação[5] e o aceite da prorrogação pela contratada[6]; que, de acordo com a cláusula 7ª do Contrato n.º 27/2020[7], com vigência iniciada em 30/11/2020, o avençado pode ser prorrogado; que não houve interrupção da vigência contratual; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação.

O Diretor-Geral autorizou o trâmite do expediente como Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo n.º 58490-3/20, observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho n.º 947/22-DG (peça 13).

Após a adequação da autuação do processo pela Diretoria de Protocolo (peça 14), a Diretoria de Finanças - DF, mediante a Informação n.º 259/22-DF (peça 15), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 50/2022/TCE, em que aponta a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame, bem como o impacto financeiro do ajuste, e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Pleno Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Lei Orçamentária Anual, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica - DIJUR juntou aos autos o Parecer n.º 339/22-DIJUR (peça 16), atestando a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto no art. 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[8] e na cláusula 7º do instrumento firmado entre as partes, que ao final da presente extensão totalizará 36 (trinta e seis) meses.

No que tange a manutenção da vantajosidade dos preços, a Diretoria consignou que, sendo o serviço público postal prestado com exclusividade pela contratada e considerando que os preços obedecem a uma política nacional e uniforme, torna-se desnecessária a realização de pesquisa de preços.

Ainda, a DIJUR consignou a observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[9], no que cabível e apesar do apontamento quanto a existência de certidão positiva de débito emitida pela Fazenda Municipal.

Ao final, assim como a SLC, a Diretoria Jurídica apontou a não observância do prazo mínimo de 90 (noventa) dias que deve anteceder o termo final dos contratos para a solicitação da sua prorrogação, e concluiu pela aprovação da minuta em exame. Por seu turno, a Controladoria Interna - CI, por meio da Informação n.º 131/22-CI (peça 17), pontuou não vislumbrar qualquer impeditivo que desabone a aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo, submetendo o feito à apreciação superior. É o relatório.

De acordo com o exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato n.º 16/2021 por mais 12 (doze) meses, até 30 de novembro de 2023, consoante estabelece a Cláusula Segunda da minuta do aditivo em tela (peça 6).

De início, friso que a Cláusula 7.1[10] do ajuste estipulou o prazo de 12 (doze) meses para a vigência da avença, contados do dia 30 de novembro de 2020, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 traz os requisitos necessários para que possa ocorrer a prorrogação pretendida:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 339/22-DIJUR (peça 16), visto o Contrato n.º 27/2020 versar acerca de um serviço a ser prestado de modo contínuo, e não tendo ocorrido a interrupção da vigência do ajuste, o pressuposto basilar da prorrogação está presente.

Observe-se que com a prorrogação pretendida, por mais 12 (doze) meses, não haverá extrapolação do prazo limite de 60 (sessenta) meses previsto no supracitado inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

No que se refere à obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração com a prorrogação, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica, no sentido de que, visto a contratada prestar serviço público com exclusividade, com preços tabelados pelo Ministério das Comunicações, consoante cláusula quinta do Contrato[11], não se faz necessária a obtenção de referenciais de valores.

Prossequindo, os artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[12] também preveem normas para prorrogações contratuais, ora pormenorizadas.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, foi formalizado, por meio de Requerimento (peça 2), a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto. Todavia, conforme já apontado pelas unidades técnicas, cabe mencionar que a solicitação não observou o prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, em descumprimento ao parágrafo único do mesmo artigo.

Apesar de o descumprimento citado não ser impeditivo para fins da prorrogação contratual em comento, é prudente recomendar que a unidade requisitante observe tal prazo em procedimentos futuros, garantindo, assim, uma eficiente tramitação processual.

Prosseguindo, no inciso I do artigo 20 da norma interna está previsto que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato. Juntado aos autos o Relatório de Análise Técnica (peça 11) apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela exposta no documento juntado na peça 3.

O inciso III da regra requer que seja comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração, o que foi demonstrado desnecessário neste caso, visto tratar-se de serviços público postal prestado com exclusividade, conforme acima exposto.

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato (peça 7), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peças 8 a 10).

Relevante destacar que quanto à demonstração da manutenção das condições de habilitação, é necessária a renovação das certidões de regularidade da contratada vencidas no curso da instrução do processo anteriormente à assinatura do termo aditivo.

Oportuno pontuar também que com relação à existência de registro referente à Contratada junto à Fazenda Municipal, de acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica (peça 16, subitem 2.3) tal registro não constitui impeditivo para a contratação.

Em suma, consoante se extrai do Parecer, segundo a Orientação Normativa n.º 9 da Advocacia-Geral da União[13], considerando que a Contratada presta os serviços em regime de monopólio, a comprovação da regularidade fiscal pode ser dispensada.

Por fim, ressalto que a Diretoria de Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes da prorrogação por meio do FIR n.º 50/2022/TCE (peça 15, fl. 2).

Destarte, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo em análise, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e em consonância com o disposto no art. 522, § 1º, do Regimento Interno[14], AUTORIZO a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/2020, celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com vistas a prorrogá-lo por mais 12 (doze) meses, até 30 de novembro de 2023, nos termos da minuta acostada na peça 6.

À Diretoria de Finanças para empenhar e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências pertinentes, incluída a renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[15].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 21 dos autos n.º 58490-3/20.

2. 1º Termo Aditivo juntado na peça 20 dos autos n.º 60021-0/21.

3. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

4. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

5. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

6. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

7. Instrumento de contrato juntado na peça 21 dos autos n.º 58490-3/20.

7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12(DOZE) meses a partir da data de 30/11/2020, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

8. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

9. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

10. Instrumento de contrato juntado na peça 21 dos autos n.º 58490-3/20.

7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12(DOZE) meses a partir da data de 30/11/2020, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

11. Instrumento de contrato juntado na peça 21 dos autos n.º 58490-3/20.

CLAUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO

5.1. Pela compra de produtos e utilização dos serviços constantes no pacote contratado, a CONTRATANTE pagará aos CORREIOS os valores contidos em nas tabelas de preços e tarifas vigentes.

5.2. O reajuste das tabelas e tarifas mencionadas e dos valores mínimos dos Pacotes de Serviços, observará a periodicidade legal mínima de 12 (doze) meses, contada a partir da data do início da vigência da tabela, independentemente da data de inclusão do serviço ou produto neste contrato.

5.3. O prazo estipulado no subitem 5.2 poderá ser reduzido, se o Poder Executivo assim o dispuser.

5.3.1. Independente do procedimento de reajuste, os valores definidos para os serviços prestados e para os produtos vendidos poderão ser revistos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

5.3.2. Havendo forma de valor e reajuste distintos daqueles previstos no subitem 5.2, os mesmos serão estabelecidos nos Anexos dos serviços Específicos.

5.3.3. A revisão das tarifas dos serviços prestados pelos CORREIOS será promovida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em conformidade com o Art.70, I da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, combinada com o Portaria n.º 152 de 09 de julho de 1997 do Ministério da Fazenda.

5.4. O valor mínimo de faturamento será revisto quando da atualização das tabelas e tarifas ou dos Pacotes de Serviços

12. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

13. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2011 A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

14. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-389946/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3375/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Mariana.

Pela Instrução nº 5078/22 (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 182/2022, emitida em 02/05/2022, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 1º bimestre.

A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações sejam do 4º bimestre de 2022 e não foram observadas restrições para a emissão da certidão pelo próprio interessado.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 567/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 281401/22-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ELISA SLOMPO CAPORRINO, Matrícula nº 50.241-3, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 42.876,80 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 439/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 16), de acordo com o Parecer nº 146/22 da Diretoria Jurídica (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39092/22 da Parana Previdência (peça nº 15).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 569/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 763352/20-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor EMILSON GRASSANI, Matrícula nº 50.623-0, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 45.565,17 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 440/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 54), de acordo com o Parecer nº 145/22 da Diretoria Jurídica (peça nº 40), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39300/22 da Parana Previdência (peça nº 53).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 571/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 634026/22, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

pelo período 17 de outubro a 16 de dezembro de 2022, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão.

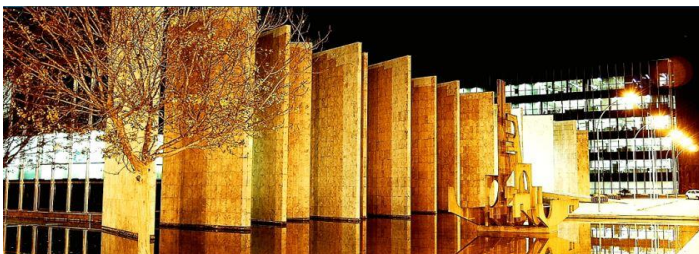
SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ENCARGO
Vanderli de Freitas Ferrarini	51.799-2	Auditor de Controle Externo	Mutirão
Edson Luiz de Moura	51.126-9	Auditor de Controle Externo	Mutirão
Denise Pentado Silveira	51.727-5	Auditor de Controle Externo	Mutirão
Cristiane Stumpf Garske	52.098-5	Auditor de Controle Externo	Mutirão

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

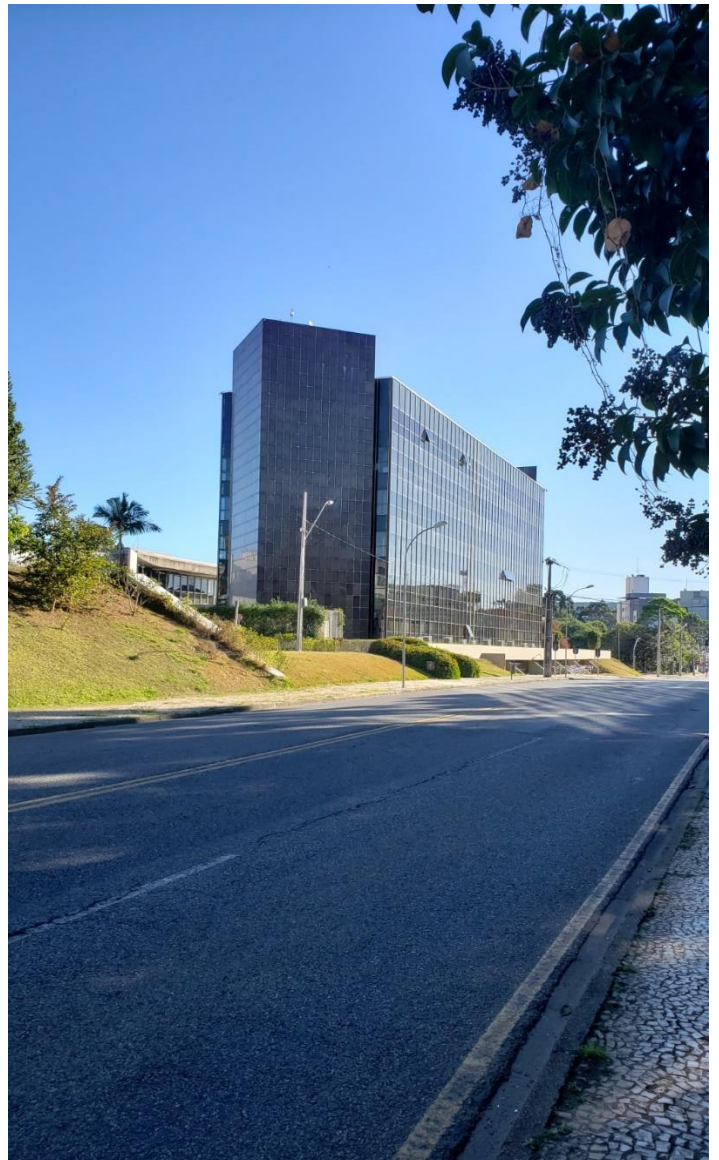
Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildley Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marilia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier